

Processo: 0002288-95.2017.8.19.0073

Classe/Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes da Lei de Licitações (Lei 8.666/93, Arts. 89 a 98)

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Acusado: EDUARDO DE ALMEIDA PIETRELLI
Acusado: ELIEL RAMOS SILVA
Acusado: FABIO COELHO MAIA
Acusado: FABIO RANGEL MACEIRA
Acusado: GILMARA GARCIA MARQUES
Acusado: LUANDA FERNANDA FONSECA DA SILVA
Acusado: MARCOS AURÉLIO DIAS
Acusado: MARIA CECILIA DE FARIA PINTO
Acusado: MARIA DE FÁTIMA FONSECA DA SILVA
Acusado: MARLON VIVAS CABRAL
Acusado: MAURO DA MOTTA LEMOS
Acusado: RICARDO DE OLIVEIRA ALMEIDA
Acusado: RODRIGO DA COSTA MEDEIROS
Acusado: RODRIGO MACARIO DA SILVA
Acusado: SERGIO PEREIRA DE MAGALHÃES JUNIOR
Acusado: VANILDA SANTANA DA SILVA DIAS
Pedido de Med. Cautelar Crim. Sigilosa 20/06/2017

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Rafaela de Freitas Baptista de Oliveira

Em 15/12/2021

Sentença

Processo nº 0002288-95.2017.8.19.0073
Autor: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Réu: MARCOS AURÉLIO DIAS
RICARDO DE OLIVEIRA ALMEIDA
RODRIGO MACÁRIO DA SILVA
FABIO COELHO MAIA
ELIEL RAMOS SILVA
VANILDA SANTANA DA SILVA
MARLON VIVAS CABRAL
FABIO RANGEL MACIEIRA
EDUARDO DE ALMEIDA PIETRELLI
MAURO DA MOTTA LEMOS
MARIA CECILIA DE FARIA PINTO
GILMARA GARCIA MARQUES
RODRIGO DA COSTA MEDEIROS
SERGIO PEREIRA DE MAGALHÃES JUNIOR
MARIA DE FATIMA FONSECA DA SILVA
LUANDA FERNANDA FONSECA DA SILVA



SENTENÇA

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em face de (1) MARCOS AURÉLIO DIAS, (2) RICARDO DE OLIVEIRA ALMEIDA, (3) RODRIGO MACÁRIO DA SILVA, (4) FABIO COELHO MAIA, (5) ELIEL RAMOS SILVA, (6) VANILDA SANTANA DA SILVA, (7) MARLON VIVAS CABRAL, (8) FABIO RANGEL MACIEIRA, (9) EDUARDO DE ALMEIDA PIETRELLI, (10) MAURO DA MOTTA LEMOS, (11) Maria Cecília de Faria Pinto, (12) GILMARA GARCIA MARQUES, (13) RODRIGO DA COSTA MEDEIROS, (14) SERGIO PEREIRA DE MAGALHÃES JUNIOR, (15) MARIA DE FATIMA FONSECA DA SILVA, e (16) LUANDA FERNANDA FONSECA DA SILVA, imputando-lhes os fatos criminosos descritos na denúncia que se iniciaram em setembro de 2012, quando MARCOS AURÉLIO DIAS assumiu a Prefeitura de Guapimirim e deu continuidade ao esquema criminoso iniciado na gestão do ex-Prefeito "JUNIOR DO POSTO", mantendo os desvios milionários mensais do erário de Guapimirim-RJ em favor da ONG CASA ESPÍRITA TESLOO/OBRA SOCIAL JOÃO BATISTA (OSJB), ao firmar termos aditivos de renovações de prazos injustificados dos contratos 46/11 e nº 01/12, além de fraudar o Pregão nº 58/14, que resultou em nova contratação da entidade do terceiro setor.

Imputam-se aos réus (1) MARCOS AURÉLIO DIAS as condutas descritas no artigo 2º, caput, c/c §§ 3º e 4º da Lei 12.850/13; artigo 92 da Lei nº 8.666/93, na forma do art. 69 (6 vezes, em razão de 6 prorrogações ilegais de contratos administrativos) do Código Penal; artigo 90 da Lei nº 8.666/93; art. 305 do Código Penal; art. 1º, inciso XIV, Decreto-Lei nº 201/67, na forma do art. 69 (6 vezes em razão de as desobediências terem ocorrido de forma mensal, durante 6 meses, de outubro de 2014 a março de 2015) do Código Penal; artigo 1º, inciso I, Decreto Lei nº 201/67, na forma do art. 69 (31 vezes em razão de os desvios terem ocorrido de forma mensal, durante 31 meses entre setembro de 2012 a março de 2015), tudo na forma do artigo 62, inciso I, e artigo 69, estes três últimos do Código Penal;

(2) RICARDO DE OLIVEIRA ALMEIDA: artigo 2º, caput, e/c §4º da Lei 12.850/13 e artigo 92 da Lei nº 8.666/93, na forma do art. 69 (6 vezes, em razão de 6 prorrogações ilegais de contratos administrativos) do Código Penal, tudo na forma do art. 69 do CP.

(3) RODRIGO MACARIO DA SILVA: artigo 2º, caput, c/c §4º da Lei 12.850/13 e artigo 90 da Lei nº 8.666/93, na forma do artigo 69 do Código Penal.

(4) FABIO COELHO MAIA: artigo 2º, caput, c/c §4º, da Lei 12.850/13 e artigo 90 da Lei nº 8.666/93, na forma do artigo 69 do Código Penal.

(5) ELIEL RAMOS SILVA: artigo 2º, caput, c/c §4º, da Lei 12.850/13; artigo 90 da Lei nº 8.666/93; artigo 301 do Código Penal, na forma do art. 69 (31 vezes em razão dos atestados falsos terem ocorrido de forma mensal, durante 31 meses entre setembro de 2012 a março de 2015); e artigo 1º, inciso I, Decreto-Lei nº 201/67, na forma dos artigos 29 e 69 (31 vezes em razão de os desvios terem ocorrido de forma mensal, durante 31 meses entre setembro de 2012 a março de 2015), tudo na forma do artigo 69, estes três últimos do Código Penal.

(6) VANILDA SANTANA DA SILVA: artigo 2º, caput, ele §4º, da Lei 12.850/13; artigo 90 da Lei nº 8.666/93; artigo 301 do Código Penal, na forma do art. 69 (31 vezes em razão dos atestados falsos terem ocorrido de forma mensal, durante 31 meses entre setembro de 2012 a março de 2015); e artigo 1º, inciso I, Decreto-Lei nº 201/67, na forma dos artigos 29 e 69 (31 vezes em razão de os desvios terem ocorrido de forma mensal, durante 31 meses entre setembro de 2012 a março de 2015), tudo na forma do artigo 69, estes três últimos do Código Penal.

(7) MARLON VIVAS CABRAL: artigo 2º, caput, c/c §4º, da Lei 12.850/13; artigo 90 da Lei nº 8.666/93; artigo 301 do Código Penal, na forma do art. 69 (31 vezes em razão dos atestados falsos terem ocorrido de forma mensal, durante 31 meses entre setembro de 2012 a março de 2015); e artigo 1º, inciso I, Decreto Lei nº 201/67, na forma dos artigos 29 e 69 (31 vezes em razão



de os desvios terem ocorrido de forma mensal, durante 31 meses entre setembro de 2012 a março de 2015), tudo na forma do artigo 69, estes três últimos do Código Penal.

(8) FABIO RANGEL MACEIRA: artigo 2º, caput, c/c §4º, da Lei 12.850/13; artigo 90 da Lei nº 8.666/93; artigo 301 do Código Penal, na forma do art. 69 (31 vezes em razão dos atestados falsos terem ocorrido de forma mensal, durante 31 meses entre setembro de 2012 a março de 2015); e artigo 1º, inciso I, Decreto-Lei nº 201/67, na forma dos artigos 29 e 69 (31 vezes em razão de os desvios terem ocorrido de forma mensal, durante 31 meses entre setembro de 2012 a março de 2015), tudo na forma do artigo 69, estes três últimos do Código Penal.

(9) EDUARDO DE ALMEIDA PIETRELLI: artigo 2º, caput, c/c §4º, da Lei 12.850/13; artigo 90 da Lei nº 8.666/93; artigo 301 do Código Penal, na forma do art. 69 (31 vezes em razão dos atestados falsos terem ocorrido de forma mensal, durante 31 meses entre setembro de 2012 a março de 2015); e artigo 1º, inciso I, Decreto Lei nº 201/67, na forma dos artigos 29 e 69 (31 vezes em razão de os desvios terem ocorrido de forma mensal, durante 31 meses entre setembro de 2012 a março de 2015), tudo na forma do artigo 69, estes três últimos do Código Penal.

(10) MAURO DA MOTTA LEMOS: artigo 2º, caput, c/c §4º, da Lei 12.850/13; artigo 90 da Lei nº 8.666/93; artigo 301 do Código Penal, na forma do art. 69 (31 vezes em razão dos atestados falsos terem ocorrido de forma mensal, durante 31 meses entre setembro de 2012 a março de 2015); e artigo 1º, inciso I, Decreto-Lei nº 201/67, na forma dos artigos 29 e 69 (31 vezes em razão de os desvios terem ocorrido de forma mensal, durante 31 meses entre setembro de 2012 a março de 2015), tudo na forma do artigo 69, estes três últimos do Código Penal.

(11) MARIA CELICIA DE FARIA PINTO: artigo 2º, caput, c/c §4º, da Lei 12.850/13; artigo 90 da Lei nº 8.666/93; artigo 301 do Código Penal, na forma do art. 69 (31 vezes em razão dos atestados falsos terem ocorrido de forma mensal, durante 31 meses entre setembro de 2012 a março de 2015); e artigo 1º, inciso I, Decreto-Lei nº 201/67, na forma dos artigos 29 e 69 (31 vezes em razão de os desvios terem ocorrido de forma mensal, durante 31 meses entre setembro de 2012 a março de 2015), tudo na forma do artigo 69, estes três últimos do Código Penal.

(12) GILMARA GARCIA MARQUES: artigo 2º, caput, c/c §4º, da Lei 12.850/13; artigo 301 do Código Penal, na forma do art. 69 (31 vezes em razão dos atestados falsos terem ocorrido de forma mensal, durante 31 meses entre setembro de 2012 a março de 2015); e artigo 1º, inciso I, Decreto-Lei nº 201/67, na forma dos artigos 29 e 69 (31 vezes em razão de os desvios terem ocorrido de forma mensal, durante 31 meses entre setembro de 2012 a março de 2015), tudo na forma do artigo 69, estes três últimos do Código Penal.

(13) RODRIGO DA COSTA MEDEIROS: artigo 2º, caput, e/c §4º, da Lei 12.850/13 e artigo 305 do Código Penal, na forma do art. 69 do mesmo diploma legal.

(14) SÉRGIO PEREIRA DE MAGALHÃES JÚNIOR: artigo 2º, caput, c/c §4º, da Lei 12.850/13; artigo 92 da Lei nº 8.666/93, na forma do art. 69 (6 vezes, em razão de seis prorrogações ilegais de contratos administrativos) do Código Penal; artigo 90 da Lei nº 8.666/93; e artigo 1º, inciso I, Decreto-Lei nº 201/67, na forma dos artigos 29 e 69 (31 vezes em razão de os desvios terem ocorrido de forma mensal, durante 31 meses entre setembro de 2012 a março de 2015), tudo na forma do artigo 69, estes três últimos do Código Penal.

(15) MARIA DE FATIMA FONSECA DA SILVA: artigo 2º, caput, c/c §4º, da Lei 12.850/13; artigo 92 da Lei nº 8.666/93, na forma do art. 69 (6 vezes, em razão de seis prorrogações ilegais de contratos administrativos) do Código Penal; artigo 90 da Lei nº 8.666/93; e artigo 1º, inciso I, Decreto-Lei nº 201/67, na forma dos artigos 29 e 69 (31 vezes em razão de os desvios terem ocorrido de forma mensal, durante 31 meses entre setembro de 2012 a março de 2015), tudo na forma do artigo 69, estes três últimos do Código Penal.

(16) LUANDA FERNANDA FONSECA DA SILVA: artigo 2º, caput, c/e §4º, da Lei 12.850/13 e artigo 1º, inciso I, Decreto-Lei nº 201/67, na forma dos artigos 29 e 69 (31 vezes em razão de os desvios terem ocorrido de forma mensal, durante 31 meses entre setembro de 2012 a março de 2015), tudo na forma do artigo 69, estes três últimos do Código Penal.

Em apertada síntese, narra a denúncia que os denunciados, de forma livre e consciente, em



comunhão de ações e desígnios criminosos, associaram-se entre si, constituindo organização criminosa estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante prática de diversos crimes destinados ao desvio de verbas públicas do Município de Guapimirim-RJ (artigo 1º, inciso I, Decreto-Lei 201/1967); fraude à licitação e prorrogação ilegal de contrato administrativo (artigos 90 e 92 da Lei 8.666/1993); atestados ideologicamente falsos (artigo 301 do Código Penal); desobediência à ordem judicial (art. 1º, inciso XIV, Decreto-Lei nº 201/67), e supressão de documento público (artigo 301 do Código Penal).

A denúncia, além de pedir pela condenação no preceito secundário das normas supramencionadas, pugna pela condenação na reparação do dano que arbitra em R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais) (F. 02-H3) e veio instruída pelos autos de procedimento administrativo do MP de nº 2017.00215152, denominado "Operação FLEXUS II".

No dia 25 de julho de 2017, ainda em sede de procedimento de investigação criminal instaurado pelo Ministério Público, o GAECC/MP representou pelo deferimento de cautelares de busca e apreensão em face de todos os acusados, indisponibilidade e arresto de bens, bloqueio de contas e pugnou pela decretação de prisão temporária dos acusados (1) MARCOS, (2) RICARDO, (3) RODRIGO MACARIO, (4) FABIO COELHO, (14) SERGIO, (15) MARIA E (16) LUANDA.

A respeito da representação acima, às fls. 03/35, o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Guapimirim, de maneira fundamentada, deferiu a busca e apreensão em relação aos então investigados, MARCOS AURÉLIO, VANILDA SANTANA DA SILVA, RODRIGO MACÁRIO DA SILVA, EDUARDO DE ALMEIDA PIETRELLI, RODRIGO DA COSTA MEDEIROS, SÉRGIO PEREIRA DE MAGALHÃES JÚNIOR, MARIA DE FÁTIMA FONSECA DA SILVA e LUANDA FERNANDA FONSECA DA SILVA. No mais, restou deferida a prisão temporária, pelo prazo de 05 dias, em desfavor dos então investigados MARCOS AURÉLIO, SÉRGIO PEREIRA DE MAGALHÃES JÚNIOR, MARIA DE FÁTIMA FONSECA DA SILVA e LUANDA FERNANDA FONSECA DA SILVA, tendo sido indeferido do pleito de prisão temporária em desfavor dos então investigados RICARDO DE OLIVEIRA ALMEIDA, RODRIGO MACÁRIO DA SILVA e FÁBIO COELHO MAIA. Ainda, por intermédio da mesma decisão, restou deferido o pleito de indisponibilidade de bens e bloqueio de contas bancárias e requisição de dados patrimoniais em relação a todos os investigados à época. Outrossim, deferido o compartilhamento de provas com a Corregedoria Geral Unificada - CGU, para avaliar a situação patrimonial do Major PM SÉRGIO PEREIRA, assim como foi deferida interceptação telefônica de números de telefones concernentes a MARCO AURÉLIO DIAS, VANILDA SANTANA DA SILVA, MARCOS VINÍCIOS N. DIAS, MARCELI NASCIMENTO DIAS, JOIMA RODRIGUES DA SILVA, SUELI SANTANA DA SILVA, MARIA DE FÁTIMA F. DA SILVA, LUANDA FERNANDA F. DA SILVA, RICARDO DE OLIVEIRA ALMEIDA e RODRIGO MACÁRIO DA SILVA.

Decisão judicial às fls. 52/53, ampliando os alvos da interceptação telefônica.

Ordem de bloqueio de valores às fls. 68/70 em desfavor dos DEZESSEIS acusados, no valor de R\$65.000.000,00 (sessenta e cinco milhões de reais) cada.

Decisão à fl. 186 e verso, revogando a prisão temporária em desfavor dos então investigados presos.

Retorno da resposta do bloqueio eletrônico às fls. 68/70, com resultado negativo em relação à (14) SERGIO (fls. 222/223), negativo com relação à (13) RODRIGO DA COSTA, positivo com relação à (12) GILMARA, no valor de R\$2.425,99 (dois mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e noventa e nove centavos), irrisório com relação à (16) LUANDA (fl. 224- R\$19,14 - dezenove reais e catorze centavos), positivo com relação à (11) MARIA CECÍLIA (fl. 225 - R\$1.233.724,90 - um milhão, duzentos e trinta e três mil, setecentos e vinte e quatro reais e noventa centavos) e negativo no

caso de (15) MARIA - (fl. 226). Resultado positivo do acusado (2) RICARDO (em anexo - R\$12.672,00 - doze mil seiscentos e setenta e dois reais), da acusada (6) VANILDA (em anexo - R\$38,36 - trinta e oito reais e trinta e seis centavos), do acusado (7) MARLON (em anexo - sem resultado positivo), do acusado (4) FABIO COELHO MAIA (em anexo - R\$ 105.201,17 - cento e cinco mil, duzentos e um reais e dezessete centavos), do acusado (10) MAURO DA MOTA (em anexo, resultado também positivo, de R\$ 534,14 (quinhentos e trinta e quatro reais e catorze centavos), positivo do acusado (5) ELIEL (em anexo, no valor de R\$ 556,05 - quinhentos e sessenta e seis reais e cinco centavos), positivo do acusado (1) MARCOS (em anexo - R\$ 38,75 - trinta e oito reais e setenta e cinco centavos) e resultado negativo quanto ao acusado (8) FABIO RANGEL.

O total de bloqueios de valores depositados em instituição bancária em nome dos acusados foi de R\$1.355.210,50 (um milhão, trezentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e dez reais e cinquenta centavos). O bloqueio em nome da "ONG" teve resultado negativo.

Às fls. 228/231, cópias de ofícios ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas - RCPJ, e à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, solicitando dados patrimoniais, ao Banco Central solicitando movimentação financeira nos últimos sessenta dias de todos os acusados e à CGJ determinando a indisponibilidade de bens.

Decisão às fls. 273/280: determinando a organização do processo; suspendendo a generalizada ordem de indisponibilidade; indeferindo a prisão preventiva postulada, mas mantendo as diversas já deferidas, com as devidas adaptações (impossibilidade dos réus de se ausentar da comarca de residência por qualquer período - salvo com autorização judicial - e comparecimento ao fórum, mensalmente, para justificação de suas atividades); recebendo a denúncia..

À fl. 369, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito contra a decisão de fls. 273/280.

Às fls. 663/691, razões do recurso em sentido estrito apresentado pelo Ministério Público.

Resposta à acusação ofertada pelo denunciado (10) Mauro da Motta Lemos às fls. 577/600.

Resposta à acusação ofertada pelo denunciado (8) Fabio Rangel Maceira às fls. 629/654.

Resposta à acusação ofertada pelo denunciado (5) Eliel Ramos Silva às fls. 710/713.

Resposta à acusação ofertada pelo denunciado (9) Eduardo de Almeida Pietrelli às fls. 715/727.

Resposta à acusação ofertada pela denunciada (12) Gilmara Garcia Marques às fls. 728/753.

Resposta à acusação ofertada pelo denunciado (1) Marco Aurélio Dias às fls. 776/800.

Resposta à acusação ofertada pela denunciada (06) Vanilda Santana da Silva às fls. 847/872.

Resposta à acusação ofertada pelo denunciado (4) Fabio Coelho Maia às fls. 879/937.

Resposta à acusação ofertada pelo denunciado (3) Rodrigo Macario da Silva às fls. 947/964.

Respostas à acusação ofertadas pelos denunciados (14) Sergio Pereira da Magalhães Junior às fls. 1002/1004; (16) Luanda Fernanda Fonseca da Silva às fls. 1005/1007; e (15) Maria de Fátima Fonseca da Silva às fls. 1008/1010.

Resposta à acusação do réu (7) Marlon Vivas Cabral às fls. 1077/1082.

Resposta à acusação da ré (11) Maria Cecília Pinto às fls. 1148/1174.

Resposta à acusação do denunciado (2) Ricardo De Oliveira Almeida ('Pastor Ricardo') às fls.

Resposta à acusação do réu (13) Rodrigo da Costa Medeiros às fls. 1259/1296.

Às fls. 1533/1550, foi proferida extensa decisão que, em suma, além do exame das respostas à acusação e respectivas preliminares, em sede de juízo de retratação, conservou o indeferimento da prisão preventiva, mantendo as cautelares anteriormente impostas, e decretou outras (art. 319, II, III e VI do CPP), bem assim o afastamento cautelar do cargo do réu Ricardo de Oliveira Almeida (Vice-Prefeito).

Na audiência de instrução e julgamento realizada em 09/04/2021, foram ouvidas as seguintes testemunhas de acusação: VIVIAM TOSTES, WAGNER DA COSTA BEZERRA, JOSE TADEU DOS SANTOS TRAVASSOS, MARCOS LIBERATO, LEANDRO CARMINATI SILVA, LINA MARCIA WAINER DI PILHA e HENRY MAYER.

Na audiência de instrução e julgamento realizada em 08/06/2021, foram ouvidas as seguintes testemunhas de acusação ANTONIO MADAJOU, FLAVIA BARROSO e EVERALDO DOS SANTOS MILLER.

Na audiência de instrução e julgamento realizada em 14/06/2021, foi colhido o depoimento da testemunha de acusação CARLA CRISTINA.

Na audiência de instrução e julgamento realizada em 15/06/2021, foram ouvidas as seguintes testemunhas de defesa do réu RODRIGO MACARIO: CRISTIANE BORGES DE AZEVEDO, DOUGLAS COELHO MACHADO DOS SANTOS, SILMAR MENDES FERREIRA, SANDRA NEVES DE AVELAR SILVEIRA, ; do réu FABIO RANGEL MACEIRA: JESSICA ALVES DA SILVA, VAGNER DA SILVA OLIVEIRA, LUCIENE SILVA SARDINHA, MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA, ALEXANDRINA DA SILVA MARQUES.

Na audiência de instrução e julgamento realizada em 17/06/2021, foram ouvidas as seguintes testemunhas de defesa do réu MAURO DA MOTTA LEMOS: ROBSON FERREIRA TAVARES, HENRIQUE DIAS DE OLIVEIRA, VALDILEIA ENNES DA SILVA; da ré MARIA CECÍLIA: ADRIANA COELHO ZAPHIRO, MARIA DE FATIMA JACINTO FERNANDES (informante), MARILENE SANTOS DE OLIVEIRA (informante), ROSILENI COSTA DOS SANTOS, KATIA VALERIA DE SOUZA, LUIZ FERNANDO SARAIVA DA SILVA, ANTONIO LUIZ VIDAURRE FRANCO; do réu RODRIGO MEDEIROS: GUSTAVO VARGAS GOULART, dos réus SERGIO, MARIA DE FÁTIMA e LUANDA: SEVERINO RONALDO PEREIRA LIMA (RG XX.XXX.XXX-X), WESLEY GLAUBER MELQUEZEDEQUE (CPF XXX.XXX.XXX-XX), LUCIANA DO NASCIMENTO (RG XX.XXX.XXX-X), LEANDRO LIMA DE MELLO (CPF XXX.XXX.XXX-XX), MARY ANNY PEREIRA MARCOLAN (CPF XXX.XXX.XXX-XX), MAGNO RIBEIRO LANGA (CERTIFICADO ALISTAMENTO MILITAR RA XXXXXXXXXXXXXXX), ISABELA DE PAIVA MACIEL (CPF XXX.XXX.XXX-XX), SONIA MARIA LUIZ BOZEGGIA (CPF XXX.XXX.XXX-XX), PAULO ROBERTO GOMES DE SOUSA (CPF XXX.XXX.XXX-XX), JOÃO MARCELO DO NASCIMENTO (CPF XXX.XXX.XXX-XX), BRENDA SANTANA DE OLIVEIRA (RG XX.XXX.XXX-X), NATHALIA ALVES DE CARVALHO (RG XX.XXX.XXX-X), THAIS CRISTINA DOS SANTOS (CPF XXX.XXX.XXX-XX), JESSICA RIBEIRO TEIXEIRA (RG XX.XXX.XXX-X), CAROLINA DE PAIVA MACIEL (CPF XXX.XXX.XXX-XX), ANA BEATRIZ SOARES DOS SANTOS (RG XX.XXX.XXX-X),

Na audiência de instrução e julgamento do dia 28/06/2021, em sede de interrogatório, manifestaram o desejo de serem efetivamente interrogados MARCOS AURÉLIO DIAS, FABIO COELHO MAIA, RICARDO DE OLIVEIRA ALMEIDA, RODRIGO MACARIO DA SILVA, ELIEL RAMOS SILVA, VANILDA SANTANA DA SILVA DIAS, MARLON VIVAS CABRAL, FABIO



RANGEL MACEIRA, EDUARDO DE ALMEIDA PIETRELLI, GILMARA GARCIA MARQUES, RODRIGO DA COSTA MEDEIROS, SERGIO PEREIRA DE MAGALHÃES JUNIOR, e LUANDA FERNANDA FONSECA DA SILVA, esta última que só respondeu às perguntas da defesa, ao passo que a ré MARIA DE FÁTIMA FONSECA DA SILVA optou por fazer uso do seu direito ao silêncio.

O Ministério Público apresentou alegações finais às fls. 2674/2739, postulando pela procedência parcial do pedido com o reconhecimento da prescrição em relação ao crime inserto no art. 1º, inciso XIV c/c §1º do DL 201/67, imputado ao denunciado (1) MARCO AURÉLIO DIAS; e ao crime do art. 301 do CP em relação aos acusados (5) ELIEL RAMOS SILVA, (6) VANILDA SANTANA DA SILVA, (7) MARLON VIVAS CABRAL, (8) FABIO RANGEL MACIEIRA, (9) EDUARDO DE ALMEIDA PIETRELLI, (10) MAURO DA MOTTA LEMOS, (11) Maria Cecília de Faria Pinto, (12) GILMARA GARCIA MARQUES. Pede, ainda, a absolvição dos réus (5) ELIEL RAMOS SILVA, (6) VANILDA SANTANA DA SILVA, (7) MARLON VIVAS CABRAL, (8) FABIO RANGEL MACIEIRA, (9) EDUARDO DE ALMEIDA PIETRELLI, (10) MAURO DA MOTTA LEMOS, (11) Maria Cecília de Faria Pinto, e (12) GILMARA GARCIA MARQUES em relação aos crimes descritos no art. 2º, caput, c/c §4º da Lei 12.850/13; art. 90 da Lei 8666/93; art. 1º, inciso I, do DL 201/67, n/f do art. 29 do CP. No mais, espera a condenação nos termos da denúncia.

Memoriais da ré (12) GILMARA GARCIA MARQUES às fls. 2745/2749 pugnando pela absolvição em face da ausência de provas da autoria.

Memoriais do réu (10) MAURO DA MOTTA LEMOS às fls. 2750/2754 pugnando pela absolvição em face da ausência de provas da autoria.

Memoriais do réu (8) FABIO RANGEL MACIEIRA às fls. 2755/2759 pugnando pela absolvição em face da ausência de provas da autoria.

Memoriais do réu (3) RODRIGO MACÁRIO DA SILVA às fls. 2760/2770 pugnando pela absolvição em face da ausência de provas da autoria e atipicidade da conduta pela ausência do especial fim de agir.

Memoriais da ré (6) VANILDA SANTANA DA SILVA às fls. 2771/2774 pela absolvição, ratificando pedido do Ministério Público.

Sentença à fl. 2775 declarando a extinção da punibilidade da ré (11) Maria Cecília de Faria Pinto em razão do óbito.

Memoriais do réu (1) MARCOS AURÉLIO DIAS às fls. 2776/2784 refutando a ocorrência de concurso material de crimes; alegando que prorrogação de contrato não se confunde com novo contrato; que a denúncia é genérica; que os fatos se deram em data anterior à vigência da Lei nº 12.850/13; por fim, pede a absolvição em face da ausência de provas.

Memoriais do réu (4) FABIO COELHO MAIA às fls. 2785/2813 aduzindo que o Ministério Público não logrou descrever a conduta imputada ao defendente. Alega que o procedimento foi extraviado e, subsidiariamente, que parecer jurídico não possui caráter vinculativo. Roga, por fim, pela absolvição.

Memoriais do réu (7) MARLON VIVAS CABRAL às fls. 2814/2818 pugnando pela absolvição em face da ausência de provas da autoria.

Memoriais do réu (13) RODRIGO DA COSTA MEDEIROS às fls. 2819/2857 pugnando pela absolvição em face da ausência de provas da autoria. Alega que o processo administrativo 9835/13 estava arquivado em armário da Prefeitura e não extraviado ou propositalmente

desaparecido. Aduz ter sido exonerado no final de 2014. Suscita inépcia da denúncia, a qual alega não ter sido analisada quando da análise da resposta à acusação. Sustenta, em suma, a inexistência de justa causa.

Memoriais do réu (5) ELIEL RAMOS SILVA à fl. 2858 pela absolvição, ratificando pedido do Ministério Público.

Memoriais do réu (2) RICARDO DE OLIVEIRA ALMEIDA às fls. 2869/2874. Alega que não restou demonstrado o dolo de fraudar o erário público e obter vantagem, sob o fundamento de que promoveu o aditamento partindo do pressuposto da legalidade dos contratos 46/11 e 01/12. Quanto à organização criminosa, invoca a atipicidade, considerando a imputação do crime do art. 92 da Lei 8666/93, cuja pena máxima não supera quatro anos.

Memoriais do réu (14) SERGIO PEREIRA DE MAGALHÃES JUNIOR, (15) MARIA DE FATIMA FONSECA DA SILVA, e (16) LUANDA FERNANDA FONSECA DA SILVA às fls. 2778/2903. No que toca aos crimes descritos no Decreto Lei 201/67, sustenta a impossibilidade jurídica do pedido/atipicidade, sob o fundamento de que particular não pode cometer crime de responsabilidade. No mais, sustenta, em suma, a ausência de prova da prática dos demais delitos, sobretudo o liame subjetivo atinente à organização criminosa.

Memoriais do réu (9) EDUARDO DE ALMEIDA PIETRELLI à fl. 2904 alegando que o Ministério Público não requereu sua condenação.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, impende refutar a preliminar de inépcia da denúncia aventada nos memoriais apresentados pela defesa do réu (13) RODRIGO DA COSTA MEDEIROS, a qual diz não ter sido oportunamente enfrentada. Ocorre que, compulsando a peça de resposta do defendente, verifica-se que a preliminar é suscitada a partir da 6ª página, após o título "alegações preliminares" no qual são apresentados elementos meritórios, razão pela qual a decisão de fls. 1533/1551 fez referência à inexistência de preliminares propriamente ditas (não há qualquer preliminar arguida sob a insígnia "alegações preliminares").

De toda sorte, rejeita-se a alegação de nulidade por inépcia da denúncia suscitada pela defesa, na medida em que a peça acusatória descreve com simplicidade e objetividade as imputações, preenchendo satisfatoriamente os requisitos legais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal.

Nesse cenário, constata-se que ao acusado Rodrigo da Costa Medeiros foi permitido o exercício da ampla defesa, como de fato ocorreu, como se vê dos memoriais defensivos apresentados em aproximadamente 38 laudas, além da resposta à acusação com 33 laudas. Assim, não merece prosperar a alegação no sentido de que o fato criminoso não foi descrito com todas as suas circunstâncias, porquanto suficientemente descrita a conduta criminosa de supressão de documento público.

No que tange à alegação de ausência de justa causa, suporte fático mínimo que justifica o oferecimento da denúncia, tem-se por inequivocamente superada eventual preliminar, havendo provas não apenas indiciárias, mas concretas do dolo específico, como se verá adiante.

De mais a mais, a denúncia está lastreada pelos documentos juntados em linha, dos quais se destacam as mídias acostadas às fls. 410 e 519.

No decorrer do feito, foram ouvidas as seguintes testemunhas:

Em 09/04/2021:

VIVIAN TOSTES TOMÉ: disse que é analista do laboratório do Ministério Público; que trabalha na análise de quebra bancária; que o que chamou atenção na análise bancária do Marco Aurélio foram os recebimentos de depósitos em dinheiro; que além do recebimento da prefeitura de Guapimirim, recebeu R\$ 46.000,00 de depósito em espécie; que não identificou pagamentos da prefeitura de Guapimirim; que identificou uma suspeita que Marco Aurélio operou recursos à margem do sistema bancário; que não teve como identificar o montante que não foi identificado na movimentação bancária de Marco Aurélio tendo em vista que isso seria mediante análise da folha de pagamento da prefeitura; que não teve acesso à folha de pagamento da prefeitura; que recebeu um depósito no valor de R\$ 70.000,00 em agosto de 2013; que se trata de um montante bastante elevado para uma movimentação normal de pessoa física; que seria prudente verificar qual a origem desse recurso; que é perigoso dizer que não houve pagamento da Tesloo a Marco Aurélio tendo em vista que nem todos os pagamento da Tesloo foram identificados; que com relação as pagamento que foram identificados, não apurou pagamento da ONG na conta do ex-prefeito; que também foi realizada a análise da conta da Tesloo; que foi apurado que somente 20% do valor repassado pela prefeitura à da Tesloo foi destinado ao pagamento de funcionários; que não teve acesso à folha de pagamento; que fez a análise com base nos lançamentos de pagamento de funcionários e por amostragem no pagamento de pessoas físicas no mesmo dia; que nem tudo foi identificado; que identificou que 30% do valor foi debitado por cheques emitidos em nome da própria ONG ou de terceiros que era sacados na boca do caixa; que existia uma grande movimentação de recursos em espécie; que os saques eram realizados na agência do Ceasa, na Avenida Brasil; que foram identificados pagamentos à empresas que não possuem relação com o objeto da ONG; que a empresa Acácia 99 recebeu 2 milhões de reais da ONG; que a empresa possui um objeto muito amplo, que vai desde comércio de ferramentas, de terraplanagem, fornecimento de material hospitalar e escolar, entre outros; que não é uma situação normal para uma empresa fornecedora física; que o marido da sócia da empresa é parente da MTT reforma, que foi uma das empresas que participou da pesquisa de preço realizada antes da licitação; que a vencedora da licitação foi a Tesloo; que outra pessoa que recebeu recursos da Tesloo foi Paulo Gomes dos Santos Neto, que recebeu cerca de R\$ 900.000,00 da ONG; que foi diretor da Cemacol que foi outra empresa que participou da pesquisa de preço do pregão que a Tesloo venceu; que Gilsa Barroso Mendes também recebeu pagamentos da Tesloo; que não teve como identificar quais serviços foram prestados pela Cemacol à Tesloo com base nas informações que teve acesso; que Paulo não era funcionário; que os depósitos foram em nome da pessoa física Paulo Gomes dos Santos Neto e Gilsa Barroso Mendes que integravam o quadro social da Cemacol; que outra empresa foi Cerialista Amazonas, que recebeu cerca de R\$ 2.000.000,00 da ONG, que o objeto social e atacado de varejos e alimentos; que também é uma empresa que já foi mencionada pelo TCM como empresa fornecedora de alimentos superfaturados para a ONG Tesloo; que também aponta o escritório de advocacia Binato de Castro Advogados, que recebeu quase de R\$ 2.000.000,00 da ONG; que também não conseguiu identificar qual seria a relação com o objeto do contrato; que os valores são totais; que não sabe dizer se os valores foram transferidos de uma vez; que a Tesloo possuía várias contas no Bradesco; que tinha uma conta específica que recebia os recursos de Guapimirim; que era a conta da agência do Ceasa; que saques em espécies são bastante utilizados para perder o rastreio dos recursos; que em relação à Marco Aurélio o principal ponto foi com relação aos depósitos em dinheiro; que os outros depósitos em dinheiro não são da prefeitura de Guapimirim pois são valores baixos e não condizem com o salário de prefeito; que em relação aos acusados Ricardo Almeida, Rodrigo Macário da Silva, Fábio Coelho Maia, Eliel Ramos Silva, Vanilda Santana da Silva, Marlon Guivas Cabral, Fábio Rangel, Eduardo de Almeida, Mauro da Mota, Maria Cecília, Gilmar e Rodrigo da Costa de Magalhães Medeiros não foi feita a análise da quebra do sigilo bancário; que em relação ao réu Sérgio Pereira de Magalhães Lima foi feita a análise dos dados bancários em 2016; que os dados bancários foram entre os anos de 2011 e 2014; que depois foi prorrogado até 2015; que o que mais chamou atenção à conta bancária do Sérgio foram os depósitos em espécie; que foi cerca de R\$ 700.000,00 em depósitos em espécie; que não foi possível saber o rastro e de



onde veio o dinheiro; que o que chamou atenção também foi o recebimento de cerca R\$ 170.000,00 de Carlos Eduardo dos Santos Miller; que Carlos Eduardo não era funcionário da ONG; que Carlos Eduardo se dizia como voluntário da ONG Tesloo; que posteriormente a mãe de Carlos Eduardo se tornou diretora; que Carlos Eduardo tinha transação com a ONG mesmo não tendo vínculos formais com a ONG; que Carlos Eduardo constou como beneficiário de cheques da ONG, que na verdade os cheques não ingressavam na conta de Carlos Eduardo; que os valores dos cheques eram sacados por Carlos Eduardo; que Everaldo dos Santos Miller era tio de Carlos Eduardo dos Santos Miller e, a princípio, também não tinha relações com a ONG; que foram apuradas algumas transações do Carlos Eduardo com o Everaldo e com o Sérgio; que consta dos relatórios que houve transferência de valores à Everaldo; que algumas transações eram de valores altos, de mais de R\$ 100.000,00; que não teve acesso à folha de pagamento da Tesloo; que a análise por amostragem foi feita em razão de ter sido apurado no dia 10 de janeiro uma transferência à diversas pessoas com uma soma alta de valores; que pesquisando o CPF das pessoas no banco de dados do CAGED, conseguiu verificar que as pessoas tiveram vínculo com a Tesloo; que muitas pessoas tinham vínculo com a Prefeitura de Guapimirim, passaram a ter vínculo com a Tesloo e depois voltaram a ter vínculo com a Prefeitura de Guapimirim; que em relação à análise das contas de Maria de Fátima Fonseca foi observado que a maior parte dos créditos que ela recebeu foram créditos de INSS; que Maria de Fátima Fonseca recebeu cerca de R\$ 8.000,00; que na condição de diretora o valor era bastante aquém, se comparado com ao que o Sergio tinha recebido; que recebeu cerca de R\$ 30.000,00 em depósito em dinheiro; que Maria de Fátima Fonseca assinou diversas vezes cheques de valores altos; que em relação à Luanda Fernanda Fonseca da Silva, o que chama mais atenção é o recebimento de R\$ 2.000.500,00 do Município de Guapimirim no dia 25/09/2014; que no mesmo dia Luanda sacou R\$ 1.700.000,00 e fez uma ordem de pagamento de quase R\$ 900.000,00, o que indica que os recursos da Prefeitura não ficaram na conta dela; que não é uma situação normal uma prefeitura pagar dois milhões para uma pessoa física; que não era recorrente a utilização da conta pessoal para pagamentos da prefeitura; que recebeu cerca de R\$ 1.000.000,00 da ONG Tesloo; que realizou diversas transferências, uma delas no valor de R\$ 90.000,00, que não poderia ser considerado como pagamento de salário uma vez que Luanda era funcionária da ONG; que o salário de Luanda era entre R\$ 1.000,00 e R\$ 2.000,00; que foi R\$ 1.000.000,00 fracionado entre diversas transferências, além do valor percebido como salário; que Luanda recebeu à título de salário o valor de R\$ 425.000,00 e cerca de RS 570.000,00 de transferências entre R\$ 10.000,00 e R\$ 90.000,00; que o valor suspeito seria de RS 570.000,00; que o montante de R\$ 425.000,00 é compatível com o salário que ela recebia; que com relação aos débitos da Luanda o que chamou atenção foi a aquisição de um veículo de R\$ 55.000,00 já que ela não possui carteira de habilitação; que não sabe afirmar qual juízo de valor foi feito para a análise bancária de somente alguns acusados; que trabalha em um órgão técnico e quem pede a quebra de sigilo bancário é a Promotoria; que só recebe os dados depois que eles chegam pelo SIEM; que não houve pedido de identificação das contas dos acusados como conta corrente; que não teve conhecimento de pedido realizado pelo promotor de identificação das contas; que a utilização de apenas 20% para pagamento da folha de funcionário foi com base no que foi verificado nos extratos, como pagamento de salário e como pagamento às pessoas físicas; que se trata de uma suposição; que o depósito do Marco Aurélio que chamou atenção foi no valor de R\$70.000,00, realizado em 06/08/2013; que o período em que foi feita análise das contas de Marco Aurélio foi de 2011 a 2015; que a análise das contas bancárias foi referente ao período de 2011 a 2015; que analisou todas as transações e destacou as que mais chamavam atenção, com valores maiores e recorrência; que à época da elaboração do relatório não teve notícias de quantos funcionários a ONG possuía; que depois leu a denúncia e viu que seriam cerca de 1200; que não sabe dizer se alguns recebiam em dinheiro; que não teve acesso à informação; que teve acesso somente aos extratos bancários; que não cabe a ela dizer que as movimentação era ilícita; que cabe a ela apenas apontar as movimentações atípicas, como o saque de R\$ 1.000,000 que não parece compatível com a contratação de mão de obra; que em relação à organização criminosa não sabe dizer com quem Sérgio Pereira encontrava; que teve acesso apenas aos dados bancários; que teve acesso a cheques bancários assinados pelo próprio Sérgio; que em relação ao crime de



fraude à licitação não sabe dizer pois a sua participação é técnica e fica restrita aos dados bancários e análise financeira; que com relação aos crimes de responsabilidade não tem como afirmar se Sérgio auferiu bens diretamente da prefeitura; que somente tem como dizer sobre as transações que verificou nos extratos bancários com base no que foi transferido da ONG para o Sérgio.

WAGNER DA COSTA BEZERRA: disse que exerce a função de auxiliar administrativo do TCE; que não se recorda de ter elaborado algum parecer técnico em relação ao contrato da ONG Tesloo e Município de Guapimirim; que não tem conhecimento de ter sido realizado algum procedimento extraordinário pelo TCE; que o setor que trabalhava só fazia análise de editais; que quem fazia inspeção era outro setor.

JOSÉ TADEU DOS SANTOS TRAVASSOS: disse que foi gerente geral da agência do Ceasa, do Banco Bradesco, no período de setembro de 2012 a fevereiro de 2015; que tem conhecimento que a ONG Tesloo tinha conta na agência; que na época que prestou esclarecimentos ao Ministério Público havia sido realizada a quebra do sigilo bancário e era observado a transferência de conta de mesma titularidade do banco Santander para o banco Bradesco; que pelo que se recorda era da prefeitura do Rio de Janeiro, não se recorda de existir recebimento do Município de Guapimirim; que havia um alto fluxo de saques na boca do caixa em relação à conta da Tesloo; que saques acima de R\$ 100.000,00 era realizado um protocolo e todos ficavam registrados; que se há uma reserva de R\$ 500.000,00, o cliente só pode sacar R\$ 400.000,00; que não se recorda de ter afirmado que Carlos Eduardo Miller era o sacador mas se está no depoimento, confirma; que não se recorda da quantia que era sacada pela ONG Tesloo; que no extrato há os lançamentos; que as reservas eram realizadas em valores redondos em torno de R\$ 500.000,00, R\$ 800.000,00 ou R\$ 1.000.000,00; que não se recorda dos montantes; que se está no depoimento prestado em sede ministerial foi verificado; que chegou a indagar o Sérgio e a Fátima sobre o saque de valores altos e foi informado que era para pagamentos de funcionários; que quando eles levavam a quantia não sabe dizer se haviam seguranças ou carros fortes; que na agência em que trabalhava o saque era comum; que era movimentado muito dinheiro, tanto de entrada, quanto de retirada mas a quantia movimentada pela Tesloo era não rotineira; que tomou conhecimento da quebra do sigilo bancário quando prestou depoimento no Ministério Público; que era responsável pela agência como gerente geral; que sabia que haviam valores da prefeitura do Rio de Janeiro na agência que trabalhava e, como está no depoimento do Ministério Público, que haviam de Guapimirim também; que não tem condições de afirmar qual movimentação de recurso era maior, se era do Município do Rio de Janeiro ou do Município de Guapimirim; que não se recorda de quantos funcionários existiam na ONG; que se a justificativa do saque era para pagamento de folha de pagamento, alguns recebiam em dinheiro vivo; que não sabe dizer se havia algo ilícito no recebimento dos valores; que chegou a conhecer pessoalmente o Sérgio; que seguranças acompanhavam o Sérgio; que tinham sempre uma ou duas pessoas; que não conhece o prefeito de Guapimirim à época; que quando prestou depoimento no Ministério Público não sofreu coação; que quando prestou depoimento no Ministério Público fez pesquisa; que foi apresentado todos os cadastros de informação ao meio circulante e dava um volume muito grande de retirada; que do Ministério Público ligou para a agência para tentar conciliar e constatou que o volume era inferior em razão do saque ser efetuado em um volume menor ao da reserva; que quando diz que o saque era para pagamento da folha de funcionários é com base na palavra das pessoas que sacavam; que não se recorda de quanto tempo ficou no Ministério Público prestando depoimento; que no Ministério Público o promotor apresentou documentos e estava acompanhado do advogado do banco; que o promotor apresentou a documentação da movimentação circulante; que o depoimento não foi interrompido para que pudesse ligar para a agência; que ligou da frente do promotor; que não tinha uma câmera gravando o depoimento; que somente falou sobre o que tinha conhecimento; que o Ministério Público não apresentou fatos novos; que não sofreu nenhum tipo de pressão no Ministério Público; que não foi induzido a prestar depoimento; que tudo o que disse do Ministério Público era o que ele sabia naquele momento.



HENRY MAYER ANDRADE DOS SANTOS: disse que exerce a função de jornalista; que trabalhou no jornal; que trabalhava como redator na época dos fatos; que foi ao Ministério Público nesta época para solicitar à Tesloo a folha de pagamento; que detinha planilhas detalhadas com relação de todos os funcionários da Tesloo; que tinham 900 e pouco funcionários; que havia constatação de falta do serviço pelos funcionários; que sabia dos valores repassados pelo portal da transparência e sabia que a maioria recebia um salário mínimo; que calcula que a Tesloo desviou de 60 a 80 milhões do Município de Guapimirim; que não tomou conhecimento de como era feito o esquema de desvio dos valores; que depois que não recebeu a folha de pagamento ficou desmotivado; que era o comentário geral; que não constatou documentalmente nenhuma irregularidade; que o documento que tinha era licitação e planilha; que não teve acesso à irregularidade; que só teve acesso por boatos; que não chegou a analisar as licitações; que se recorda de ter visto algumas publicações de procedimentos licitatórios com o objeto de contratação de mão de obra no bio; que não se recorda do envolvimento de outras concorrentes; que a publicação que viu era do resultado final; que viu algumas publicações de convocação para participação da licitação; que via a publicação no bio; que via publicação até o ano de 2017; que depois passou a ser no diário oficial; que fazia parte do jornal conexão verdade; que nunca ocorreram publicações de editais em seu jornal; que soube que diversos funcionários foram mandados embora e poucos se insurgiram contra a isso, o que o levou a crer que haviam funcionários fantasmas; que tinha conhecimento que secretarias tinham 12/13/14 funcionários mas formalmente tinham 30/40 funcionários registrados; que os funcionários que trabalhavam era inferior ao número de funcionários contratados; que todos os funcionários eram terceirizados pela Tesloo; que tinham entorno de 900 funcionários na planilha; que não se aprofundou para identificar se havia algum funcionário que não trabalhava; que não procurou na listagem de 900 funcionários; que a planilha era uma planilha detalhada e não tinha o timbre da prefeitura; que não pode afirmar que a planilha não era oficial da prefeitura; que o interesse na resolução do caso deveria ser interesse de todos os municípios, do dinheiro ser aplicado de forma correta; que nem tudo foi de ouvir falar; a planilha e as publicações são fatos; que os 60/70 milhões são de ouvir falar; que não sabe se o sindicato ajuizou ação trabalhista em face da Tesloo; que não acusou ninguém e apenas solicitou a folha de pagamento para que pudesse fazer a comparação com a planilha; que não se recorda de ato praticado por Rodrigo Macário da Silva e Fábio; que uma das secretarias prejudicadas era de Mauro da Motta Lemos; que era secretaria de Turismo; que Mauro é produtor musical; que em relação à Gilmar não tem conhecimento; que o jornalista responsável pelo jornal é Armando; que Armando era de Guapimirim; que a planilha foi entregue no jornal mas não sabe dizer quem entregou; que acreditou ser da Prefeitura de Guapimirim pelo nome dos secretários; que foi passado para o jornal que seria a folha da Prefeitura passada para a empresa Tesloo; que recebeu a planilha e pediu ao Ministério Público para solicitar a folha de pagamento da Tesloo; que desistiu porque demorou; que o jornal conexão verdade é sediado em Guapimirim; que o jornal seria de oposição ao governo Marco Aurélio; que o jornal era oposição aos assuntos errados; que o dono do conexão verdade era Isaias França; que Isaias França foi candidato; que teve com Maria Cecília duas vezes; que nunca suspeitou da Maria Cecília; que a secretaria de Maria Cecília era muito grande; que Maria Cecília era uma pessoa íntegra; que entrou a planilha no dia seguinte ao Dr Eduardo; que entregou a planilha no Ministério Público e levou o HD externo; que não se recorda o formato do arquivo no HD; que não tinha senha de acesso para abrir arquivo; que não se lembra se o arquivo tinha proteção contra gravação; que não conseguiu o objetivo de comparar a planilha com a folha de pagamento.

MARCOS LIBERATO: disse que é agente da polícia federal e se encontra lotado no Ministério Público; que se recorda do trabalho realizado; que se recorda que participou mas não se recorda do que fez; que não participou da busca e apreensão na sede da ONG; que não se recorda do que foi arrecadado; que na casa dele havia muito pouco; que Sérgio já sabia da operação; que não se recorda da apreensão de cheques; que não se lembra de fato ilícito de Rodrigo Macário da Silva, Fábio Rangel Macieira; Mauro da Mota Lemos e Gilmar Garcia Marques; que se escreveu algo estão nos autos; que inferiu que possivelmente o acusado Sérgio já sabia da operação pois na sua residência não havia documentos; que policial entende que o réu sabia da operação quando não



acha nada ou porque não tinha nada mesmo; que não participou da diligência da sede da Tesloo; que não se lembra se realizou diligência na casa de Luanda ou Maria de Fátima; que só se lembra da diligência na casa do Major Sérgio; que participou de outros atos mas não sabe especificar quais; que quanto ao crime de licitação é mais um análise de contrato e compete aos órgãos técnicos; que em relação ao crime de responsabilidade não se recorda da participação de Sérgio.

LEANDRO CARMINATI SILVA: disse que no período de 2012 a 2015 foi advogado do SINDI filantrópico; que se recorda da contratação da Tesloo pelo Município de Guapimirim; que representava o sindicato; que tinham mais de 1000 funcionários; que eram prestados serviços na áreas da saúde e de várias secretarias; que os trabalhadores recebiam na faixa de mil reais, um salário mínimo e um salário mínimo e meio; que desconhece como era feito o pagamento; que os trabalhadores pleitearam verbas salariais e rescisórias em uma ação coletiva na justiça do trabalho; que não observou insatisfação dos trabalhadores com a mesma qualificação mas salários diferentes; que se recorda que esteve no Ministério Público para uma reunião; que não se recorda de ter mencionado que a ONG demitiu vários funcionários e posteriormente os contratados; que à época não tinha conhecimento que a ONG Tesloo teve vários contratos com a Prefeitura de Guapimirim; que não sabe dizer se os trabalhadores contratados pela ONG já foram contratados pelo Município; que o pleito de verbas rescisórias foi em julho de 2015; que os pleitos pelas verbas eram relativos aos anos anteriores; que não se recorda desde quando; que não se recorda que a funcionária Carla disse que o pagamento dos funcionários era feito por conta bancária; que a ONG alegava não ter dinheiro em caixa para realizar o pagamento; que houve um bloqueio judicial em torno de 6 milhões de reais que impediu o repasse; que a justificativa da ONG ao não pagamento era a ocorrência de um bloqueio; que tentaram o pagamento com o Município; que reconhece a assinatura constante aos autos; que ingressou a ação trabalhista em face do Município e da Prefeitura; que a Justiça do Trabalho reconheceu a responsabilidade subsidiária da Tesloo; que o processo foi resolvido; que não chamou atenção nenhuma contratação para a atividade fim; que não houve participação de Fábio Rangel Macieira; Mauro da Mota Lemos, Gilmara Garcia Marques ou Rodrigo Macário da Silva na reunião; que se recorda da participação do procurador; que não pode precisar se na secretaria de cultura e agricultura haviam funcionários; que desconhece a informação de funcionário com pagamento inferior ao piso da categoria; que o sindicato não tinha piso salarial estipulado; que não sabe informar se a prefeitura atrasava os repasse à Tesloo; que a subordinação dos funcionários eram à prefeitura; que as 1200 pessoas da reclamação trabalhista trabalharam efetivamente para a Tesloo; que não sabe explicar por que a ONG não efetuou o pagamento; que a determinação judicial incidiu sobre as contas do Município; que houve um determinação que impediu o repasse; que sem o repasse a Tesloo não tinha dinheiro; que haviam débitos de todos os funcionários de Guapimirim; que não tem como confirmar se todos os trabalhadores que estavam na folha de pagamento da Tesloo de fato prestavam o serviço; que teve acesso aos contratos; que não viu nenhum documento do Município dizendo que o serviço foi efetivamente prestado; que não teve questionamento da Prefeitura sobre a ausência de prestação de serviço; que na reclamação trabalhista juntou documentos pessoais; que a reclamação trabalhista possuiu o nº 1111.963.2015.501.04.91; que o juiz trabalhista de Magé reconheceu o vínculo de todos os funcionários; que não se recorda do número total dos funcionários da ação; que muitos funcionários propuseram de forma individual a demanda; que não houve reclamação de algum funcionário sobre a não assinatura de carteiras; que não houve pedido de reconhecimento de vínculo junto à obra social; que não se recorda de ter juntado folha de ponto na reclamação trabalhista; que não se recorda de ter ocorrido o exercício de atividade fim por algum funcionário; que a ação foi proposta para que as pessoas que efetivamente trabalharam recebessem o salário.

LINA MARCIA WAINER DI PAULA: disse que foi funcionária do Tribunal de Contas do Estado; que exercia a função de técnico; que se recorda do processo da Tesloo; que não se recorda de ter analisado termo aditivo; que se recorda das irregularidades da contratação da Tesloo; que se recorda irregularidades no termo de referência; que não sabe dizer quem foi responsável pela elaboração do termo de referência; que a documentação vem assinada; que no Tribunal de



Contas realizou a análise dos contratos; que não analisava a execução dos contratos; que não sabe dizer se ficava a cargo da Tesloo eventuais verbas rescisórias trabalhistas; que a aprovação do pregão depende do parecer da procuradoria; que a contratação depende da assinatura do prefeito; que não sabe dizer de quem foi a iniciativa da contratação; que não se recorda se havia divisão por categoria de funcionário; que não sabe se havia atestado de execução dos serviços prestados pelas secretarias; que não se recorda se haviam notas fiscais superfaturadas emitidas pelos representantes da Tesloo; que se recorda de ter avaliado um contrato; que não se recorda qual contrato analisou; que não se recorda se o objeto social da ONG tinha alguma relação ao serviço que foi prestado pelo Município; que não se recorda se pra emissão de nota de empenho são imprescindíveis os attestados de recebimento do serviço; que trabalhou 27 anos no Tribunal de Contas; que não sabe dizer se a empresa CEMACOL participou do registro de preço; que não sabe dizer o procedimento quando um secretário assume a pasta durante o período licitatório; que tem formação de pedagoga; que analisava o contrato; que não analisava o edital; que pela leitura da denúncia se recordou de algo como o termo de referência impreciso; que não se recorda de irregularidades referentes ao contrato.

Em 08/06/2021:

ANTÔNIO MANDOJU: disse que é servidor do Tribunal de Contas do Estado; que durante o período de setembro de 2012 a setembro de 2014 atuou nos contratos iniciais, inclusive nos contratos 45 e 46; que se recorda de ter atuado na fiscalização; que a sua função era fazer a instrução inicial e pedir informações; que a análise era feita sobre a contratação em si; que a análise do edital era realizada por outra coordenadoria e controladoria em que atuava realizava a análise das cláusulas contratuais; que tinham a incumbência de fazer a sugestão com base na análise da outra coordenadoria sobre o edital; que a solicitação de justificativa quanto ao prazo de validade do contrato não prosperou nas novas análises e não chegou ao voto como uma irregularidade; que quando se faz o questionamento quanto ao termo de validade se estender além dos créditos orçamentários é para apurar uma irregularidade; que o contrato pode ser prorrogado por ser de natureza contínua; que quando um termo aditivo é celebrado tem que ver a "vantajosidade" para a Administração; que tem que ver se o preço que está sendo continuado ainda está sendo vantajoso para a Administração; que a Administração precisa realizar uma pesquisa de preço e comprovar a "vantajosidade" do termo aditivo; que quando a Administração apresenta o preço há a análise de que se vê objetivamente se o preço praticado no contrato é vantajoso; que se for uma pesquisa absurda pode se questionar; que teve acesso aos termos de referência do contrato 46 de 2011; que o questionamento sobre se os quadros determinados faziam parte do quadro da prefeitura visava comprovar que as atividades eram inerentes à atividade fim da prefeitura; que caso se referissem à atividade fim da prefeitura seria constatada uma irregularidade, como foi; que as nomeações dos cargos constantes não havia discriminação; que eram enquadrados em níveis; que o preço era de acordo com o nível; que os argumentos sobre o custo de cada funcionário foram aceitos e não repercutiram sobre a declaração de irregularidade do contrato; que não atuou nas respostas do processo; que pediu esclarecimentos quanto ao quantitativo de horas contratadas; que o voto não menciona a irregularidade do quantitativo de horas; que utilizou a expressão possíveis irregularidades ao questionar se o contrato ainda estava em vigor porque poderia ser um quantitativo de horas fora da realidade, substituição irregular de mão de obra e a parte de publicação do edital poderia ter sido irregular; que a parte de publicação do edital foi realizado por outra coordenadoria e que foi identificado que a publicação não atendeu ao mínimo previsto em lei; que houve uma decisão para os processos 01/12, 47/11 e 45/11; que o voto foi sobre a substituição ilegal de mão de obra e de publicação indevida; que casos as irregularidades contratadas não fossem justificadas o contrato não poderia ter aditivo porque se o contrato foi declarado ilegal o termo aditivo também seriam; que somente citou o número do empenho; que a análise do pagamento das notas de empenho é realizado em outro processo de tomada de contas; que é necessário, dentre outros requisitos, que seja atestado o recebimento do serviço para o pagamento; que não tem conhecimento de quem teria que atestar pela prestação dos serviços nos contratos; que o contrato 46/411 deu origem à uma tomada de



contas especial; que foi constada a irregularidade na tomada de contas e imputação de danos ao responsável; que a imputação de dano foi sobre o valor total do dano do contrato 46; que só teve conhecimento da fiscalização do contrato 01/12; que o processo 45 teve uma decisão apartada e os outros processos foram analisados em conjunto e tiveram uma decisão conjunta para todos de irregularidade do procedimento; que não teve conhecimento do pregão 48/2014; que na instrução inicial o corpo instrutivo faz a instrução e o corpo deliberativo vai aceitar ou não; que o processo vai prosseguir até a formação de juízo que pode ir pelo arquivamento ou pela constatação de irregularidade e multa; que no processo 45/11 o conselho deliberativo concluiu pela ilegalidade e multa; que não atuou no pregão 54/2014; que não atuou no pregão 58/2014; que não alcançou valor de dano ao erário na elaboração dos pareceres.

FLÁVIA BARROSO SOARES: disse que trabalhou na prefeitura entre final de 2013 a final de 2016; que era servidora municipal entre final de 2013 e 2014; que no início exercia a função de assessoria na comissão permanente de licitação; que no final de 2014 foi nomeada como pregoeira; que os processos eram abertos pelos secretários, ia pro setor de compras para fazer pesquisa de preço, após ia para a controladoria, depois para a CPL para fazer a minuta, depois para a procuradoria, voltava para marcar data e após a licitação era enviado à controladoria novamente e depois tramitava e não teria acesso; que se recorda que disse que entregou o processo em mão ao Chefe de Gabinete da Prefeitura; não se recorda quem pediu para entregar o processo ao Rodrigo; que o processo estava na CPL e foi solicitado o envio ao Chefe de Gabinete e a Neiva despachou no sistema; que quando o processo foi solicitado já ocorreu a licitação; que não se recorda porque o processo entrou na CPL; que levou o processo em mãos ao Rodrigo; que já recebia pedido de informação da procuradoria e da controladoria; que não se recorda de ter recebido alguma requisição do Ministério Público; que pode ter chegado alguma requisição do Ministério Público na CPL; que não se recorda se recebeu alguma requisição do Ministério Público sobre o processo específico pela CPL; que soube que o processo 45 foi solicitado pelo Ministério Público; que quando soube que o processo foi requisitado pelo Ministério Público ela já tinha entregue ao Ministério Público; que não se recorda se verificou se o processo estava na CPL quando soube que o processo foi requisitado pelo Ministério Público; que se o processo estivesse na CPL entregaria o processo à procuradoria para enviar a resposta; que não sabe dizer se quando foi requisitado o processo estava na CPL ou na posse de Rodrigo da Costa Medeiros; que após a entrega do processo não tomou conhecimento do trâmite; que foi aberta uma sindicância administrativa pelo sumiço do processo; que na sindicância prestou declaração que entregou o processo à Rodrigo; que não atuou no pregão 48/2014; que na data do pregão teve filho; que o sistema era integrado nos órgãos do poder executivo; que se o processo fosse deslocado da chefia do gabinete para outro setor da Administração deveria ser registrado no sistema; que não tem conhecimento de outro procedimento administrativo que tenha desaparecido na prefeitura; que conversou com Rodrigo que entregou o procedimento; que Rodrigo não deu detalhes; que na época foi considerado grave o desaparecimento; que não deu início ao processo licitatório que levou a contratação da ong Tesloo; que não se recorda de ter assinado o edital do processo 58/2014; que acha que o presidente da CPL era o Rodrigo; que não se recorda dos membros da comissão; que não era de praxe os processos licitatórios voltarem à procuradoria após a realização dos processos licitatórios; que geralmente os secretários abriam o processo informando a necessidade de compra; que geralmente existem pessoas que possuem conhecimento técnico para auxiliar os secretários para a realização dos pedidos; que acha que os secretários não precisam ter conhecimento técnico; que se o termo de referência tiver evasivo a controlaria analisa e devolver ao setor competente; que prestou esclarecimentos ao Ministério Público mas não foi convocada; que o secretário só faz a solicitação; que o secretário não possui responsabilidade após a solicitação; que cada setor tem atribuição própria para tramitar o processo; que não sabe como o secretário atesta; que foi ela quem enviou o processo administrativo ao Chefe de Gabinete Rodrigo; que após o envio ao gabinete o processo possivelmente desapareceu; que a comissão de licitação e o pregoeiro são ligados à secretaria de Governo; que não pode afirmar que o secretário à época do procedimento 58/2014 era o senhor Eduardo Petreli; que no final da gestão o secretário de governo se chamava Márcio; que Eduardo Petreli foi secretário mas não se



recorda do período; que não sabe informar se o secretário era ordenador de despesa; que acha que o secretário somente homologaria os processos em que teria solicitado; que não sabe informar qual secretaria deu origem ao processo 48/2011; que acredita que o processo pode ter sido solicitado por várias secretarias; que não ouviu falar no senhor Henry Maia; que entregou o processo pessoalmente ao Chefe de Gabinete; que se recorda que o senhor Mário assumiu a Chefia do Gabinete após a exoneração de Rodrigo; que geralmente o correto é dar baixa e receber o processo mas que pode ocorrer de não assinar e lançar no sistema; que não se recorda do processo ter sido localizado na CPL; que não sabe se a diligência de busca e apreensão foi referente à esse processo; que não sabe dizer a instauração de procedimento administrativo para apurar o desaparecimento do processo foi após a diligência de busca e apreensão; que a publicidade dos atos dos processos administrativos acontecem respeitando o decreto municipal; que acredita que tenha sido feita a publicação conforme os decretos.

EVERALDO DOS SANTOS MILER: disse que conhece Sergio de Magalhães Junior por ele desenvolver um trabalho social em uma ONG; que trabalhava com venda de embutidos e venda de linguiça de porco; que conheceu Sérgio porque tinha um cliente que comprava carne para abatecer a obra social de Sérgio; que é tio de Carlos Eduardo dos Santos Miler; que não tem conhecimento que a mãe de Carlos Eduardo se tornou diretora da ONG Tesloo; que a mãe do Carlos Eduardo é sua irmã; que se recorda de ter prestado declarações no Ministério Público no ano de 2014; que não prestou nenhum serviço à ONG Tesloo; que não tem conhecimento que seu sobrinho Carlos Eduardo dos Santos Miler tenha prestado serviço à ONG Tesloo; que conhece o Sérgio há vinte anos ou mais; que nunca participou de eventos em favor da ONG; que trabalhava com vendas de embutidos no ano de 2014; que no Rio diminuiu um pouco a sua atuação nas áreas de comunidades carentes por causa da violência; que além dos embutidos também vendia carne seca e torresmo; que não tinha nenhum envolvimento com as atividades da ONG; que emprestou ao Sérgio uma importância em dinheiro; que o valor foi de R\$ 50.000,00; que só foi uma vez que o empréstimo ocorreu; que Sérgio pagou o valor de R\$ 50.000,00 com um cheque da ONG; que não ocorreu o valor de R\$ 200.000,00; que não tinha negócios com seu sobrinho Carlos Eduardo dos Santos Miler; que não realizava transações bancárias com Carlos Eduardo; que Maria de Fátima Fonseca da Silva era a sogra de Sérgio; que não tem conhecimento que Maria de Fátima exerceu a presidência da ONG Tesloo; que não lembra se em 2014 Sérgio exercia a presidência da ONG; que não sabe dizer se seu sobrinho tinha algum vínculo com a ONG Tesloo; que não frequentava a ONG; que a única coisa que houve foi o pagamento de um empréstimo; que quando Sérgio pagou o valor de R\$ 50.000,00 não repassou o valor à terceiros; que não sabe dizer a função de Luana dos Santos Fonseca na ONG; que não se recorda qual a destinação foi dada ao dinheiro emprestado; que acredita que o dinheiro tenha sido utilizado para a alimentação de crianças de rua; que conheceu o Sérgio antes dele ter a ONG; que conheceu Sérgio através de uma outra pessoa que trabalhava no governo do Garotinho; que conheceu na casa de um vizinho que era militar e o chamou para ir em um centro espírita no jardim da saudade, em realengo; que conheceu Magalhães Junior no centro espírita; que na época que conheceu não existia ONG; que posteriormente um cliente dele passou a fornecer carne para a ONG de Sérgio; que após surgiu a amizade entre Sérgio e o depoente; que não frequentava a ONG; que não tinha um contato frequente com Sérgio; que na venda de embutidos trabalhava sozinho; que a esposa era do lar; que a renda mensal era de R\$ 3.000,00 e R\$ 7.000,00; que na época em que emprestou dinheiro ao Sérgio morava no mesmo endereço em que atualmente mora; que não se recorda de quanto tempo Sérgio demorou a pagar R\$ 50.000,00, que o contrato de empréstimo foi celebrado verbalmente; que não se recorda onde conversou sobre a necessidade do Sérgio; que possuía conta no Banco Bradesco; que os R\$ 50.000,00 estavam guardados em sua residência; que para quem é autônomo era dificultoso na época agilizar com o Banco; que tinha guardado em casa cerca de R\$ 60.000,00; que bastava ficar com R\$ 10.000,00 em casa porque o movimento estava dificultoso; que não se recorda quanto tempo Sérgio demorou a pagar.

Em 14/06/2021:



CARLA CRISTINA: que perguntada se exerceu alguma função, se chegou a trabalhar na Teslu, que disse que sim, de 2012 a 2014, não se recordando o mês que encerrou; que perguntada a sua função na instituição, disse que trabalhava na parte de RH, que havia escritório sediado em Guapimirim, que o escritório iniciou em 2012, que desde o início, já trabalhou no escritório, que no escritório tinha mais funcionários, que se recorda de alguns nomes, Daniella, Aline, Carol, Fabio, e Juliana, não se recorda de todos, tinha mais pessoas, aproximadamente 10, 12 pessoas contando com essas 05 pessoas, que não se recorda do seu salário, que era mais de um salário mínimo, que recebia o salário em espécie, que tinha conta corrente, que recebia em espécie pois é pensionista do estado, que estava em processo de pensão, que os outros funcionários recebiam em espécie, que todos recebiam em espécie, que acredita que era escolha dos funcionários, que era em mãos, que não tinha receio em receber em espécie, que era um canal direto da Tesloo, que era gerente de RH, e o contato com a empresa era uma vez por semana, que ia a empresa para passar as pendências, que tratava com o departamento pessoal, que se recorda de Meliane, Gleice, que levava as pendências daqui de Guapimirim para lá (para a Tesloo), que tinha contato com a folhas de pagamento, com folhas de ponto, que não se recorda quantos eram os funcionários contratados com o município, cada mês tinha uma demanda, o fluxo era muito rotativo, alguns serviços eram contratados: auxiliar de limpeza, varreção, médicos etc., que eram muitos serviços e que não se recorda, que tinha contato com os funcionários diretamente, que havia um fluxo de funcionários, que haviam demissões e admissões, que não lembra quantos funcionários tinham, que perguntada como era considerado que o serviço era efetivamente prestado, que perguntada como era controlada a folha de ponto, que não consegue se recordar, que era responsável pela parte de departamento pessoal, que levava a folha de ponto para a empresa para fazer o pagamento, que as folhas de pontos pegava em cada secretaria e juntava todas elas e no dia do acerto do pagamento, que havia nas folhas de ponto assinaturas de cada trabalhador e horários de entrada e saída, que em cada local, tinha um a pessoa responsável pela folha, que remetia para secretaria e a secretaria remetia para a depoente, que relatava se o funcionário faltou, se teve atestado, cada secretário era responsável pela veracidade do que era atestado na folha de ponto, não pode falar se havia assinatura de cada secretário, que toda secretaria era responsável pela sua folha, que no final de cada folha de ponto quem assina é o funcionário e a pessoa responsável, que cada folha vinha assinado pelos funcionários e os secretários me entregavam as folhas, que o secretário firmava o documento, a folha de ponto, que tinha acesso a folha de pagamento dos funcionários, que constava na folha de pagamento os horários do trabalho, se tinha hora extra, adicional noturno, insalubridade, que havia a nomenclatura da função que o funcionário exercia, que vinha a função de cada um na folha, que perguntada sobre as nomenclaturas genéricas, se sabia da diferença para o nível 01 a nível 02, não se recorda de nomenclaturas que eram diferenciadas por níveis, não se recorda se havia diferenças, não se recorda se tinha nível 01 e nível 02, que é prima de Paulo Gomes santos neto e Gilza Maria Barroso, sua tia, que essas pessoas eram prestadoras de serviço para Tesloo, que essas pessoas faziam distribuição de alimentos, doações, sopas na rua, voluntários na Tesloo, não tinham trabalho remunerado para Tesloo em nenhum momento, que a empresa Sermacol é do marido da Gilza, Paulo (o pai do Paulo acima). A empresa Sermacol seria do esposo da Gilza, tanto o Paulo neto quanto a Gilza somente exerceram trabalho voluntário, que não sabe explicar o repasse de um milhão para essas pessoas, que perguntada se ficou sabendo da proibição de novos repasses do município para Tesloo, que ficou sabendo quando encerrou o contrato, em 2014, mas não se recorda o mês, no final de 2014, que não sabe dizer o que teria acontecido depois, que o escritório de Guapimirim fechou, que saberia informar de que forma era realizada fiscalização da prestação de serviço por cada secretaria, que disse que toda função tinha fiscalização, que cada setor tinha a parte que tomava conta, ex, no serviço de varreção, a pessoa responsável era responsável pela turma que estava na rua, cada grupo tinha o seu responsável e essas informações eram passadas à secretaria, que passava para o escritório, que não tinha contato com cada secretário municipal, somente a pessoa responsável, cada núcleo de prestação de serviço tinha um responsável, que tinha contato somente com essas pessoas, que havia demissões e admissões de funcionários, não havia número fixo de prestadores de serviço, era constante a variação do valor pago, nunca era um valor exato, que tinha conhecimento da ong,



que o marido trabalhou primeiro na ong, que perguntada se a Tesloo tinha como objeto a prestação de serviços, que disse que não, que só trabalhou em Guapimirim, que não sabe como era em outros municípios; que perguntado se a havia o controle do MP sobre a organização, que não se recorda das pessoas, mas o MP veio ao escritório quando encerrou o contrato, que de 2012 a 2014 o MP não indagou, que depois do contrato passou a residir em Guapimirim em 2012, que ouviu falar de Henry Maia, mas não sabe quem é, que não sabe dizer se foi candidato a vereador em 2016 e 2020, que não sabe se a denúncia partiu de interesses políticos, que algum desses 04 (Eduardo Pietrelli, Ricardo Almeida, Marco Aurelio Dias e Ivanilda Santana da Silva Dias) não tiveram na sede da Tesloo, que não esteve com esses 04, que gerenciava as atividades da Tesloo em Guapimirim, que não recebeu políticos no escritório da Tesloo, que tinha entre 800 a 1200 funcionários prestando os serviços da Tesloo, que atesta que os serviços eram prestados; que perguntado se tinha contato com Rodrigo Macario da Silva, Gilmara Garcia marques, Fabio Rangel, e Mauro da mota, que não teve contato com essas pessoas, que perguntado se já ouviu falar em Rodrigo da Costa Medeiros não ouviu falar, nem esteve com ele; que não conhece as acusações que pesam sobre os réus desse processo Sergio, Luanda, e Maria de Fatima, que perguntado se os 03 tinham frequência no escritório de Guapimirim disse que não, que durante o tempo que trabalhou não havia visitação de políticos, nem recebeu telefonemas, que não teve conhecimento de valores desviados ou funcionários da ong, que existia um fiscal por setor, que existia uma pessoa responsável na secretaria de saúde, que se o funcionário faltava o fiscal atestava e substituía, que não chegou ao seu conhecimento folha de pontos com falsificações, o responsável atestava e o secretario assinava, se houvesse falta já constava na folha; que o marido faleceu 2011 e trabalhou até julho de 2011 como voluntário, que antes de trabalhar em Guapimirim era voluntaria na Tesloo e morava em Mesquita, que o marido era militar e a deponente trabalhava em escritório, que era trabalho voluntario a noite, mas não era todo dia, que conheceu a Tesloo através do seu marido, que ele já era amigo do pessoal da ong, através desse pessoal que ele foi trabalhar lá, que se refere ao pessoal voluntario e não os administradores da ong, não sabe nomes, que o pagamento aos trabalhadores da Tesloo em Guapimirim eram feitos em mãos, no escritório, que o pagamento era feito por mim e outra equipe que trabalhava com a depoente, que todos os funcionários recebiam no mesmo dia, no último dia do mês que a instituição mandava para a depoente o dinheiro, que fazia a separação, nos envelopes nos contracheques, que o dinheiro vinha em um carro, que entregavam o dinheiro à depoente, que fazia a separação e pagava, na maioria eram as mesmas pessoas que vinham trazer, que conhecia Luanda, que o Sérgio nunca vinha trazer dinheiro, que vinha um carro só com duas pessoas, que não recorda os nomes, que essas pessoas provavelmente trabalhavam na Tesloo, que o dinheiro chegava em envelopes,, vinham em pacotes os envelopes, que não se recorda quanto chegava por mês, que entregavam os envelopes dentro do escritório, que conferia, que havia segurança da parte dos meninos que entregavam o dinheiro, que se o dinheiro chegava de manhã, fazia a conferencia, separava e começava a fazer o pagamento as nove horas, que as vezes vinha cedo, as vezes vinha tarde, que o dinheiro já chegou um dia antes e tinha vezes que chegava no dia, que não acredita que o dinheiro dormiu no escritório, que a depoente fazia a conferencia do dinheiro junto com o pessoal, que trabalhava com a depoente, que na parte do pagamento ficavam 05, 06 pessoas, que havia aproximado 1000 e poucos funcionários, que o dinheiro chegava de manhã, a depoente fazia o pagamento a tarde, se o dinheiro chegava à tarde, a depoente começava a fazer o pagamento a tarde, não sabe se tirava do banco com antecedência o dinheiro, que a depoente separava todo o dinheiro, que ia separando o dinheiro e pagando, que conseguia conferia 1 milhão e fazia os pagamentos, se chagava o dinheiro de manhã, fazia aos pagamentos a tarde, não se recorda quanto de valor tinha no envelopes, Paulo e Gilza eram voluntários na época que o marido da depoente trabalhava na ong, não sabe dizer a função deles, e o Paulo não tem contato com ele, ele é ex esposo da tia da depoente, gilza, não tem contato com ele e nunca teve, que ia no setor, e fiscalizava, que não era responsável pela fiscalização, mas sempre via o andamento do trabalho, que já foi em vários departamentos, que não sabe quanto tempo demorava em cada visita, que foi contratada na época, que quando o marido faleceu veio para Teresópolis, que quando eles pegaram o contrato viram como eu já trabalhava e perguntaram se eu queria trabalhar no



escritório, que o Sérgio já sabia que eu já tinha trabalhado em RH, que eu fui primeiro trabalhar voluntariamente, que o Sergio convidou a depoente diretamente, que Sérgio, quando o marido da depoente faleceu, perguntou se a depoente queria trabalhar em Guapimirim, que o recrutamento era feito pelo currículo, que quem fazia a seleção era a gente mesmo, que já teve indicação sim pela prefeitura para a contratação de funcionários, mas não era sempre, mas já teve indicação, que não se recorda de parentes do Marco Aurelio Dia terem sido contratados por essa ong, que não sabe quem era a pessoa indicada pelo município para fazer essa fiscalização, que cada setor tinha o seu responsável, não se recorda se tinha um responsável geral, se tinha, não se recorda, que perguntava se havia algum funcionário cobrindo a falta de alguém.

Em 15/06/2021:

CRISTIANE BORGES DE AZEVEDO SÁ: disse que trabalha na Prefeitura Municipal de Guapimirim; que é servidora concursada desde o ano de 1998; que é concursada como professora mas já trabalhou em desvio de função no ano de 2012 a 2016; que foi cedida para o prédio e trabalhou no gabinete no prefeito; que trabalhou como secretaria do prefeito e do chefe de gabinete; que trabalhou para os chefes de gabinete Getúlio, Rodrigo, Alberto Fares e Mário; que já ouviu falar de um contrato administrativo entre a prefeitura municipal de Guapimirim e a casa espírita Tesloo; que a empresa prestava serviços terceirizados; que ouviu dizer que eram em várias secretarias; que era vários funcionários; que eram auxiliares de serviços gerais e serviços de apoio; que já ouviu falar da funcionária Flávia Barroso; que não sabe afirmar o período em que Flávia Barroso trabalhou como pregoeira; que Flávia já foi pregoeira; que não sabe dizer quando Flávia entrou em licença maternidade; que não sabe dizer se o pregão foi iniciado por Flávia; que via o Rodrigo Macário como um bom funcionário; que fazia o serviço de forma correta e trabalhava todos os dias; que nunca ouviu falar nada que desabonasse a conduta dele; que Rodrigo é pastor evangélico; que vê Rodrigo como uma pessoa humilde; que nunca ouviu nenhum envolvimento de Rodrigo com atividades erradas; que conheceu Rodrigo como balconista; que atualmente não sabe qual atividade Rodrigo exerce; que já fez compra na loja "Serrana" em que Rodrigo trabalhava; que no último contato que fez com Rodrigo ele trabalhava como vendedor em uma loja de ferragens; que nunca viu Rodrigo e o Prefeito se reunindo com funcionários da Tesloo; que o horário de trabalho era de segunda a sexta de 08 horas às 17 horas; que se precisasse que ficasse mais um tempo depois do horário, ficava; que nunca viu Rodrigo despachando com o prefeito; que não percebeu relação íntima entre o procurador e o prefeito; que a relação do procurador era apenas profissional; que o procurador chegava no gabinete do prefeito apenas quando era solicitado; que foi secretária de Rodrigo durante todo o período em que foi chefe de gabinete; que não soube de algum processo que foi desaparecido; que de 2012 a 2016 era secretária de gabinete; que não tem conhecimento de quais certames licitatórios a Tesloo foi vencedora; que não tinha acesso à esse tipo de documentação; que Rodrigo Macário foi pregoeiro mas não se recorda o período; que no período entre 2012 e 2014 tanto o Rodrigo, quanto a Flávia foram pregoeiros; que não sabe exatamente o período em que cada um foi pregoeiro.

DOUGLAS COELHO MACHADO SANTOS: disse que nunca trabalhou na prefeitura de Guapimirim; que é morador de Guapimirim há 35 anos; que é consultor de vendas de plano de saúde e contador; que existia uma empresa que prestava serviços terceirizados para a prefeitura de Guapimirim; que muitas pessoas trabalhavam na empresa; que Rodrigo Macário é um pessoa simples; que Rodrigo Macário tem uma casa simples e mora no quintal da sogra; que há 20 anos atrás frequentava a mesma igreja que Rodrigo; que atualmente Rodrigo trabalha com vendas; que acha que Rodrigo trabalha em uma empresa de ferragens; que Rodrigo está como pastor em uma igreja batista em Piabetá.

SILMAR MENDES FERREIRA: disse que trabalhou na prefeitura de Guapimirim no ano de 2010; que trabalhou na função de montar enfeites de natal; que reside em Guapimirim há 54 anos; que nunca ouviu falar na ONG Casa espírita Tesloo; que não ouviu falar na Casa Espírita João Batista;



que Rodrigo Macário é pastor da 2ª Igreja Batista em Piabetá; que não sabe dizer se Rodrigo ostenta riqueza; que é na igreja Memorial em Parada Modelo; que Rodrigo Macário exerce a função de balconista em uma empresa de ferragens; que não sabe dizer se Rodrigo Macário tem algum envolvimento com ato ilícito ou sofreu algum processo.

SANDRA NEVES DE AVELAR SILVEIRA: disse que não trabalhou na prefeitura de Guapimirim; que é moradora de Guapimirim; que mora em Guapimirim desde a época de adolescente; que mora há mais de 30 anos em Guapimirim; que fica no Rio e em Guapimirim; que não tem conhecimento de pessoas que trabalharam na casa espírita Tesloo; que não tem conhecimento de pessoas que trabalharam no ano de 2014 na prefeitura municipal de Guapimirim; que Rodrigo Macário é uma pessoa humilde; que Rodrigo Macário é pastor da SIB em Piabetá; que não tem notícias que Rodrigo está sendo acusado em algum processo criminal; que nunca ouviu falar nada sobre a conduta do pastor Rodrigo.

JESSICA ALVES DA SILVA: disse que trabalha na Prefeitura Municipal de Guapimirim; que trabalhou de 2012 a 2016; que já ouviu falar na Casa Espírita Tesloo; que a empresa prestava serviços à prefeitura; que no ano de 2016 era secretária de Fábio; que no ano de 2016 trabalhava na secretaria de obras; que existiam funcionários terceirizados na secretaria de obras; que não sabe dizer quantas pessoas tinham na secretaria de obras; que as funções era de varrição, de motorista; que o pagamento dos funcionários não era realizado na secretaria de obras; que não sabe dizer como era realizado o pagamento; que Fábio Rangel trabalhava todos os dias; que trabalhava de 08:00 horas às 17:30 horas; que nunca viu alguém da Tesloo conversar com o secretário de obras; que nenhum funcionário da Tesloo requisitou uma reunião com Fábio; que Fábio é simples e sempre foi; que Fábio Rangel é competente para exercer a função de secretário de obras; que não sabe dizer a formação de Fábio; que Fábio Rangel acompanhava a execução das obras; que trabalhou como secretária de Fábio de 2013 a 2016; que não tem conhecimento de como se dava a iniciativa de pedido de mão de obra para a secretaria de obras; que não sabe dizer se a iniciativa era de parte do secretário; que fazia ofício; que as contratações dos funcionários que integravam a secretaria não era feito pela secretaria, era feito pela empresa; que não tem conhecimento de como os funcionários eram contratados e nem como era indicado a força de trabalho; que não sabe dizer quem indicava o quantitativo de funcionários; que os serviços prestados era de varrição; que tinha mais contato com o serviço da varrição; que os outros serviços não tinha contato; que o controle da varrição era feito por encarregados; que cada região tinha um encarregado; que os encarregados entregavam a folha de ponto dos funcionários; que não tinha contato com a folha de ponto; que não sabe dizer se a folha de ponto era validada pelo secretário; que acha que em 2013 a ONG não estava na cidade; que não sabe dizer se antes da contratação pela ONG Tesloo alguns funcionários eram contratados diretamente pela prefeitura; que não sabe dizer se antes os funcionários prestavam serviços diretamente pelo município e depois passaram a prestar serviços diretamente pela Tesloo.

VAGNER DA SILVA OLIVEIRA: disse que trabalha na prefeitura municipal de Guapimirim; que atualmente exerce a função de motorista; que entre os anos de 2013 e 2016 exerceu a função de serviços gerais; que já ouviu falar da empresa Casa Espírita Tesloo, que prestava serviços terceirizados à prefeitura; que já trabalhou na empresa Tesloo; que exercia a função de auxiliar de serviços gerais na empresa Tesloo; que já estava trabalhando na prefeitura quando a ONG foi prestar serviços à prefeitura; que só foi feita a portabilidade; que na secretaria de obras tinham outros funcionários da ONG; que eram mais de 100 funcionários na secretaria de obras; que não sabe dizer se existiam outras funções desempenhadas por terceirizados na secretaria de obras; que Fábio era o primeiro a chegar e o último a sair; que Fábio conhecia bastante da pasta; que Fábio é humilde e não anda de carros importados; que Fábio não ostenta dinheiro; que não sabe dizer se Fábio já respondeu outro processo de formação de quadrilha ou teve outro processo criminal; que não sabe dizer qual profissão Fábio tem; que não sabe dizer se Fábio trabalhou com outra coisa fora da prefeitura; que não tinha conhecimento de como era realizado o controle da prestação do serviço; que tinha a folha de ponto que era de responsabilidade do encarregado; que



o encarregado era responsável por entregar a folha de ponto na secretaria; que não havia outro tipo de controle, somente a folha de ponto; que recebia o salário em dinheiro; que na época não possuía conta em banco.

LUCIENE SILVA SARDINHA: disse que trabalhou na secretaria de obras no município de Guapimirim de 2009 até o início de 2021; que trabalhou como gari e fiscal de limpeza urbana; que já ouviu falar na empresa Tesloo; que trabalhou para a empresa Tesloo por dois anos e meio; que na época em que trabalhou para a ONG o Fábio Rangel era secretário de obras; que na época umas 140 pessoas trabalhavam pela empresa Tesloo; que tinham motoristas, pessoal da obra, coletores de lixo e eletricitas que trabalhavam para a empresa Tesloo; que recebia o pagamento por conta bancária; que sempre tinha contato com Fábio Rangel, até mesmo quando foi fiscal; que Fábio ia todos os dias à prefeitura e fazia horário integral; que no seu entendimento Fábio era uma pessoa competente para exercer a função pois todas as demandas que passava para ele, ele sempre procurava atender; que não sabe se Fábio teve envolvimento com algum ato ilícito na prefeitura.

MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA: disse que já trabalhou na prefeitura Municipal de Guapimirim; que acha que trabalhou na prefeitura durante os anos de 2012 e 2016; que trabalhou na função de agente administrativo; que trabalhava na secretaria de obras; já ouviu falar na empresa terceirizada Casa Espírita Tesloo; que na secretaria de obras não tinham funcionários que prestavam serviço pela firma Tesloo; que tinham gari, varrição, motorista de ônibus que prestavam serviços pela Tesloo; que na época teve acesso à 140 funcionários que trabalhavam na firma; que na época o funcionário de obras era Fábio Rangel; que Fábio Rangel era assíduo e cumpria horários; que Fábio era uma pessoa competente para a função de secretário; que, pelo que sabe, Fábio não era uma pessoa rica; que foi funcionária da Tesloo pois ficou oito meses na secretaria de saúde; que foi da segunda leva de contratação; que não lembra a pessoa que a transferiu mas todos os funcionários da saúde eram obrigados a estarem nessa firma; que não sabe dizer de quem foi a determinação para transferir os funcionários para a Tesloo; que a ação não foi de Fábio Rangel; que o pagamento era realizado em conta bancária; que não sabe dizer se Fábio Rangel realizou algum pagamento diretamente; que trabalhava na função de administração, como atender clientes para algum pedido e cuidava as vezes do ponto de alguns funcionários, como roçadeiros; que tinha acesso ao ponto de funcionários diretos da prefeitura e não de funcionários da Tesloo; que mesmo durante a vigência do contrato da Tesloo, haviam funcionários da prefeitura pois eram mais concursados; que roçadeiros e alguns serviços de limpeza eram funcionários da própria prefeitura; que tinham três funcionários que trabalhavam dentro da prefeitura que faziam serviço de limpeza e não eram contratados pela Tesloo; que a transição para a Tesloo se deu quando ainda trabalhava na secretaria de saúde; que quando foi para a secretaria de obras o secretário pediu para que desse baixa na Tesloo e o contratou diretamente pela prefeitura como agente administrativo; que antes da transição para a Tesloo o pagamento era realizado em conta bancária; que quando passou a trabalhar na Tesloo o pagamento era realizado em conta bancária; que quando passou a trabalhar pelo Município o pagamento também era realizado por conta bancária; que os funcionários chegavam um pouco antes do horário de trabalho para assinarem o ponto e posteriormente irem ao local de trabalho; que a folha de ponto passava pelo secretário e depois ia para o recursos humanos; que não sabe dizer como era a folha de ponto dos funcionários pois ficavam a cargo da empresa Tesloo; que acredita que a empresa tinha encarregados; que não tinham contatos com os outros funcionários da Tesloo; que controlava a folha de ponto do Município; que quando trabalhava pela Tesloo nenhum funcionário do Município controlava; que somente assinava a folha de ponto; que não se lembra de algum funcionário do município que passava para verificar o trabalho; que não sabe se havia algum servidor do município nomeado para fiscalizar a prestação dos serviços dos terceirizados da Tesloo.

ALEXANDRINA DA SILVA MARQUES: disse que trabalhou na prefeitura de Guapimirim; que iniciou em 2012 e trabalhou até o ano passado; que trabalhou na função de gari; que já ouviu falar na ONG Tesloo; que o ex-marido trabalhou na empresa Tesloo; que o ex-marido exerceu a função



de gari e depois foi roçador; que tinham bastante funcionários da empresa Tesloo; que na secretaria de obras tinham coletor, gari e obra; que o secretário de obras era Fábio Rangel; que Fábio Rangel ia na prefeitura todos os dias; que Fábio Rangel desempenhava a função corretamente; que Fábio Rangel era uma pessoa competente para estar na secretaria de obras; que não chegou a trabalhar pela Tesloo; que o ex-marido que trabalhou na Tesloo recebia por depósito bancário; que todos os funcionários recebiam pelo banco; que é moradora do Município de Guapimirim desde que nasceu; que Fábio Rangel é uma pessoa humilde mas não sabe dizer sobre a vida dele; que pelo que sabe Fábio Rangel não responde a outro processo; que não sabe dizer qual é a profissão de Fábio Rangel; que Fábio Rangel reside em Guapimirim; que não observou algum contato de Fábio com diretores ou pessoas do departamento pessoal da Tesloo.

Em 17/06/2021:

ROBSON FERREIRA TAVARES: disse que trabalhou na Prefeitura Municipal de Guapimirim de 2014 a 2016; que ocupou o cargo de motorista na Secretaria de Cultura; que no início trabalhou no caminhão de coleta de lixo; que na época o secretário de cultura era Mauro Mota; que já ouviu falar na casa espírita Tesloo; que não sabe dizer se existia algum funcionário terceirizado na ONG Tesloo trabalhando na secretaria de cultura; que o secretário Mário Mota foi um excelente secretário; que a formação profissional do Mauro Mota era produtor musical; que a frequência de Mauro Mota na secretaria era diária; que o pagamento do salário era realizado em conta no Banco Bradesco; que não sabe se o secretário Mauro Mota teve contato com alguém da ONG Tesloo; que exerceu a função de motorista na secretaria de cultura por dois anos; que era contratado da prefeitura; que não tinha acesso ao setor administrativo da secretaria; que não sabe quantos funcionários existiam na secretaria de cultura; que não sabe dizer se os outros funcionários recebiam em dinheiro ou em conta bancária; que o controle de frequência era realizado por folha de ponto; que o encarregado da folha de frequência era Mauro Mota; que era o único motorista da secretaria de cultura; que a secretária Luciana passava a folha de ponto para os funcionários assinarem; que quando não lembrava de assinar assinava no outro dia.

HENRIQUE DIAS DE OLIVEIRA: disse que trabalhou na Prefeitura Municipal de Guapimirim até o ano 2018; que durante os anos de 2014 e 2016 trabalhava na Prefeitura Municipal de Guapimirim; que trabalhava na secretaria de cultura; que exercia o cargo de professor de música; que nunca ouviu falar em uma ONG chamada casa espírita Tesloo; que o secretário de cultura que o contratou foi o Mauro Mota; que Mauro Mota ia todos os dias à prefeitura; que Mauro Mota era uma pessoa competente para estar à frente da secretaria de cultura; que não sabe dizer a formação profissional de Mauro Mota; que o pagamento era realizado por meio de uma conta salário que a prefeitura abriu no Banco Bradesco; que a agência do Banco do Bradesco era do Município de Guapimirim; que não sabe dizer quantos funcionários tinham na secretaria de cultura; que no prédio da secretaria de cultura deveria ter entre 12 e 15 funcionários; que no espaço total do Município não sabe dizer quantos funcionários; que na sede tinha o depente dava aula de música, uma oficina, uma senhora da faxina, um pessoal da biblioteca, um professor de informática; que era contratado; que acredita que era funcionário direto da prefeitura; que não teve a informação de que o Município estava impedido de realizar concurso público; que não sabe dizer outros projetos de cultura que Mauro Mota possuía; que no curso todo atendeu mais de 400 alunos; que não sabe dizer a forma de contratação da pessoa responsável pela faxina; que não sabe dizer quantas secretarias abrangem a prefeitura; que haviam mais funcionários contratados; que não sabe dizer se algum funcionário contratado pertencia à ONG.

VALDILEIA ENNES DA SILVA: disse que trabalhou na Prefeitura Municipal de Guapimirim durante 13 anos; que trabalhou durante os anos de 2002 a 2016; que trabalhou na secretaria de educação e secretaria de cultura; que o secretário de cultura de 2013 a 2014 ou 2015 era Mauro Mota; que já ouviu falar da ONG Tesloo; que na secretaria de cultura trabalhava um funcionário da Tesloo chamado Guilherme Cardoso; que na secretaria de cultura só sabe que o Guilherme e a Michele

eram funcionários da Tesloo; que o restante era contratado; que Mauro Mota era competente para estar à frente da pasta; que antes da secretaria conhecia a vida artística de Mauro Mota com produção de Roberto Carlos e da Rede Globo; que conhecia a esposa de Mauro Mota que residia em Guapimirim há mais de 60 anos; que Mauro Mota era em outro endereço da prefeitura; que Mauro Mota estava sempre presente e quando não estava presente estava por telefone; que na época o trabalho de Mauro Mota foi fundamental pois a secretaria de cultura não existia em Guapimirim; que era secretaria de educação e cultura no governo passado e com o Mauro Mota passou a ser apenas secretaria de cultura; que o pagamento do salário era realizado pelo Banco Bradesco, na Agência Rua Professor Rocha Farias, Guapimirim; que Guilherme era professor de informática para idosos e pacientes do CAPES; que Michele exercia a função de atendente; que não sabe dizer como os funcionários da ONG recebiam o salário; que na secretaria de educação tinha folha de ponto; que na secretaria de cultura não tinha ponto; que não sabe dizer como era realizado o controle de frequência de Guilherme; que não assinava ponto diariamente; que não tem conhecimento se Guilherme ou Michele assinavam o ponto diariamente; que a secretária de Mauro Mota, Luciana Caruso, era responsável pelo controle de frequência; que nunca viu Guilherme e Michele assinando ponto; que o controle era realizado por Luciana.

ADRIANA COELHO ZAPHIRO: disse que trabalhou na prefeitura de Guapimirim no ano de 2014; que começou a trabalhar na prefeitura no ano de 2013; que exercia a função de coordenadora de gestão escolar; que trabalhava na secretaria de educação; que conheceu Maria Cecília na prefeitura; que o regime de contratação dos funcionários de apoio era realizado pela empresa Tesloo; que era dado a quantidade de funcionários e a empresa Tesloo contratava; que apoio eram merendeiras, porteiros e faxineiras; que não fazia regime de licitação; que a contratação era realizada pela empresa Tesloo; que a empresa não foi uma escolha da Maria Cecília; que Maria Cecília não conhecia as pessoas da empresa; que no ano de 2014 Maria Cecília se acidentou; que chegou a levar documentos na residência de Maria Cecília para ela assinar; que Maria Cecília continuou trabalhando mesmo acidentada; que ficou sabendo que Maria Cecília participou de uma audiência para o pagamento dos terceirizados serem efetuados nas contas dos funcionários; que Maria Cecília nunca pediu para a depoente sacar dinheiro na boca do Caixa; que Maria Cecília era muito profissional; que não se recorda quantos funcionários existiam na função de apoio; que o RH fazia o total por escola; que não existiam concursados; que teria que obrigatoriamente terceirizar senão não funcionaria as escolas; que não se lembra de quantas escolas existiam em Guapimirim; que não conhecia as pessoas do apoio; que não sabe dizer se os terceirizados recebiam pelo banco ou em espécie; que o levantamento da quantidade de funcionários necessários eram passados pelas diretoras à secretaria de educação e o RH da secretaria de educação passava à secretária; que não tem conhecimento do trâmite administrativo para contratação dos funcionários da Tesloo.

MARIA DE FÁTIMA JACINTO FERNANDES: disse que conhece a Maria Cecília desde 1997; que acompanhou toda a gestão na secretaria de educação; que a gestão de Maria Cecília era uma gestão plena; que Maria Cecília era uma pessoa corretíssima; que trabalhou como assessora de projetos do FNDE e posteriormente ficou como subsecretária; que não faziam o procedimento de contratação dentro da secretaria; que procedimento licitatório era realizado pela CPL; que não se recorda como era feito a contratação; que a gestão de toda a secretaria era feita por Maria Cecília; que a demanda de funcionários era repassada pela escola; que Maria Cecília era rigorosa e enxugava o máximo a folha; que a direção informava à secretaria a necessidade; que não sabe dizer se o procedimento administrativo de contratação era iniciado na secretaria; que não sabe dizer o que ocorria após o envio da demanda; que a secretaria passava os números de funcionários à quem cuidava da contratação; que não sabe como era o procedimento; que as pessoas assinavam o contrato e pegavam o memorando na secretaria; que os funcionários contratados assinavam as folhas de ponto; que a secretária tinha acesso às folhas de ponto dos funcionários da contratação; que os professores era todos concursados; que tinha tido o concurso em 2012 e quando Maria Cecília assumiu ela contratou todos os concursados; que a fiscalização de frequência era realizada por folha de ponto para funcionários e terceirizados; que tinham



funcionários do RH da secretaria responsáveis por fiscalizar a folha de ponto; que as folhas de ponto chegavam à secretaria assinadas; que todos os funcionários entregavam o memorando; que Maria Cecília conferiam os memorando; que o diretor da escola era responsável pela fiscalização; que não sabe dizer se existia um fiscalização da secretaria; que não sabe dizer se existia um funcionário da prefeitura para fiscalizar o trabalho dos funcionários da Tesloo.

MARILENE DOS SANTOS DE OLIVEIRA: disse que exercia a função de assessora da Maria Cecília; que não participava de procedimento de contratação; que assessorava em termos de correspondência oficiais e atividades cotidianas da secretaria; que não tem conhecimento da contratação da ONG Tesloo; que Maria Cecília não comentou que gostaria de favorecer a ONG Tesloo; que não tem conhecimento da contratação de terceirizados; que acredita que os terceirizados trabalhavam diretamente nas escolas; que não tem conhecimento de que alguém da secretaria fosse terceirizado; que Maria Cecília não comentou o recebimento de vantagens indevidas, que nunca acompanhou Maria Cecília para sacar dinheiro na boca do caixa; que Gilmara Garcia Marques exercia a função de contratação de pessoal; que se tinha algum funcionário da Tesloo era através da Gilmara; que Gilmara fazia o controle de ponto dos funcionários de toda a estrutura da secretaria; que o Município possui 22 escolas e 10 creches; que no distrito do vale das pedrinhas possui escola do Município; que o distrito do vale das pedrinhas fica mais próximo do centro Município de Magé; que no bairro Vale do paraíso possui escola Municipal; que a distância do vale do paraíso até a sede do Município é entorno de 11 km; que não sabe dizer quantos funcionários existem em toda a estrutura da educação do Município; que Maria Cecília foi diretora da Escola Estadual Alcino Guanabara; que Maria Cecília foi professora do Colégio Cenecista Alcino Guanabara; que Maria Cecília foi duas vezes secretária do Município de Guapimirim; que não sabe dizer se Maria Cecília foi subsecretária do Estado do Rio de Janeiro; que Maria Cecília prestou serviços por muito tempo na SEDUC; que Gilmara Garcia Marques era uma boa funcionária; que Maria Cecília foi uma excelente secretária; que Maria Cecília sabia da quantidade de funcionários que as escolas precisavam; que não havia outro meio de realizar contratação se não fosse pela secretaria de educação; que a contratação era realizada pela Tesloo; que não pode afirmar que haviam contratados e terceirizados na secretaria de educação; que a secretaria acompanhava de perto todas as escolas; que o controle da prestação de serviço era realizado por meio de folha de ponto era feito pela Gilmara; que não havia um funcionária da prefeitura responsável pela fiscalização dos funcionários nas escolas; que o responsável pelas escolas é a direção; que Gilmara apenas lidava com as folhas de ponto.

ROSILENI COSTA DOS SANTOS: disse que trabalhava na secretaria de educação no período de 2014; que a função era ajudar na parte dos processos quando tinha que indicar o orçamento; que não montava o processo licitatório dentro da secretaria de educação; que a secretaria de educação costumava abrir um memorando solicitando funcionários e encaminhava à prefeitura para abrir um processo; que a secretaria de educação não possuía ingerência na contratação final; que não sabe como a demanda de contratação de terceiros chegava à secretaria; que não há nada que desabone a conduta da Maria Cecília; que Maria Cecília era muito correta na parte orçamentária; que Maria Cecília sabia a aplicação de cada fonte e aplicava de acordo com a legislação; que nunca recebeu orientação para favorecer empresa; que não ficou sabendo da audiência com o Dr. Rubens para realizar o pagamento diretamente na conta dos terceirizados; que existia a contratação do pessoal de apoio; que acredita que a contratação de terceirizados era muita pois eram 33 escolas; que Gilmara trabalhava no RH; que Gilmara era eficiente e correta; que acha que Gilmara realizava o controle da folha de ponto da secretaria de educação; que Gilmara realizava o controle da folha de ponto da sede e das escolas; que não sabe dizer se os cargos de direção de escolas eram ocupados por concursados ou terceirizados; que as diretoras mandavam o relatório de presença e horas extras; que os relatórios eram entregues no RH da secretaria de educação, de responsabilidade da Gilmara; que não sabe dizer se algum funcionário verificava in loco o exercício das funções; que acha que haviam contratados pela prefeitura e terceirizados; que acredita que os terceirizados prestavam serviços pela Tesloo; que os



funcionários da Tesloo que trabalhavam na secretaria a folha de ponto era assinada no órgão; que os funcionários que trabalhavam nas escolas assinavam a folha de ponto na direção da escola; que acha que a parte de limpeza era de terceirizados da Tesloo; que era comissionada da prefeitura; que não sabe dizer como chegava a informação de necessidade de funcionários.

KATIA VALERIA DE SOUZA: disse que trabalhou na prefeitura no ano de 2014; que ocupava a função de orientadora pedagógica da Escola Municipal Professor Acácio Leitão Portela; que não sabe como é a contratação de pessoa de apoio e terceirizado; que não sabe como é feito o controle após contratado; que trata da questão pedagógica da escola; que não controla ponto; que sabe que existem terceirizados pois desde 2002 não há funcionários concursados no apoio; que acha que a direção tem o ponto das pessoas; que é feito um ponto único que vai para a secretaria de educação; que conheceu a Gilmara Garcia Marques; que Gilmara trabalhava dentro da secretaria de educação; que não sabe dizer se Gilmara era uma boa funcionária; que das reuniões que participou na secretaria de educação, Gilmara nunca participou; que nunca exerceu a função de direção da escola; que para ser diretor de escola tem que ter formação superior e curso de pedagogia; que da sua escola as diretoras são do quadro efetivo e possuem qualificação de pedagoga; que a fiscalização dos serviços prestados na escola é de responsabilidade da direção; que não viu funcionário da prefeitura fiscalizando.

LUIZ FERNANDO DA SILVA SARAIVA: disse que trabalhou na prefeitura no ano de 2014 como secretário municipal de meio ambiente; que não tem informação de algo que desabone a conduta de Maria Cecília durante o período em que trabalhou na secretaria; que não fazia procedimento licitatório na secretaria; que era solicitado à Administração; que não tinha no quadro da secretaria profissional da área financeira e contábil; que historicamente as secretarias não tinham como fazer procedimento licitatório; que recorria à outras secretarias para questões financeiras; que não ouviu falar da casa espírita Tesloo que prestava serviço ao Município; que todas as vezes que solicitou informações da procuradoria foram bem atendidos; que não teve abertura do ex-procurador para o cometimento de qualquer ato ilícito; que a relação com o prefeito Marco Aurélio era de cargo de confiança; que o prefeito o convidou para assumir a pasta do ambiente quando não estava mais no município; que não tinha ligação política e eleitoral no município; que tinha relação profissional; que o prefeito parecia ser uma pessoa simples, sem ostentar carros de luxo; que não sabe dizer como ocorre a contratação de funcionários; que a secretaria de meio ambiente de Guapimirim possui um histórico que desde o começo foi criada com o quadro próprio e depois passou a ter concursados; que quando precisava de alguém para limpar a cozinha pedia à secretaria de Administração mas não pedia para contratar, pedia para chamar alguém; que chegou a fazer o trâmite de oficiar à secretaria de Administração informando a necessidade de funcionários; que não sabe dizer se no momento que solicitou foi realizada a contratação ou foi enviado um servidor; que a fiscalização do serviço era realizado por folha de ponto e enviado à secretaria municipal de Administração.

ANTÔNIO LUIZ VIDAURRE FRANCO: disse que trabalhou na prefeitura de Guapimirim no ano de 2014; que exercia a função de secretário de urbanismo; que chegou a trabalhar em projetos em conjunto com Maria Cecília; que a secretaria de urbanismo dava apoio ao prefeito e às outras secretarias; que a secretaria de educação solicitava à secretaria de urbanismos projetos específicos para escolas e creches; que a secretaria de urbanismo fazia os projetos; que os projetos eram enviados à secretaria de fazenda para licitação; que não havia licitação na secretaria de fazenda; que não havia solicitação específica para contratar; que a efetivação da contratação se dava por outra secretaria; que Maria Cecília abria o processo solicitando escola; que eram projetos básicos em que a secretaria adaptava o projeto ao terro que o município possuía; que Maria Cecília sempre agiu com zelo na utilização do erário público; que ouviu falar que a casa espírita Tesloo prestava serviços ao Município de Guapimirim; que não tinha contato com a empresa; que foi realizado concurso no ano de 2001; que alguns anos depois o ex-prefeito Nelson do Posto anulou a nomeação de algumas pessoas; que não sabe dizer se durante o período de 2012 a 2016 o município estava impedindo de realizar concurso; que não conhecia o



prefeito antes de ser chamado para trabalhar; que era opositor à época; que participava de reuniões com o prefeito; que era tratado de forma profissional pelo prefeito; que Fábio tratava o prefeito de forma profissional; que não viu nenhum ato de Fábio que pudesse ocasionar algo ilícito nos processos; que o próprio prefeito o convidou para assumir a pasta; que o prefeito era uma pessoa acessível; que não observou sinais de enriquecimento do prefeito; que não tinha convivência com o prefeito; que não saía com o prefeito para lugar nenhum; que o prefeito passava em vários departamentos para tomar decisões; que trabalhou na prefeitura de 2013 a 2016; que a execução da obra era responsável pela empresa que ganhou a concorrência; que os engenheiros da secretaria de obras e urbanismo eram fiscais de obras; que empresas terceirizadas atuavam na execução; que os funcionários da prefeitura não possuíam capacidade técnica para executar a obra no período especificado; que sempre que não há mão de obra terceirizada a prefeitura precisa terceirizar; que não havia funcionário terceirizado da Tesloo prestando serviços na secretaria de urbanismo.

GUSTAVO VARGAS GOULART disse que em 2015 presidiu um comissão de inquérito; que a finalidade da comissão era apurar atos errôneos da Administração Pública; que foi objeto da apuração a verificação sobre um processo administrativo extraviado; que no decorrer da apuração o processo administrativo apareceu e foi encerrado por perda do objeto; que não se recorda onde apareceu o processo administrativo; que não houve prejuízo à Administração Pública em razão do extravio do procedimento pois ele apareceu; que no final de 2012 exercia o cargo de controlador e em 2013 e 2014 era secretário de fazenda; que não se recorda de ter participado de reuniões com o prefeito e Fábio; que não viu Fábio ter intimidade com o prefeito; que não ocorreu a possibilidade de Fábio cometer ato ilícito dentro do Município; que trabalhou na prefeitura desde 2005; que não houve oitiva em relação ao fato do desaparecimento do processo administrativo; que o processo administrativo apareceu no decorrer da comissão; que não se chegou a apurar o porquê do procedimento ter sumido; que a intenção maior era achar o processo; que como não houve lesão, a comissão entendeu que não precisava dar seguimento; que em 2014 tinha controle de entrada e saída no livro; que o andamento do processo administrativo estava na Chefia de Gabinete; que na apuração o senhor Rodrigo não era mais chefe de gabinete; que não sabe dizer quanto tempo decorreu do sumiço do processo até a apuração; que não se recorda como foi encontrado no processo; que não se recorda quem encontrou o processo; que a procuradoria também tinha interesse na localização do processo; que encerrou o PAD porque perdeu o objeto pois o processo foi localizado; que não havia contratados da Tesloo trabalhando na secretaria de fazenda; que nunca precisou fazer pedido de funcionário.

SEVERINO RONALDO PEREIRA: disse que pegava verduras na Tesloo; que as filhas participavam de eventos na Tesloo; que o bairro era no Magalhães Bastos; que conheceu a ONG por morar próximo; que passou a frequentar desde o começo mas não se recorda; que não conhecia os funcionários da ONG; que conhecia Sérgio Magalhães só de passagem; que Sergio Magalhães estava sempre presente na ONG; que nunca teve contato com Maria de Fátima Fonseca da Silva e Luanda Fernanda Fonseca da Silva pois elas trabalhavam dentro da ONG; que a ONG possuía muitos funcionários; que não sabe quantos funcionários; que tinha um sacolão volante na ONG; que todo sábado podia pegar; que faziam uma fila e eles doavam; que entregavam uma senha; que não pediam nome, nem documentos.

WESLEY GLAUBER MELQUEZEDEQUE SOUZA DE AQUINO: disse que foi aluno da ONG Tesloo; que fez jiu-jitsu, teatro, teve aula de reforço escolar, de computação, recreação e de música; que as aulas eram no abrigo localizado em Magalhães Bastos; que ficou três anos no abrigo fazendo curso; que ficou quando tinha 14 anos; que não dormia no abrigo; que ia de manhã e voltava à tarde; que estudava em outra escola; que o abrigo era limpo e tinha banheiro, vestiário, cozinha; que tinha alimentação no abrigo; que era de graça.

LUCIANA DO NASCIMENTO: disse que foi funcionária da Tesloo durante o período de 2011 a 2014; que seu posto de trabalho era em Magalhães Bastos; que na ONG tinham oficinas de



informática, cabelereiro, aulas de reforço, dentista; que o público era para a população e para as meninas que moravam lá; que tinha alimentação; que recebia salário pelo trabalho; que o pagamento era realizado em mãos e em conta; que o pagamento era por RPA; que o funcionário escolhia se iria receber pelo banco ou em mãos; que tem conhecimento que a Tesloo fornecia mão de obra para o Município de Guapimirim; que os documentos da prefeitura iam para o arquivo; que arquivava os documentos; que não chegou a receber folhas de pontos dos trabalhadores; que na Tesloo eram mais de mil trabalhadores; que não tinha acesso à rotatividade de trabalhadores; que exercia a função de arquivar as documentações de quem era contratado e de quem era despedido; que não sabia quem era de Guapimirim ou do Município do Rio de Janeiro; que não fazia a contagem dos funcionários; que não sabe dizer quantos funcionários tinham.

LEANDRO LIMA DE MELO: disse que sua história com a obra social começou há mais de dez anos; que participava da obra social jovem pela paz, que tinha como objetivo tirar o jovem carente do caminho errado; que dava aula de dança; que conheceu o Sérgio quando ele cedeu o espaço para dar aulas de dança; que Sérgio ajudava as pessoas na distribuição de cestas básicas; que começou a trabalhar de forma voluntária; que na ONG tinha reforço escolar, aula de informática e outras atividades; que antes do projeto era assistido do local e pegou sacolão aos sábados; que já tinha conhecimento da obra social; que os jovens não pagavam pelo serviço; que tinha alimentação na ONG; que se alimentou no período; que era de graça; que atualmente é policial militar; que após ter se formado o Sérgio pediu para ir até uma agência bancária para levar o pagamento para funcionários de Guapimirim; que a Agência bancária era no Ceasa; que somente acompanhava o Sérgio até Guapimirim; que tinham outros policial de confiança, como Marcelo, Hipólito e outros; que Sérgio ia à agência; que foi uma ou duas vezes à agência; que Sérgio ou Luanda iam sacar o dinheiro; que geralmente tinham duplas de policiais em cada veículo; que iam em outros automóveis; que não chegava a transportar fisicamente o dinheiro; que quem carregava o dinheiro era Luanda, Sérgio ou funcionários da agência; que acha que o dinheiro ficava em mochila e em espécie; que chegava em um local que tinha uma fila muito grande de pessoas esperando; que a entrega dos valores demorava horas; que Luanda ou Sérgio iam pra Guapimirim entregar o dinheiro; que a entrega era feita por eles; que somente fazia a segurança do local; que Sérgio e Luanda falavam que era para pagamento de funcionários; que não se recorda o horário que chegou na agência bancária; que acha que foi pela manhã; que não se recorda o período do mês.

MARY ANNY PEREIRA MARCOLAN: disse que era funcionária da Tesloo; que era encarregada do departamento pessoal; que trabalhava no Rio de Janeiro, no bairro de Magalhães Bastos; que registrava funcionários e formulava a folha de pagamento; que não era responsável por aferir a folha de ponto; que Carla que trabalhava no escritório de Guapimirim passava a planilha colocando faltas e atrasos; que a folha de pagamento ia pronta para Guapimirim e lá era efetuado o pagamento; que alguns funcionários tinham recebimento bancário e outros não; que não tinha acesso à conta bancária e não fazia os pagamentos; que passava para Sérgio, Fátima ou para o setor administrativo para efetuar o pagamento; que tinham entre 2000 e 2500 funcionários; que havia especificação do cargo dos funcionários; que a especificação de cargo era de auxiliar de serviços gerais, faxinas, médicos; que na folha com os valores a serem pagos só havia o nome; que a maior parte do pagamento era feito em espécie em Guapimirim; que Maria de Fátima era responsável por efetuar os pagamentos; que a rotatividade de funcionários era muito alta; que não se recorda se o número de demissão e admissão era equivalente; que não sabe dizer se era justificado o número de contratações e demissões; que teve vários convênios com o Município do Rio de Janeiro; que saiu em 2013 da ONG; que acha que teve outro convênio com Guapimirim; que antes da sua saída era por volta de 2000 funcionários; que era uma quantidade bem alta de funcionários.

MAGNO RIBEIRO LANGA: disse que era assistido da Tesloo; que ia para receber bolsa de sacolão, almoço, farmácia, dentista; que a ONG se localiza na Rua Euclides, nº 177, em



Magalhães Bastos; que as instalações eram limpas; que não tinha que pagar para ter acesso ao serviço; que outras pessoas da comunidade se beneficiavam; que era sempre muito frequentado; que tinham muitos funcionários; que muitos iam como voluntários; que tinha organização para pegar as verduras; que tinham uma fila; que desconhece que tinha uma lista; que não tinha que assinar nada; que nos atendimentos odontológicos chegava, dava o nome e era atendido.

ISABELA DE PAIVA MACIEL: disse que trabalhou na instituição; que inicialmente foi voluntária da instituição e depois trabalhou como coordenadora de um abrigo de dependência química; que como voluntária trabalhou no lar Maria Augusta, para meninas; que foi contratada para trabalhar na instituição Bezerra de Menezes, em Sepetiba; que a sua função era fazer parte da coordenação; que o público era de crianças e adolescente dependentes químicos; que recebia para exercer a função; que o abrigo atendia de 40 a 50 adolescentes; que eram assistidos por médicos, tinha oficina de educação física, teatro, educação para o lar; não era cobrado dos familiares; tinha alimentação dentro dos horários com nutricionistas; que o local era limpo.

SÔNIA MARIA LUIZ BOZEGGIA: disse que trabalhava na instituição; que era auxiliar de serviços gerais; que trabalhou em maio de 2008 e saiu em junho de 2013; que a atividade exercida era remunerada; que tinham educadores, pessoal da limpeza, as cozinheiras, as assistentes sociais; que trabalhava no abrigo; que meninas com filhos ficavam no abrigo; que o nome do abrigo era "Lar João Batista", antes era "Casa Espírita Tesloo João Batista"; que não faltava nada para as meninas; que era no bairro Magalhães Bastos; que tinha atendimento médico para as meninas; que as meninas iam para a escola; que eram levadas pelo educador no transporte para a escola; que trabalhava na limpeza na instituição; que trabalhava de segunda a sábado; que recebia em espécie; que não tinha conta em banco; que criou um conta em banco quando foi para a empresa em que trabalha; que tem cinco anos que trabalha na empresa; que só teve conta em banco a partir do ano de 2016.

PAULO ROBERTO GOMES DE SOUSA: disse que trabalhou na Tesloo cuidando da parte de logística e manutenção; que cuidava da parte de distribuição de alimentos da instituição; que o único material que buscava era material de doação; que as compras eram recebidas na instituição; que entrou como voluntário em 2005 e em 2010 passou a ser funcionário da instituição; que como voluntário trabalhava em uma distribuidora de medicamentos que atendia a comunidade; que quando foi desligado da distribuidora buscou emprego na instituição; que trabalhava internamente separando para outros fazerem a função de distribuir; que recebia as mercadorias e montava as cestas básicas; que as cestas básicas eram entregues para a comunidade, para os abrigos e para os funcionários de Guapimirim; que fazia 900 cestas básicas na época do final de não; que no período em que foi voluntário não recebeu nenhum valor da ONG; que nunca soube que voluntários recebiam valor; que se recorda do número de cestas básicas por ser um volume grande; que mil cestas iam para Guapimirim; que para a comunidade iam 70 cestas; que não sabe se os terceirizados do Rio recebiam cestas básicas; que o motorista de Guapimirim falava que ia entregar para Guapimirim; que o motorista que levava os mantimentos de Guapimirim era diferente do que levava os mantimentos no Rio; que não se lembra do nome do motorista de Guapimirim; que trabalhava com mais frequência com o motorista do Rio; que o motorista do Rio não falou se levava cestas para os funcionários do Rio.

JOÃO MARCELO DO NASCIMENTO: disse que não se recorda o ano em que começou a frequentar a Tesloo; que começou a frequentar antes de ser obra social; que frequentava quando ainda era centro espírita quando acompanhava a sua mãe; que depois passou a ser obra social e passou a ajudar na parte elétrica; que fazia o serviço como voluntário; que é policial e electricista; que já era policial quando começou a fazer o serviço voluntário; que já trabalhou com segurança patrimonial; que não exercia atividade remunerada em relação à Tesloo; que já exerceu atividade de segurança patrimonial da Tesloo; que o Sérgio pediu para fazer a segurança do pagamento dos funcionários; que foi uma ou duas vezes; que a Agência era Bradesco no Ceasa; que o destino era Guapimirim; que acha que era uma quantia razoável pois Sérgio pediu ajuda; que



foram ele, Sérgio, Hipólito e Leandro; que a função era pegar dinheiro no banco e levar para Guapimirim para o pagamento de funcionários; que os outros voluntários não recebiam valores; que ficava do lado de fora da agência e iam dois carros; que policiais iam Sérgio, Hipólito, Leandro e Michel; que entravam na agência Luanda ou Sérgio; que não sabe quem saía da agência com dinheiro pois as vezes estava manobrando o carro; que dirigia o carro; que só estavam ali para fazer a segurança; que os responsáveis por pegar o dinheiro era Sérgio ou Luanda; que das vezes que foi a entrega do dinheiro era feita na prefeitura; que não sabe dizer se a Tesloo possuía escritório em Guapimirim; que tinha um anexo na prefeitura onde era entregue o dinheiro; que tinha fila no anexo para receber; que foi ao banco no horário do expediente, na parte da manhã; que o dinheiro foi levado diretamente à prefeitura; que a entrega era feita por Luanda ou Sérgio; que os policiais ficavam do lado de fora; que a permanência em Guapimirim demorava cerca de uma hora; que não chegava muito tarde no rio; que não esteve em outro local em Guapimirim; que das vezes que foi, foi direto à prefeitura; que sempre trabalhou como voluntário; que não sabe dizer o porquê foi chamado poucas vezes; que deveriam ter outras pessoas que fizessem; que disse que tinha fila pois tinha bastante gente; que tinham mais de vinte pessoas na fila; que a fila ficava dentro da prefeitura; que entrava com o carro na prefeitura e depois saía; que a fila ficava visível da onde estava; que antes de ir para o Ceasa se encontrava na Tesloo; que já chegou a ir no próprio carro para Guapimirim e das outras vezes com o carro do próprio Sérgio; que iam dois policiais em cada carro; que sempre eram dois carros; que não davam ajuda de custo para a gasolina dos voluntários; que em um dois dias que foi, Sergio e Luanda estiveram juntos; que os dois entravam na agência; que supõe que a quantia era razoável pois era pra pagar funcionário; que não sabe dizer quantos funcionários seriam pagos.

BRENDA SANTANA DE OLIVEIRA: disse que conheceu Sérgio, Luanda e Maria de Fátima no abrigo em que ficou; que foi acolhida no abrigo com 15 anos; que saiu do abrigo com 17 anos; que tem dois filhos; que no período em que esteve no abrigo não tinha filhos; que engravidou depois que saiu do abrigo; que foi para o abrigo pois era usuária de drogas; que primeiro foi para o CADQ, que era uma clínica de recuperação e depois foi para o lar Maria Augusta, que era o abrigo; que durante o tempo em que foi acolhida tinha toda a assistência possível e necessária; que fez estágio e trabalhou na prefeitura; que tinha oficina, aulas de esporte, que trabalhava, fazia curso de manicure, de cabelo; que antes de ir para o abrigo tinha pai e mãe mas fugia de casa para ficar nas favelas usando droga; que a mãe sempre dava "parte" dela; que teve busca e apreensão e a levaram para a clínica; que depois que saiu do abrigo nunca mais usou drogas; que depois casou e teve dois filhos; que o abrigo foi um divisor de águas e hoje tem casa própria e trabalho.

NATHALIA ALVES DE CARVALHO: disse que foi assistida no abrigo; que entrou no abrigo quando tinha 13 anos; que entrou no abrigo com um casal de gêmeos; que abriu mão dos filhos quando entrou no abrigo; que entrou no abrigo com as crianças mas entregou para a adoção; que entregou os filhos para a adoção com 13 anos de idade; que saiu do abrigo em 2009; que permaneceu no abrigo por dois anos; que fez estágio na prefeitura; que estudou; que o abrigo tinha condições de manter e dar educação; que tinha mãe e onde morava tinha tráfico de drogas; que teve envolvimento com o tráfico; que entrou outra facção e teve que sair; que foi parar no conselho tutelar; que do conselho tutelar a levaram para o abrigo; que tinha atendimento médico; que tinha teatro; que tinha reforço escolar.

THAIS CRISTINA DOS SANTOS: disse que entrou no abrigo com 14 anos e saiu com 18 anos; que foi para o abrigo porque fugiu de casa; que fugiu de casa porque apanhava; que foi acolhida; que foi para o conselho tutelar e de lá a transferiram; que foi passando de abrigo em abrigo até que chegou no lar Maria Augusta; que foi o melhor abrigo em que passou; que passou por 10 abrigos; que lá era melhor por causa do tratamento; que tinha alimentação, estágio, escola, tratamento médico; que atualmente tem 29 anos.



JÉSSICA RIBEIRO TEIXEIRA: disse que conheceu Sérgio, Luanda e Maria de Fátima quando foi assistida na instituição; que foi assistida da ONG no ano de 2007; que permaneceu na ONG durante cinco anos; que saiu da ONG no ano de 2012; que ingressou no abrigo com 13 ou 14 anos; que ficou lá até atingir a maioridade; que passou por outros lugares e não conheceu lugar melhor que o abrigo; que a alimentação era boa; que era higienizado; que não pagava nada; que entrou na inauguração do abrigo; que foi bem tratada; que morava no abrigo; que acredita que Luanda era administradora pois ficava na sala de administração; que Sérgio era o presidente; que posteriormente a presidente passou a ser Maria de Fátima; que não tinha muito contato com Sérgio, Luanda e Maria de Fátima pois ficava no lar; que chegou a ver Maria de Fátima no lar.

CAROLINA DE PAIVA MACIEL: disse que trabalhava na ONG como técnica de enfermagem; que trabalhou de 2010 a 2013 ou 2014; que o trabalho era remunerado; que trabalhou no centro de recuperação e na instituição; que trabalhava em escala de 24 horas por 72 horas; que tinha visita semanal de médico; que administrava os medicamentos e auxiliava as meninas na higienização; que na instituição trabalhava como educadora; que na instituição era escala de 12 horas por 36 horas; que a instituição era no bairro de Magalhães Bastos; que ganhava o piso da enfermagem; que não se lembra o período certo que trabalhou na instituição; que na instituição recebia o mesmo valor que recebia no abrigo; que o pagamento era feito pelo banco; que recebia diretamente na conta; que pediu que recebesse pelo banco; que eles perguntaram se queria receber pelo banco ou em mãos; que quando foi contratada recebia em mãos e depois pediu para receber na conta bancária; que pediu para receber em conta depois de um tempo; que fez o pedido no escritório; que teve que preencher um papel informando os dados; que não sabia se tinha uma ficha.

ANA BEATRIZ SOARES SANTOS: disse que tinha treze anos quando foi para a instituição; que foi para o lar Maria Augusta; que foi de vários abrigos; que foi embora e eles pediam para o conselho para ela voltar; que o conselho a levava de volta para o abrigo; que ficou de vez até os 17 anos e depois fugiu; que o tratamento era bom; que tinha alimentação, médico, estudo; que não tinha documento e o abrigo a ajudou a tirar; que na época do abrigo não tinha filhos; que atualmente indicaria a instituição à pessoas carentes; que escutou muito o conselho deles.

Em sede de interrogatório (28/06/2021), pronunciaram-se os réus:

MARCO AURÉLIO

Em que condição, em que contexto você assumiu a prefeitura de Guapimirim e em que período? Assumi no final de 2012 quando houve as prisões do prefeito Junior do posto. Recordo que teve uma apreensão, um esquema de corrupção, que na época não participava do governo. O que levou ao afastamento do Renato do posto foi de corrupção, o que foi relatado era desvio de verba pública, que houve prisão, que tentaram subornar as autoridades presidente da câmara, que saiu na grande mídia. Que não lembra de ter ouvido da Tesloo; que Renato foi afastado e assumiu como prefeito. que quando assumi não tinha problema com referência a ong, o problema da ongs originalizou no rio, que quando assumi não havia nenhum problema envolvendo a ong Teslu e o município de Guapimirim, que havia o repasse de verba a ong, mas não havia nenhum problema judicial que impedia o contrato da ong com o município.

A ong foi impedida em 2014. Quando assumi não havia nada que impedia o contrato da ong com o município de Guapimirim

Quando assumi como prefeito, como vice, não teve a oportunidade de participar do governo para aprender como funcionava a dm. Pública. A partir daí se orientava com a procuradoria do município o que podia e não podia, o que podia acatava, o que não podia não fazia, que o procurador era Sidley, que não havia nada que impedia da ong trabalhar quando entrou na prefeitura, que não chegou a conhecer miguem da ong, que por orientação da procuradoria, depois de um determinado período tinha familiares seus que trabalharam na ong depois que assumi como prefeito. Eles foram na procuradoria se informar se podiam, a procuradoria diz que



podia e eles foram contratados, que não chegou a fazer a indicação deles, de seus parentes. Primeiro os parentes procuraram pedindo que precisaram trabalhar e eu só encaminhei para procuradoria do mun. que foram na procuradoria para saber se a contratação deles pela ong seria legal e como a procuradoria falou que a contratação era legal, eles foram contratados. Que a procuradoria não prestou assessoria jurídica para os familiares, que trabalharam efetivamente. Foram contratados pelo município a minha irmã (JOIMA), minha filha, meu filho marcos Vinicius. QUE ao todo 03 ou 04 parentes. Que prestaram serviço para município antes de ser prefeito, que seu filho antes de ser prefeito trabalhava como maqueiro no hospital, depois continuou como maqueiro, que recebeu um valor um pouco a mais, que virou cargo de confiança pois não teria horário certo, por volta de 3.700 reais , ganhou cargo de confiança depois que virou prefeito, que teve um momento que provocou uma discussão com quadro técnico com a prefeitura, que assumiu não tendo experiência, que se guiava nos técnicos que já existiam, que após entrar como prefeito teve a formação de procedimento administrativo para realizar um estudo técnico, que não foi feita uma discussão para diminuir o percentual do valor para cada funcionário, que achou que podia diminuir o percentual pago a Tesloo, que tudo que fizesse para diminuir custo estava economizando para a prefeitura, que seria uma economicidade ao município, que a prefeitura reuniu o quadro técnico e achou por bem iniciar a discussão para baixar o preço , pois esse era o contrato mais alto, que na época teve um período que abaixou o percentual, que essa discussão possivelmente foi documentada, que não lembra se foi feita nomeação do servidor para fiscalizar o contrato, mas todas as secretarias tinham um funcionário que colhia o ponto de todos os funcionários , levava primeiro para o departamento Pessoal da prefeitura e depois levava ao departamento pessoal da empresa; que não tem como informar se existia documento que formalizava a nomeação desses funcionários das secretarias, que todas as secretarias, principalmente as maiores (secretaria, saúde, obra), tinham funcionários para fiscalizar o contrato, que na secretaria de obra tinha o Silas, que Silas era contratado diretamente pela prefeitura, que não lembra o cargo dele na prefeitura, que era nomeado para fazer esse trabalho, que na educação tinha servidor responsável para colher o ponto dos funcionários, que tinham pessoas em todas as secretarias com essas responsabilidades, que; que a contratação era feita de acordo com a necessidade, que o secretário pedia de acordo com a necessidade; , que o secretario pedia diretamente a mim, que o pedido vinha por escrito; que se tivesse condições de contratar, contratava, que avaliava o pedido diretamente e o secretário informava a empresa, levava a documentação, que o secretário enviava a documentação para a empresa que contratava; que seus parentes trabalhavam efetivamente, que seu filho no início atuava como maqueiro e que a adm. Publica tem necessidade diferentes, que se faltasse uma compra no hospital, que trabalhava no hospital, que teve como chefe de gabinete Getúlio, Dr. Maro, não lembra se rodrigo Medeiros foi chefe de gabinete, que Rodrigo Medeiros trabalhou como chefe de gabinete em uma época e depois foi secretário de governo, que as maiores secretarias tinham funcionário nomeados que fiscalizavam o serviço, que o secretario delega a função para outra pessoa, que os próprios secretários realizam fiscalização em cima da pessoa responsável e não diretamente a prestação do serviço, que o secretário não fiscalizava diretamente, que para autorizar o pagamento era formalizada uma folha com quantidade de funcionários e as horas trabalhadas e depois de todos os secretários analisavam se os serviços foram prestados antes de mandar para tesouraria e depois era enviado a tesouraria, que a prorrogação era baseada no pedido de alguém, de algum secretário, só ordenava a despesa, que depois que os secretários autorizavam, que os secretários não fiscalizavam diretamente, que tudo foi baseado no pedido de alguém (sobre a prorrogação dos contratos com a Tesloo 46/2011 e 01/2012), que a prorrogação foi baseado no pedido de secretário, que na época pediam e depois era submetiam a procuradora, que Ricardo de oliveira almeida teriam dado início ao pedido dos termos dos aditivos, que o secretario fez o pedido e quem dá a o veredito final é a procuradoria, que todos os pedidos de prorrogação de contrato quem fazia era o secretário de governo, que era o Ricardo de oliveira almeida, que se recorda do pregão 58/ 2014, que perguntado como se iniciou o pregão, respondeu que toda a secretaria informou a necessidade da quantidade de funcionário que precisava, que chegou a ler o edital, que se baseava nos técnicos, que não lembra o tempo que levava um parecer da procuradoria ser proferido nesses procedimentos, que as vezes levava tempo, que Perguntado



porque depois de intimado, ainda fez repasses de valores exorbitantes a ong? Que respondeu que jamais pagaria se chegasse uma decisão judicial para não pagar, mas naquele momento os funcionários já tinham prestado serviço um mês e que, na época, veio o dr. Sidley e Dr. Fabio que levaram daqui um documento autorizando que efetuasse o pagamento dessas pessoas, que tem procedimento que tem o parecer dentro do processo, de cada secretaria que efetuou o pagamento, que despacharam com o juiz e que tinham autorização para efetuar o pagamento a Tesloo, primeiro autorizou a pagar a Tesloo, e depois teve autorização para pagar somente ao funcionário, não lembra o período que englobava a autorização, que não lembra se essa autorização para os pagamentos compreendia os períodos de março de 2014 a outubro de 2015, que perguntado acerca do sumiço do procedimento 9835/2013, referente ao pregão 58/2014, respondeu que não tem como informar já que esses processos não ficavam no meu gabinete, que quando fizeram a busca e apreensão da prefeitura, o processo estaria no gabinete do Dr. Maro, que era chefe de gabinete e que não estava em meu gabinete, que foi no gabinete no chefe de gabinete, Dr. maro, que esse tipo de processo não ficava em seu gabinete, que o processo 9835/13 não ficou retido em meu gabinete, que os processos de relevância ficavam na procuradoria, que tinha dentro da procuradoria tinha o gabinete do Dr. Maro, que somente os processos rotineiros ficavam na minha sala, que perguntado se conhecia Sergio, Maria de Fátima e Luanda, conheceu na audiência, que conhecia rodrigo Macário da silva, que Rodrigo Macário trabalhava na licitação do município, que Rodrigo vem do governo quando Júnior era prefeito e continuou na adm.

Perguntas do MP:

A maioria do pessoas que contrata nepotismo, na maioria das vezes a pessoa não prestava serviço, que não era o seu caso, que o valor repassado a ong variava, que nem todos os funcionários trabalhavam o mês inteiro, na maioria das vezes é pago por hora, que se recorda da prorrogação dos contratos 46/2011 e 1/2012, que seguia os pareceres emitidos pela procuradoria para tomar decisões, que todos os processos tinham pareceres da procuradoria, que se baseava nos técnicos para prorrogar os contratos, que no caso era o procurador, que chegou a analisar a economicidade dos contratos, que não tem formação de contador, que antes de prorrogar, fez análise de economicidade do contrato, que não se recorda que a solicitação de prorrogação foi em um dia e a autorização da prorrogação foi em outro, que não se recorda se está documentado a análise quanto a prorrogação do contrato, que não se lembra quem autorizou a prorrogação sem um parecer formal da procuradoria, que depois que passava na procuradoria iria para controladoria, se não houvesse o parecer da procuradoria o processo retornava, que não se recorda de ter autorizado a prorrogação de contrato sem antes ter o parecer da procuradoria, que continuou a fazer os repasses a ong após 06 meses de ser intimado da decisão judicial que vedou os repasses, que apenas o fez baseado em documento que o procurador e sub procurador trouxeram do fórum, uma decisão judicial. Que tiveram dois momentos. Um momento que autorizava repassar para a empresa e outro momento que autorizava repassar somente para o funcionário, que não se lembra como seus parentes recebiam o pagamento.

Pergunta das defesas

Em relação aos aditivos do contrato da prefeitura com a Tesloo, o senhor teve alguma reunião para faz tratativas com os seguintes funcionários: Rodrigo Macario da silva (pregoeiro), Fábio Rangel (secretário de obras), Mauro da mota Lemos (secretário de cultura) e Gilmara Garcia marques - coordenadora de recursos humanos da secretaria de educação?

Que a questão de tratar de contrato, eles eram convocados pela procuradoria, que foi feito reunião com o rodrigo, que Rodrigo trabalhava na licitação, que a Gilmara procurou alguma secretaria, que possivelmente foram a procuradoria para tomar conhecimento do contrato, que não tem como informar o período que Flavia Barroso trabalhou no setor de licitação, mas que trabalhou sim

Em relação a Eduardo Pietrelli, a época da renovação desses aditivos, ele ocupava que cargo em sua gestão?

Possivelmente na época dos aditivos, Trabalhou em período muito curto, que não lembra se nessa época do aditivo estava em um governo, que não lembra se participou do contrato, que não sabe dizer o período em que ele ocupou o cargo na administração, que foi um período muito curto,

que não se lembra se Eduardo teve participação nos fatos descritos na denúncia, que recebeu em meu gabinete, mas não se lembra que se durante a época desse contrato, que quando Eduardo assumiu não lembra se o contrato estava vigendo, que possivelmente não estava vigendo, que o contrato terminou em 2015 e meu mandato terminou em 2016

Defesa de Sergio, Luanda e Maria de Fátima

Que chegou a conhecer pessoalmente Sergio, maria de Fatima e Luanda em audiência que teve no rio, antes disso não tinha contato com eles, que eu saiba todos os serviços nesse período eram prestado pelos funcionários da empresa, desde obras, funcionários da educação, vigias, que não sabe dizer se o contrato trouxe prejuízo ao erário, que não lembra se a decisão judicial que vetava as repasses tinham alguma pena de descumprimento, que chegou a receber algum tipo de punição pelo descumprimento pelo de ordem judicial, que foi a minha prisão, que acredita ter sido preso em razão do descumprimento da decisão judicial, que lembra que foi preso por 05 dias, que acha que foi em razão do descumprimento, que não esperava ser preso, que reconheceu que atendia o subprocurador, que o mesmo foi nomeado pois atendida melhor a administração, que foi nomeado como subprocurador por conhecer o seu trabalho, que a relação sempre foi de trabalho, que não tinha relação de amizade com o subprocurador, que acionava quando tinha alguma situação de dúvida ou dificuldade.

Perguntado Quais eram atribuições de seu Maro, antes de ser chefe de gabinete, que cada um ocupava os seus cargos quando eu cheguei achei que eram pessoas que podia confiar, que trabalharam com Nelson e depois na administração do júnior do posto, que cheguei confiando no grupo que estava ali, depois de um período descobri que o dr. Maro não era nomeado na prefeitura, que trabalhava nos cargos que deram a ela na outra gestão, e nomeie dr Maro como chefe de gabinete, que dr. Maro não tinha função registrada na prefeitura, que demorei para descobri isso, que ele mandava na procuradoria (Dr. MARO), que dr Fabio foi nomeado como sub procurador, que dr Maro recebia por nomeação de outras pessoas que eu não sei quem eram, que quando eu descobri, exonerei essas outras pessoas e contratei Dr. Maro, que ele não assinava como técnico responsável da prefeitura, que atuava junto a procuradoria e alguns processos ficaram com ele (dr. Maro), que não lembra que o processo que sumiu foi para o seu gabinete especificamente para análise da economicidade, mas houve essa discussão, perguntado sobre o processo 9835/2014 (pregão presencial 58/14) não sabe precisar a data que foi encaminhado para seu gabinete, que dr Maro sucedeu o sr rodrigo Medeiros na chefia do gabinete e rodrigo foi para secretário de governo, que confiava os processos a ele, para o dr maro, que quando dr Maro se tornou chefe de gabinete ficou mais fácil dr Maro olhar esses processos Que quando assumi a prefeitura esse contrato com a teslu estava em curso, que quando chegou não tinha intenção de ter feito esse contrato, até pela renda do município, mas toda vez que quando ia tentar encerrar o contrato já estava em cima e fazia aditivo, mas toda abertura do contrato era iniciativa do secretário de governo, que na época era Ricardo de almeida

FABIO COELHO MAIA

Foi nomeado subprocurador no início da gestão do prefeito marco Aurelio quando eleito, quando Marco Aurélio era vice, eu era procurador adjunto e o dr Maro era o procurador geral e Sidley sub procurador, entrei em 2007, até o final de 2012 não atuava na área de licitação, não fiquei sabendo de questões ligadas a ong, que havia um processo de terceirização de mão de obra, fazia pareceres mais em processos administrativos, que sabia tinha processo de contra terceirização de mão de obra, que não soube sobre questionamento sobre ilicitude do contrato, que eram processo volumosos o que chamava a atenção, que não faz ideia de que como ocorreram os aditivos, que não passaram por mim, que os contratos foram prorrogados sem parecer jurídico, que não atuou nos processo que foram prorrogados, que passou atuar nos procedimentos licitatórios quando marco Aurélio assumiu como prefeito eleito, isso foi no 2013 que assumiu como sub procurador e começou a dar parecer nos processos, que não participou de reunião para redução dos valores pagos a ong, que não atuou em relação aos aditivos do contrato, que se recorda ao pregão 58/2014, de seu parecer, que não se recorda quem pediu para instaurar o procedimento licitatório, que se recorda que analisou o edital de licitação, que não questionou termos vagos e imprecisos, pois não observou termos vagos e imprecisos, que antes



do parecer teve conversas informais para retirar determinados termos vagos, que não existia cargos com nomenclaturas parecidas, que as funções eram diferentes, que em relação a publicidade nada falava, que só atuava na fase interna da licitação, que a análise da pesquisa de prelos e mercado, não passava por mim, que a secretaria ou controladoria fazia essa análise, que a sua função era análise jurídica do edital, que não sabe se o município cumpriu a cláusula de nomear servidores para fiscalizar, que não conhecia Sergio, maria de Fátima e Luanda, que existia uma dúvida da nomeação de parentes do Marco Aurélio por conta do impedimento da s. vinculante, que não sabe quem fez a minuta do edital analisado por mim, que o objeto não era genérico, que a terceirização estava a serviço da infraestrutura do município, que não analisou a minuta do contrato anterior anteriormente celebrado firmado com a Tesloo, só analisou o processo até a fase do edital.

Perguntado sobre a decisão judicial que impediu o repasse de verbas para a Tesloo e a intimação do prefeito, disse que o problema foi a continuidade de prestação de serviços para o município, para não parar a atividade fim, que foi despachar com o Doutor Rubens, que foi permitido o pagamento durante 06 meses a para os serviços essenciais, não se lembra se o pagamento era para Tesloo ou para os prestadores de serviço (pagamento direto aos funcionários). Quanto a Eduardo Pietreli, a época da renovação do contrato - dos aditivos - , não se recorda se ocupava algum cargo no governo, que conhecia Eduardo Pietreli, que não se recorda o período em que foi secretário, que nenhum secretário procurava diretamente a procuradoria para esse tipo de questão (para renovação de contratos), que não foi amigo de Eduardo Pietreli, que o seu relacionamento com o mesmo foi só profissional, que o termos de referência podem ser retificados por alguma falha e novamente publicado o edital, que a orientação da procuradoria ao prefeito Marco Aurelio foi pagar, que quando o vice prefeito Marco Aurélio assume, já estava na procuradoria, que o contrato com a Teslu estava em vigor, que não sabe se teve licitação antes do aditivo, que antes de ser proposto o aditivo do contrato não sabe se o prefeito tomou algum tipo de iniciativa, que não chegou notícia de que o contrato não estava sendo cumprido pela teslu

RICARDO DE OLIVEIRA ALMEIDA

No governo de Marco Aurélio ocupava o cargo de secretário de governo, que antes da gestão de Marco Aurélio participava do outro governo Ailton Vivas, quando assumiu como vice prefeito o marco Aurelio sabia que existia contrato de prestação de serviços da Tesloo com a prefeitura, que a Tesloo era responsável pela terceirização de mão de obra, que não chegou conhecimento de qualquer ilicitude no contrato, que os pedidos de terceirizado eram encaminhados para as secretarias municipal que encaminhavam para secretaria de administração, que pediu ao prorrogação dos contratos 46/2011 e 1/2012, que havia necessidade de continuar a prestação dos serviços, que Sidley falou que era legalmente possível e mais barato do que contratar uma nova empresa, que não conhecia os representantes da ong Sérgio, Maria de Fátima e Luanda, que não conseguiria contratar uma nova empresa com os mesmos preços de 2011, que não lembra se havia parecer favorável, que não conhecia os representantes da ong, que foi feito no pedido de prorrogação que o contrato seria mais barato pois teria sido fechado nos preços de 2011, que estava expresso em parecer da procuradoria que haveria a manutenção do mesmo valor pago a Tesloo, que foi feito estudo sobre vantagem do contrato, mas não lembra quem fez, que lembra que precisava prorrogar o contrato para ver como iria proceder depois, isso foi no final do período que ele assumiu e no início do mandato dele (do Marco Aurélio), que vai ser feito no mesmo valor que já havia feito, que seria mais barato prorrogar, que não teve participação no pregão 58/2014, que já havia saído na ocasião, que a prestação de serviços eram feitas na secretaria e assinavam ponto e ao final do mês o ponto era encaminhado do departamento pessoal para empresa para pagamento, que o que cada secretaria tinham pessoas que fiscalizavam o cumprimento dos contratos, a assinatura de ponto e prestação de serviços em si, que os secretários faziam a fiscalização diretamente, que na minha secretaria havia poucas pessoas contratadas dessa ong, quem cuidava do ponto dos terceirizados na minha secretaria não consigo lembrar, que todas as pessoas trabalhavam no mesmo ambiente, eram 03 ou 04 pessoas, que os secretários encaminhavam a necessidade de terceirizados para a secretaria de administração, o prefeito autorizava, que atestava a presença dos funcionários contratados da



minha secretaria, que tinha contato próximo com a procuradoria, que leu os contratos firmados com a teslu e editais de licitação, mas foi depois. perguntas do MP: Que a decisão da prorrogação já veio do gabinete do prefeito, que já tinha sido feita a análise lá pelo prefeito, quando fez o pedido da prorrogação, ali tem uma justificativa, essa justificativa que foi feita pela procuradoria e foi formalizado a justificativa informal da procuradoria e eu formalizei o pedido com a justificativa informal da procuradoria, que remeteu ao gabinete do prefeito, que já estava ciente, pois foi feito de lá a decisão para que fosse feito, que as outras providencias, se houveram, ocorreram antes de chegar até mim. Que não se lembra se houve nomeação formal de alguém para fiscalizar a prestação de serviços dos terceirizados da Tesloo, que todo secretario assinava todo mês a prestação de serviços do funcionário, que ao final da prorrogação foi feita uma segunda prorrogação. No meio tempo, veio o TAC que a procuradoria estabeleceu com o MP de que não seria mais contratada empresa nenhuma e deveria ser aberto a realização de concurso público, e por isso foi necessário para que fosse prorrogado o contrato novamente até ser feito o concurso público e nesse meio tempo eu sai da prefeitura e esse processo 58/2014 eu não conheci. Perguntas da defesa: Em relação a rodrigo Macário da silva, Fábio Rangel, Mauro da mota e Gilmara Garcia marques, não participou de qualquer reunião para tratar de contratos ou termos aditivo com a empresa Tesloo, que Eduardo Pietreli, durante a gestão de marco Aurélio, tinha uma participação de assessoria junto ao gabinete do prefeito, mas não trabalhava efetivamente na secretaria. Quando ele assumiu o contrato com a Tesloo estava em vigor a última prorrogação, mas já com a determinação de que não seria mais feita licitação e sim concurso público, que não sabe se Eduardo participou de alguma reunião, que Eduardo passou atuar quando eu sai, que foi em 30/06/2014. que não lembra muito bem aos termos do TAC, que foi assumido o compromisso de não contratar ninguém e começar a abrir processo para realizar o concurso público. Que as decisões administrativas do prefeito a respeito de contratos eram chamado o dr. Sdley, em quem o prefeito confiava muito, que o prefeito conversava com a procuradoria antes, que não sabe o motivo da prisão do ex prefeito, que não estava mais lá, que não participava mais do governo. Que não foi vice do marco Aurelio, que não tinha autonomia para fazer aditivos, só fazia o encaminhamento formal do pedido, quem tinha autonomia era o prefeito

RODRIGO MACÁRIO DA SILVA

Que não foi presidente da comissão de licitação quando o Marco Aurélio assumiu como prefeito, só exerceu a comissão de licitação na licença da dra. Flávia, entre 22013 e 2014, que nunca foi presidente da comissão de licitação, que só foi o pregoeiro, que antes do governo marco Aurélio trabalhou em área de pesquisa de preço no júnior do posto, que não participou em nada em relação aquele contrato com a Tesloo, que quando a Flávia saiu já estava tramitando o processo, e deu continuidade o que estava pronto, que só fez a instrução da licitação, do julgamento da proposta, ata, que não elaborou o edital, que já tinha edital pronto, que foi a Flávia quem elaborou o edital, que participou só no dia da licitação, que não tinha o dever regularizar a publicidade das licitações, que o presidente da licitação deveria fazer a publicidade, que era Advânia era a presidente da licitação, que o pregoeiro só atua no dia da licitação, que nos procedimentos 95/2011 e 96/2011 trabalhou pela equipe de apoio, que a Flávia é advogada, até 2013 só fazia o pregão, quando era solicitado, que analisava as propostas, que quando não estava sendo realizado o pregão, pegava o processo, via algum erro, numerava, mexia só no que era pregão, que quando não havia pregão (não soube responder), que ficava na licitação aguardando a chegada de um novo processo, que não analisava editais, que nos dias em que não havia pregão, que a descrição da função era como pregoeiro e no período da licença da Flávia não acumulou nenhuma função dela, só deu continuidade ao que estava tramitando, que durante a licença da Dr. Flávia verificava as atas e editais, que já estavam prontos, que na análise desses editais, já havia parecer da controladoria, não era parte técnica minha, que a Flavia trabalhava com a publicação de editais e licitações, que a função da Flávia não foi outorgada para mim, só estava dando continuidade, que a questão mais apurada e técnica não fazia essa análise. Não Conhecia o Sérgio, Luanda e maria de fatiam antes, não tinha qualquer contato, não tinha acesso com qualquer licitante, que não sabe se os concorrentes recebiam esses editais em word. Em nenhum momento exerceu a presidência da comissão de licitação, que a Advania seria presidente



da comissão de licitação na época do pregão 58/2014, e a sua função em 2014 era pregoeiro, que os processos licitatórios eram assinados pela Advania no período de 2014 enquanto presidente da comissão de licitação. Que perguntado quem eram as duas pessoas que assinam ata junto com o pregoeiro, que disse que não se recorda o nome de quem estava no dia atuando, que não foi apontada falha no edital de licitação. Que ao todo 04 pessoas eram membros da comissão de licitação, quem deu início a publicação do edital foi Flavia Barroso.

ELIEL RAMOS SILVA

Na gestão de Marco Aurélio exercia a função de secretário municipal de saúde, partir de set. 2013, que quando se necessitava de servidor se fazia ofício e encaminhava ao gabinete do prefeito solicitando os terceirizados, que nunca teve contato direto com a ong, que não sabe dizer quem era o servidor nomeado para ser fiscal da prestação de serviços, que no âmbito da secretaria de saúde não tinha servidor nomeado para esse serviço de fiscalização, que encerrada a folha de ponto e encaminhado ao despertamento pessoal, subordinada a secretaria. De administração, os pontos de todas as unidades eram encaminhados ao dep. Pessoal, que o responsável pelo controle do ponto era o responsável por cada unidade, cada unidade fiscalizava a folha de ponto, que na minha secretaria vinha a folha de ponto e verificado quem trabalhou, que no dia a dia não havia fiscalização na prestação de serviço, que se não trabalhasse era demitido, que não sabe os parentes do Marco Aurélio, contratados pela Tesloo, prestavam efetivamente serviço ou não, que não se recorda do pregão 58/2014, que não se recorda, que para atestar a prestação de serviços, controlava pelo nome do servidor, pelo ponto, única e exclusivamente pelo ponto, que não lembra como era o atesto desses serviços, que não era a pessoa que atestava, que na assinatura de ponto só tinha a assinatura do servidor que tinha prestado o serviço, que tinha rubrica, que não tinha identificação da matrícula do servidor quem controlava o ponto, mas quem colocou carimbo deveria ter, que nunca pediu aditivo, que não deu causa a abertura de procedimento licitatório para contratação de terceirizados. que as decisões do prefeito Marco Aurélio tinham o parecer da procuradoria e do controle interno, que procurava ver se tinha o parecer da procuradoria e do controle interno.

VANILDA SANTANA DA SILVA DIAS

Que passou a integrar a administração municipal em 01/01/2013, que em 10/09/2012 o meu esposo assumiu a prefeitura, que assumiu o cargo de secretaria de assistência social e direitos humanos, que houve alguns terceirizados da Tesloo na minha pasta, normalmente cargos inferiores, que tinha uma diretriz que vinha da procuradoria, que os contratados na pasta durante a administração Marco Aurélio, que optou por manter a equipe, que os que entraram eram encaminhados sem que se fizesse pedido, comunicava-se através de memorando ao setor que iria para o gabinete de que precisava-se de funcionário, que o memorando era diretamente endereçado ao prefeito, e o ofício continha a descrição do cargo e a função, que tinha um funcionário nomeado para fazer a fiscalização dos terceirizados da Tesloo, esse funcionário que fazia a fiscalização de todas as secretarias, de todos os terceirizados de todas as secretarias, que na minha secretaria tinha 03 CRAS e 01 CREAS, que o servidor Rafael era quem controlava a prestação de serviços, que não lembra se foi nomeado para essa função de fiscalização, que ele recebia uma folha de ponto e a partir daí faziam um resumo e reenviavam ao órgão, que havia fiscalização no local onde o serviço era prestado, que não se recorda quem era o servidor, mas o coordenador de CRAS 1,2 E 3 e do CREAS tinha incumbência de ir aos locais, que atestada a prestação de serviços baseada na realidade dos fatos, recebia um memorando com o número de funcionários e se estavam trabalhando, que esses documentos vinham dos coordenadores de CRAS e CREAS, Vilma Gonçalves de VALE DAS PEDRINHAS, Silvamara, que Rafael Portela trabalhava dirigindo, que ele não assinava os documentos, mas assinava fiscalização dos funcionários que estavam no local, quem atestava era o Rafael Portela e Marlene Matos, que não sabe dizer sobre o pregão 58/2014, que não se recorda do sumiço desse pregão, não se recordo das buscas, que o procedimento entrava no RH, que fazia a solicitação via memorando, que chegava o funcionário, que o funcionário ia para o RH para fazer toda a documentação, que ficava a entrada e saída registrada no RH, que não se recorda da parte



burocrática, que não teve participação na prorrogação dos contratos firmados com a Tesloo. perguntas do MP: Que era um RH para toda prefeitura, que no âmbito da secretaria de ass. social havia registro do que sai a e entrava, que não havia caderno ou livro, que não se recorda se havia registro. pergunta da defesa: Que quando atuou na ass. social tinha funcionários do Tesloo, por um período curto, que eles exerciam as atividades presenciais, que havia essa fiscalização, de horário de entrada, de saída, que havia esse controle

MARLON VIVAS CABRAL - 02:26

Que integrou a adm. municipal desde o início do mandato de 2013 a 2016, no cargo de secretário de turismo, que não se recorda se nesse período não se recorda ao certo se havia terceirizados da ong Tesloo, mas acredita que sim, que na medida que precisa da funcionário, remetia a solicitação, que a solicitação partia da secretaria, que assinava a solicitação, que era dirigido sempre ao gabinete do prefeito a solicitação, que não se recorda se era feito formalmente, que soube do sumiço do processo pregão 58/2014, que não participou desse processo, que a época fez solicitação de cargos a serem ocupados, que não lembra se a solicitação era genérica, que não se recorda se fez pedidos para prorrogações no contrato firmado com a Tesloo, que não fez pedido de prorrogação, que tinha uma pessoa que fazia o controle dos servidores no âmbito da secretaria de Turismo, sr. Barbara Sacilote, que não lembra se houve nomeação dela para a função, que ela fiscalizava se as pessoa estavam trabalhando, via as folhas de ponto, que existia a folha de ponto que era assinada, que Barbara visitava os locais onde os servidores estavam trabalhando, não lembra se havia registro dessas visitas, que quando atestava a prestação de serviços atestava somente com base na folha de ponto atestada por ela (Barbara), que não lembra de caderno com essas visitas in locu, que não lembra como os funcionários recebiam, mas acredita que fosse em conta, que é habito as empresas pagarem através de conta.

FÁBIO RANGEL MACIEIRA

Que passou a integrar a adm. Municipal em 1993, que participou do governo do Junior do posto como secretário de obras, quando Marco Aurélio assumiu vice, que continuou como secretário de obras, que quando marco Aurélio assumiu como prefeito, continuou como secretário de obras, que pediu alguns serviços de contratação de mão de obra como secretário, que como secretario falava a respeito da contratação de mão de obra, que passava a necessidade a administração, que constava do requerimento do serviço que estava precisando, que a solicitação era direcionada a parte administrativa, que era direcionada a secretaria de administração, que não lembra por qual secretário passava a solicitação, que depois que passavam pelos secretários vinham as contratações, que não sabe se foi nomeado algum servidor para fiscalizar os serviços prestados pelos terceirizados do contrato firmados com a Tesloo, que o âmbito da sua secretaria tinham os encarregados que fiscalizavam os serviços e as folhas de ponto, que os encarregado faziam todos os dia a folha de ponto ao final, que ao final mês era feito um relatório e mandado para a administração, o ponto, o ponto era assinado diariamente, que as vezes o encarregado fiscalizava em loco, em uma turma de 10 funcionários, havia 1 encarregado, Havia aproximadamente 140/150 terceirizados trabalhando na secretaria de obras, que quando atestava a prestação de serviços pelo terceirizado se baseava pelos serviços prestados, que se baseava nas folhas de ponto para fazer o controle, que não tinha livro da registros que comprova a fiscalização/visita in loco, que a folha de ponto era assinada pelos encarregados, que tinham nome e matricula. Pergunta da defesa: que efetivamente os funcionários prestavam os serviços, que a sede da secretaria de obras ficava na av. dedo de Deus, nº 820, que existia funcionários que trabalhavam longe da secretaria de obras, que a secretaria de obras presta serviços em todo município, que as questões administrativas da secretaria de obras eram submetidas à administração, que acredita que o prefeito se baseava em pareceres da procuradoria para embasar as suas decisões.

EDUARDO DE ALMEIDA PIETRELI

Que assumiu cargo da adm. municipal em 2005, que chegou a exercer cargo na adm. do Junior do



posto, como diretor de departamento, que depois só veio a ser nomeado em julho de 2014 como secretário de governo durante 06 meses, e só agora em janeiro de 2021, atualmente foi nomeado como diretor de departamento, que não participou da renovação dos contratos com a Tesloo, que não lembra se houve solicitação de funcionários para a secretaria de governo, que a formalização dos contratos passava na secretaria de governo, pois não havia formalização de licitação nas outras secretarias, que não havia licitação nas demais secretaria, que a não pode afirmar, que não havia licitação de outras secretarias que ficava centralizado na secretaria de governo, que nem sempre o pedido de prorrogação vinha da secretaria de governo, as vezes vinha de outras secretarias com relação aos contratos 46/2011 e 01/2012 não pode afirmar se a iniciativa partiu da secretaria, que nunca passou por ele nenhum procedimento relacionado a Tesloo, que durante os 06 meses não foi direcionado nenhuma solicitação, que não e recorda

GILMARA GARCIA MARQUES

que exerceu cargo na Administração desde 2005 na secretaria de educação na coordenadoria de RH e saiu em 2016, que foi coordenadora de recursos humanos da secretaria de educação, que os funcionários iam para a educação e eram lotados em escolas, que não fazia pedido de funcionários, quem fazia os pedidos de funcionários eram os secretários, que a sua função era lotar os funcionários que vinham, que a diretora mandava o ponto que confirmava que os funcionários estavam trabalhando, que tinha o nome de todos da Tesloo e que estavam na escola, que não fiscalizava a efetiva prestação de serviço, que a fiscalização era feita por cada diretora, que só recebia as folhas de ponto, que tinha controle quem estava na escola e quem não estava, que as diretoras das escolas encaminham a folha de ponto para firma e para mim, que após conferir a folha de ponto era atestado a presença e a secretaria também, que acredita que cada secretaria tinha um funcionário para controlar a prestação de serviços, que atestava a prestação de serviços na secretaria de educação, que não sabe se havia um servidor geral para controlar a prestação de serviços em todas as secretarias, que conferia nome por nome, que passava pelo secretário que atestava, que a secretária de educação conferia a folha de ponto junto comigo e assinava, que a diretora da escola fiscalizava, que aferia a folha de ponto e repassava para a secretária e para mim.

RODRIGO DA COSTA MEDEIROS

que assumiu o cargo no ano de início de dez de 2013, como chefe de gabinete e ficou até início de janeiro de 2015, que antes não trabalhava no município de Guapimirim, que foi chamado pelo prefeito Marco Aurélio, que era secretário em outro município, que assessorava o prefeito diretamente como chefe de gabinete, que cuidava da agenda, que organizava a agenda, o gabinete do prefeito, que a tramitação dos processos passavam por mim, que tudo que chegava no gabinete passava por mim, que em relação ao pregão 58/2014 que sumiu não sabe o que aconteceu, que soube depois, que não foi chamado para sindicância, que tudo passava pelo prefeito, que era praxe passar pelo prefeito, que o processo envolvendo Tesloo passou por mim várias vezes, que esse processo era de custeio e não de investimento, que em det. Momento ele foi objeto de busca de redução de valor, que o prefeito entendeu que boa parte dos recurso estava no custeio da máquina e foi para essa finalidade que processo passou por mim e foi encaminhado ao gabinete do prefeito, que participou de reunião com o prefeito que tinha por assunto essa valor pago a Tesloo, que não teve procedimento administrativo sobre esse assunto, sobre essa reunião, que foi breve, falando da necessidade de se reduzir gastos com o custeio do contrato, que a reunião com Sergio foi na porta do gabinete do prefeito, que a reunião foi breve, que si depois disso, por volta de 20 dias ou 01 mês depois saiu da administração, já se preparava em sair da administração para concorrer a cargo eletivo em outro município, que ficou sabendo do sumiço do processo pois houve busca e apreensão em minha casa, que não ficou sabendo sobre intimação do Marco Aurélio proibindo novos repasses de dinheiro para Tesloo, que deve ter ficado a cargo do dep. Jurídico, que ninguém me para conversar sobre o pregão 58/11, que não crê que outro processo tenha ficado em seu nome

MP: A ENTRADA DE PROCEDIMENTOS ERA FEITA COM INFORMALISMO, QUE EM muitos casos não era feita carga, que tinham pessoas responsáveis em fazer essas cargas, que era



natural e entrega em mãos, que eu entendi que o registro tinha sido feito, que era comum não se fazer carga, que seria natural a entrega corriqueira em mãos, que não era muito organizado, que não houve outro episódio em que desapareceram procedimentos, que não tinha conhecimento que esse processo tinha sumido, que soube depois quando foi constrangido com a busca e apreensão

Defesas

Nessa reunião feita com o prefeito e representante da Tesloo, seu Sérgio, para tratar do contrato da Tesloo não estavam presentes Rodrigo Macário, Fábio Rangel, Mauro da Mota e Gilmar. Nenhum deles participou da reunião.

Nesta reunião Eduardo Pietreli não participou, que conheceu Eduardo Pietreli, que é uma pessoa natural da cidade e passou por outras áreas, que foi secretário de governo após a minha saída ou antes;

Que Maria de Fátima e Luanda não se encontravam na reunião, que não as conhece, que só estive com Sérgio uma vez na porta do gabinete do prefeito, que foi muito rápido, que não tinha telefone, contato com Sérgio que foi acompanhar o prefeito nessa reunião, que o prefeito entendeu que era o momento de reduzir custos

Que a relação com o prefeito era próxima, que as decisões do prefeito eram baseadas sempre pareceres técnicos da procuradoria, que soube da prisão de Marco Aurélio, não estava no município

Que a decisão de continuidade de pagamentos da Tesloo, eu não estava aqui, acredito, que a sindicância foi mal conduzida em meu prejuízo

Que a reunião ocorreu na prefeitura, que o Sérgio estava presente, que não se recorda quando foi isso

Que tínhamos uma situação que era o fato de ter um procurador de fato, dr. Sidley e tinha o conselheiro jurídico, dr. Maro, que exercia claramente ascendência jurídica sobre dr. Sidney

Que o prefeito chamou o Sérgio, que acredita que pela funcionária da Tesloo, que acha que se chamava Carla, que não sabe quem fez o contato, que não sabe se foi a secretária do prefeito, que acredita que a ponte tenha sido essa moça Carla, que tinha uma funcionária da Tesloo que gerenciava que tinha contato diretamente com o funcionamento da empresa, que não fui eu quem fiz o contato, que Carla era comumente vista acompanhando a execução o cumprimento, que não tinha procedimento administrativo para mudar os valores pagos, que não havia isso definido em processo administrativo, que não foi uma reunião formal, foi informal, na porta do gabinete do prefeito, que a reunião teria durado 3, 5 minutos, que a administração da empresa não era ligada a prefeitura

SERGIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR

Que assumiu a adm. da ong Tesloo em 1994 e ficou na presidência até março de 2013 e Maria de Fátima assumiu, que o pagamento dos terceirizados era em espécie em sua grande maioria, o próprio funcionário, que o primeiro pagamento a maioria dos funcionários tinham dívidas com o banco e fizemos o depósito nas contas, isso causou transtorno para nós e tivemos que efetuar o pagamento de acordo com a preferência dos funcionários, a maioria optou por pagamento em espécie, que foi tentada a conta salário, mas eles não são da mesma praça do banco que nós temos a conta, que procuramos a agência do BRADESCO, mas não tinham suporte para fazer o pagamento por lá, mas isso não está documentado, isso não foi especificado pelo banco, que foi sem qualquer justificativa formal, isso foi tentado diversas vezes, mas a burocracia é muito grande, que a testemunha Everaldo houve 200 mil e depois 50 mil na conta dele, é um colaborador que frequentou a instituição, irmão do José Carlos e Carlos Eduardo. Carlos Eduardo era penas voluntário e havia transferência de valores, que ele emprestou para a instituição, que Carlos Eduardo era empresário, em uma empresa de turismo em Angra dos Reis e oficinas, que emprestou vários valores, que não havia contrato com ele, que não ficava documentado, a documentação era apenas no banco, não era estipulado prazo para pagamento, e que com Everaldo era a mesma coisa, era um colaborador, os pagamentos feitos diretamente na conta dele foram referentes a empréstimos, um cobria o outro, que pegava valores para pagar os funcionários da instituição, é um conhecido de Everaldo, que está com a Tesloo desde 98, que o pedido de



empréstimo, foi Carlos Eduardo que falou comigo que iria pedir ao tio, que falou com Everaldo, que o empréstimo foi em dinheiro, que Everaldo não era meu amigo, que fez o último pagamento para ele no valor de 50 mil, que é tio do Carlos Eduardo, que Carlos Eduardo falou que o tio tinha esse det. valor e que poderia emprestar para mim, que acredita que o edital encontrado no computador da ong, que quando recebia os editais da prefeitura, que Carla foi contratada pelo ong depois que a ong ganhou a licitação, que depois que o marido dela faleceu continuou, que procurou Carla após o falecimento do marido, que Acácia foi a empresa que fazia as nossas defesas trabalhistas, que acredita que tem uma lista com essas ações, que esse pagamento foi pagando Acácia, que tem um contrato com essa Acácia, que o pagamento era por um determinado número de meses, não se recorda com quantas ações da Tesloo, as reclamações trabalhistas são diversa, que tem uma lista dessa ações, que em Guapimirim chegaram a Tesloo a ter 2 mil funcionários de uma vez só, que eram contratadas por análise de currículos, inclusive enviados pela administração, que não conhece ninguém,, que não conhece júnior do posto, rodrigo Medeiros, que não conheceu Vanilda, que conheceu Marco Aurélio quando foi agraciado como cidadão guapiense, que conheceu o prefeito nesse momento, que participou da entrega da medalha, que recebeu o título de cidadão, que não houve pagamento cujos sócios seriam parentes da Carla Cristina (Gilda e Paulo), que fizeram as retiradas de recurso da t Tesloo para fazer o pagamento da Ceasa, que não sabe se foi nomeado servidor do município para fazer a fiscalização do contrato com a Tesloo, que da prestação de serviço a Carla e que o pagamento era feito sempre feito no último dia do mês, com rara exceções, que era feito na sede da prefeitura, que eram vários policia porque tem escala, uma serie de circunstancias, que eram 04 policia e mais eu que iam no dia do pagamento, muitas das vezes Luanda não ia, que na sede da instituição aguardava os policiais chegarem, partida para o bando Bradesco da Ceasa e eu entrava no banco quando eu ia, que o dinheiro era transportado em duas bolsas e mala, que pegava avenida brasil, Whashington Luiz e Guapimirim,, que a minha conta corrente é da agencia do Ceasa, que não conseguimos sacar o dinheiro em Guapimirim e tinha que esperar 05 dias uteis para o dinheiro seguir, que sempre ia na agencia da Ceasa no último dia do mês, que fazia uma reserva técnica, que houve vezes que falhou, que tinha que sacar o recurso da minha conta e de outras pessoa, que ia no Ceasa de acordo com o que o banco passava para nós, já teve vezes de aguardar até as 05 horas da tarde e chegava aqui depois das 18, que o no mesmo dia era pago, que era Carla e sua equipe que fazia a separação do dinheiro, que ficavam essa pessoas dentro da prefeitura, levava-se não sei quanto tempo levava, que deixava o dinheiro com a Carla e ia embora, que não ajudava na separação do dinheiro, que tinha segurança no local, que o policial ajudava no escritório, não lembra qual policial, que não era contratado pela ong, que nunca houve qualquer tipo de problema, que não recebeu em sua conta do município, que a Luanda recebeu pois foi o último pagamento que foi feito pois tivemos um problema no RJ por conta de improbidade administrativa e teve o boqueio de nossas contas e já tínhamos feito o pagamento e tivemos que pegar xequê administrativo, depois que fizemos o pagamento, que houve a questão cautelar inominada, não sabe quem deu essa solução para transferir o dinheiro diretamente para conta da Luanda, que depois de maria de Fátima assumiu a presidência, passei a fazer parte do centro espírita João batista, que ia se dedicar amis a parte religiosa, que após a sua saída a Luanda e Carlos Eduardo quem fazia as retiradas, que maria de Fatima era presidente e realizava as funções referentes ao estatuto, que a ong não foi procurada diretamente pelo Marco Aurélio e pelo rodrigo Medeiros para conversar sobre eventuais redução de valores, que o dinheiro era separado por envelope, que nunca chegou a ficar no final, ao fim dos pagamentos, Renato de castro exercia assessoria jurídica a ong, a quantia transferida era mensal, que fizemos pesquisa de mercado e o que encontraram mais em conta foi do escritório de Renato de castro, não sabe dizer quantas ações trabalhistas, que não havia separação para pagamento de reclamações trabalhistas, era de acordo com a demanda que chegava acredita que gastou a ong mais de 2 milhões em ações trabalhistas, que deve existir nos balanços financeiros, que tomou conhecimento da licitação, por meio do portal, que sempre faz as consultas dos certames dos municípios, de outros municípios, também exceto do RJ já que temos acesso ao DO, que todo edital que chegava para nós automaticamente passava para o word para se fazer a aferição e mandava proposta ao município, que foi o computador daqui de Guapimirim, que esse edital foi



posterior a prestação de serviços daqui do município, que nega transferência bancaria da Tesloo para Semarcol, que as transferências eram através do RL e da tesouraria, que todas as transferências passavam por mim, que não houve nenhuma transferência para Semarcol, que saiu em março de 2013, que foi assumida por maria de Fatima a presidência, que passou a fazer a assessoria da ong, que as decisões mais importantes eram tomadas pela presidência e assessoria, que não exercia de fato em 2014 a presidência. www. Rj. Municipal. Org. Br, esse site ainda existe no ar e tem certames de n outros municípios, que tinha varias outras defesa inclusive com o município do RJ, em que alugaram imóveis, tínhamos escritório em Guapimirim, que os custos totais dos abrigos tinha custo de aluguel, água, piscina, manutenção, comida, psicólogo, assistente social, educadores, o sacolão volante precede o trabalho de acolhimento, que o cadastro de 1500 famílias que tinham as necessidades mais básicas e outras pessoa que vinham de outro município para serem acolhidos, amparados, que faziam as entregas de legumes, cesta básica, atendimento médico, odontológico e outros serviços, como informática, eu após decisão proibindo a entrega repasse de valores, os pagamentos continuaram a serem efetuados até março de 2015, salvo engano, o pagamento continuaram sendo feitos somente aos funcionários, que me referi ao processo 2287

LUANDA FERNANDA FONSECA DA SILVA

Que trabalhava na ong no financeiro e administrativo, que o pagamento era realizado em espécie e em conta corrente, quem determinava era o funcionário quando erra contratado se queria receber em dinheiro ou conta corrente, que efetuava o saque e trazia até Guapimirim, onde o pessoal do escritório fazia o pagamento, que tinha segurança e voluntários e não eram sempre os mesmos, tinha mês que vinha e tinha mês que não vinha, dependia do mês, que entregava para Carla, que sua equipe (equipe de Carla) fazia o pagamento, que ajudava fazer o pagamento, mas nem sempre, tem mês que não conseguia ficar, que quando chegava o pagamento era feita no mesmo dia, que os valores foram depositados na minha conta, o banco tinha limite diário, dependendo do mês o limite da instituição não era correspondente ao que tinha que ser pago, depositava-se na minha conta e sacava no mesmo dia, que o no mês que teve um valor alto foi quando os repasses foram bloqueados (por decisão judicial)

Assim, transcritos todos os depoimentos colhidos nos autos, passa-se a esmiuçar as condutas imputadas aos réus na inicial acusatória.

1. DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (artigo 2º, caput, c/c § 3º e 4º da Lei 12.850/13)

Na exordial acusatória, imputa-se à cúpula dos agentes públicos do Município de Guapimirim à época, os quais se valeram dessa condição, bem assim aos particulares responsáveis pela administração superior da TESLOO, a conduta de constituir organização criminosa estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, a qual tinha o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagens econômicas e políticas, mediante prática dos crimes de desvio de rendas públicas do Município de Guapimirim-RJ, lavagem de capitais, supressão de documento público, fraude à licitação, prorrogação ilegal de contrato administrativo, atestado ideologicamente falso e desobediência à ordem judicial, dentre outros delitos conexos.

Entretanto, em sede de alegações finais, pugnou o Ministério Público pela absolvição dos réus (5) ELIEL RAMOS SILVA, (6) VANILDA SANTANA DA SILVA, (7) MARLON VIVAS CABRAL, (8) FABIO RANGEL MACIEIRA, (9) EDUARDO DE ALMEIDA PIETRELLI, (10) MAURO DA MOTTA LEMOS, (11) Maria Cecilia de Faria Pinto, e (12) GILMARA GARCIA MARQUES.

De fato, finda a instrução criminal, não restou suficientemente demonstrada a vontade e consciência dos réus de integrar organização criminosa estruturalmente organizada e com divisão de tarefas para prática de delitos em desfavor do erário público municipal, havendo dúvida



razoável acerca da estabilidade e permanência do vínculo associativo.

Por outro lado, entende a acusação que restaram demonstradas as figuras elementares do delito em análise aos réus (1) MARCOS AURÉLIO DIAS, (2) RICARDO DE OLIVEIRA ALMEIDA, (3) RODRIGO MACÁRIO DA SILVA, (4) FABIO COELHO MAIA, (13) RODRIGO DA COSTA MEDEIROS, (14) SERGIO PEREIRA DE MAGALHÃES JUNIOR, (15) MARIA DE FATIMA FONSECA DA SILVA, e (16) LUANDA FERNANDA FONSECA DA SILVA.

Contudo, faz-se necessário reconhecer que não restou igualmente demonstrada a autoria em desfavor do réu (4) FABIO COELHO MAIA, ao contrário do que sustenta a acusação.

Isso porque não restou comprovada a atuação estratégica alegada na denúncia pela ocupação do cargo de Sub-Procurador-Geral do Município de Guapimirim-RJ, o qual teria a função de conferir aparência de legalidade aos procedimentos administrativos e aos contratos celebrados com a ONG CASA ESPÍRITA TESLOO.

O documento constante de fl. 71 do processo administrativo nº 9825/13 (juntado por linha à fl. 87 do 2º volume, sob a insígnia Documento 3.1) que, de início, apontou a existência de indícios de conluio para o direcionamento da licitação em prol da ONG vencedora, não restou corroborada em juízo por outros elementos probatórios, razão pela qual a absolvição se impõe.

A título de reforço, ainda que o parecer jurídico prévio tivesse sido emitido com o único propósito de conferir aparência de legalidade a processo licitatório fraudulento, fato é que a dita participação do réu (4) FABIO COELHO MAIA seria prescindível para a efetivação da fraude, seja porque despicienda (conclusão não vinculante), seja porque restrita à análise sobre o aspecto formal do certame.

Com efeito, o parecer ali emitido destinou-se única e exclusivamente à análise sobre o Edital de Pregão para Registro de Preços. Embora genérico o objeto ("contratação de empresa para serviços técnicos especializados destinado a implementação e implantação de infraestrutura nas diversas secretarias da administração pública municipal"), e a despeito de a especificação no Anexo I se referir à contratação de pessoal, não se pode concluir que o parecerista atuou com dolo de constituir associação criminosa para a prática de fraude à licitação/prorrogação ilícita de contratos administrativos. O fato de opinar pela aprovação da minuta não evidencia o vínculo estável e permanente com os demais.

É bem verdade que restou flagrantemente violada a norma constitucional que impõe a realização de concurso público para o desempenho de cargo ou emprego público, revelando-se notório que a terceirização, sobretudo num município pequeno, serve à captação de votos. Contudo, a análise do parecerista cingiu-se à obediência legal aos trâmites formais do procedimento, não emergindo de qualquer outra prova o dolo de associar-se para o cometimento das demais infrações penais narradas nos autos.

No que tange ao réu (3) RODRIGO MACÁRIO DA SILVA, embora vislumbre atuação dolosa no que diz respeito ao Pregão 58/14, como será mais adiante destrinchado, fato é que o vínculo estável e permanente não restou comprovado de forma estreme de dúvidas, pelo que a absolvição também se impõe.

Soma-se, ainda, o fato de que o único outro crime atribuído ao referido réu é o descrito no art. 90 da Lei 8666/93, cuja pena (na redação anterior) não ultrapassa 4 anos. É bem verdade que não se exige a consumação do crime visado pela organização criminosa para a configuração desta figura autônoma, estabelecida na Lei 12.850/13, tampouco se exige que todos os integrantes desejem a prática de crimes cujas penas suplantem tal patamar legal, bastando que este seja o intento da organização. Entretanto, verifica-se que não foram suficientemente esmiuçadas outras condutas em desfavor do réu (3) RODRIGO MACÁRIO DA SILVA que pudessem demonstrar consciência e vontade de integrar o vínculo estável e permanente com o objetivo de sangrar o cofre público municipal.

Já em relação aos demais denunciados, (1) MARCOS AURÉLIO DIAS, (2) RICARDO DE OLIVEIRA ALMEIDA, (13) RODRIGO DA COSTA MEDEIROS, (14) SERGIO PEREIRA DE MAGALHÃES JUNIOR, (15) MARIA DE FATIMA FONSECA DA SILVA, e (16) LUANDA



FERNANDA FONSECA DA SILVA, a associação é evidente.

Com efeito, restou demonstrado que a organização criminosa composta por (1) MARCOS AURÉLIO DIAS, (2) RICARDO DE OLIVEIRA ALMEIDA, (13) RODRIGO DA COSTA MEDEIROS, (14) SERGIO PEREIRA DE MAGALHÃES JUNIOR, (15) MARIA DE FATIMA FONSECA DA SILVA, e (16) LUANDA FERNANDA FONSECA DA SILVA atuou com escopo de perpetuar a contratação ilícita da Tesloo para fornecimento de mão de obra, prorrogando ilegalmente os contratos administrativos ilícitos nº 46/11 e nº 01/12 e promovendo o pregão nº 58/14 que resultou em nova contratação ao arrepio do ordenamento jurídico, tudo com o objetivo de desviar verbas públicas.

A contratação irregular da Tesloo para o fornecimento de mão de obra ao Município de Guapimirim resultou ao fim e ao cabo em desvio significativo de verbas públicas em favor da organização criminosa, conduta descrita no art. 1º, inciso I, do Decreto Lei 201/67, com pena de reclusão de 2 a 12 anos, envolvendo, ainda, outras condutas conexas. Portanto, preenchido o requisito da pluralidade de sujeitos para a prática de delito cuja pena máxima seja superior a 4 anos.

De início, repise-se que, de setembro de 2012 a março de 2015, período destacado na denúncia, o Município de Guapimirim repassou à TESLOO a quantia de R\$ 66.595.324,06, conforme dados do Portal de Transparência e reproduzidos na mídia acostada aos autos.

Entretanto, os aditivos aos contratos administrativos nº 46/11 e nº 01/12 foram realizados sem previsão legal, em clara violação à regra constitucional que exige a realização de concurso público, sem qualquer justificativa formal para a realização de tais prorrogações, tampouco prova da efetiva publicidade.

Em acréscimo, em 2014, houve ainda nova licitação que culminou em outra contratação da TESLOO para continuar terceirizando a mão de obra no âmbito municipal (pregão nº 58/14), novamente em desobediência ao ordenamento jurídico.

No contexto da organização criminosa, vale notar que (1) MARCOS AURÉLIO DIAS ocupava a função de liderança enquanto Prefeito de Guapimirim, tanto na qualidade de ordenador de despesas, a viabilizar o desvio de verba pública em favor da entidade beneficiada nos contratos fraudulentos, quanto pela omissão no controle e fiscalização da execução dos contratos, atuando, portanto, em conluio com os demais integrantes - (2) RICARDO DE OLIVEIRA ALMEIDA, (13) RODRIGO DA COSTA MEDEIROS, (14) SERGIO PEREIRA DE MAGALHÃES JUNIOR, (15) MARIA DE FATIMA FONSECA DA SILVA, e (16) LUANDA FERNANDA FONSECA DA SILVA.

Em relação a (2) RICARDO DE OLIVEIRA ALMEIDA, enquanto Secretário Municipal de Governo, articulou a prorrogação dos contratos fraudulentos ao solicitá-la sob pretexto da dificuldade na realização de novo certame, sem a adoção de qualquer formalidade hábil a justificar tal afirmativa, conduta que será oportunamente particularizada.

No que pertine a (13) RODRIGO DA COSTA MEDEIROS, Chefe de Gabinete à época, tem-se que integrava a organização e pretendia que a mesma não fosse desmantelada, já que ocultou dolosamente o processo administrativo nº 9.835/13, relativo ao Pregão nº 58/14, com o claro propósito de obstaculizar a apuração dos crimes ali praticados, o que, de igual forma, será, em tópico próprio, melhor delineado.

(14) SERGIO PEREIRA DE MAGALHÃES JUNIOR, (15) MARIA DE FATIMA FONSECA DA SILVA e (16) LUANDA FERNANDA FONSECA DA SILVA, na qualidade de presidentes e administradores da Tesloo, conduziram ativamente os esquemas criminosos e as fraudes, viabilizando a contratação da Tesloo ao arrepio da lei, percebendo significativos valores pelo desempenho ilegal de serviços.

Portanto, de acordo com a farta prova documental produzida ao longo do feito, bem como diante dos depoimentos prestados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, resta integralmente comprovada a prática do delito de organização criminosa nos termos acima expostos.

2. DAS PRORROGAÇÕES ILEGAIS DOS CONTRATOS ADM. 46/11 E 01/12 (artigo 92 da Lei nº 8.666/93, 6 vezes, pois foram 3 prorrogações do primeiro e 3 do segundo) imputadas aos réus (1) MARCOS AURÉLIO DIAS, (2) RICARDO DE OLIVEIRA ALMEIDA, (14) SERGIO PEREIRA DE MAGALHÃES JUNIOR, (15) MARIA DE FÁTIMA FONSECA DA SILVA

De início, importa esclarecer que os contratos impugnados que tinham por objeto "disponibilização de infraestrutura" foram prorrogados pelo então prefeito (1) MARCOS AURÉLIO DIAS, embora perpetuassem a terceirização em massa de quase toda a mão de obra da Administração Pública Municipal, inclusive das atividades fins, em clara inobservância à regra constitucional do concurso público.

Vale repisar que, à época, devidamente notificado para prestar as informações solicitadas pelo TCE RJ, e remeter os termos aditivos para a devida análise, o prefeito (1) MARCOS AURÉLIO DIAS permaneceu inerte (TCE RJ 203.239-7/12 e 215.312-1-12), a denotar deliberada sonegação de informações por parte do chefe do executivo municipal.

A simples renovação de contratos sabidamente ilegais, seja por burla à regra do concurso público, seja em razão da inobservância das normas que impõem justificativa prévia à contratação, análise de economicidade, publicidade, e outras, com nítido caráter eleitoreiro, possibilitou o desvio de quantias milionárias em favor da organização criminosa.

Com efeito, a presente denúncia é acompanhada do processo 3226-61.2015.8.19.0073, no bojo do qual foi necessária a expedição de mandado de busca e apreensão tanto dos documentos relativos aos pregões quanto dos respectivos contratos (46/11 e 01/12), sendo certo que, a partir da análise dos mesmos, evidenciou-se diversas irregularidades, sobressaindo a fraude, inicialmente, pelo fato de inexistir qualquer relação entre a atividade desempenhada pela ONG (segundo a Receita Federal: finalidades associativas de interesse social) e o objeto da contratação (genérica de fornecimento de mão de obra).

De fato, a Tesloo não tinha mão de obra própria, servindo de intermediária para a contratação de pessoas indicadas pelos agentes políticos, de forma a garantir, em típico coronelismo, votos favoráveis ao governo.

Analisando os documentos carreados aos autos (mídia de fl. 410, relativa ao processo 3326.61.2015.8.19.0073, e fl. 519 relativa aos processos TCE RJ 203.239-7/12 e 215.312-1-12), verifica-se que (2) RICARDO DE OLIVEIRA ALMEIDA, enquanto Secretário Municipal de Governo, em 06/12/2012 (fl. 07, do documento 16, volume III, da mídia de fl. 410), em 09/12/2013 (fl. 15 do documento 16, volume III, da mídia de fl. 410), e em 15/04/2014 (fl. 22 do documento 16, volume III, da mídia de fl. 410) solicitou a realização dos aditivos ao contrato 46/11, alegando basicamente a dificuldade na realização de novo certame licitatório, sem, contudo, apresentar informações concretas acerca da famigerada dificuldade, tampouco justificar a vantajosidade da medida, muito menos preocupou-se o gestor público em conferir publicidade ao ato.

Ademais, como se apurou no inquérito civil que deu ensejo ao processo 3326.61.2015.8.19.0073, e confirmado em juízo, os antigos funcionários contratados temporariamente foram recontratados pela Tesloo de forma dissimulada, tendo em vista que não deixaram de prestar serviços para o Município de Guapimirim.

Ou seja, a contratação precária, que já era alvo de impugnação e investigação pelo Ministério

Público justamente porque contrária à lógica da temporariedade e excepcionalidade, continuou vigendo no Município de Guapimirim, mas com nova roupagem, tendo em vista que os funcionários permaneceram prestando os mesmos serviços, contudo, por interposta pessoa.

Ora, se a situação demandava complexidade para promoção de um concurso público, com maior razão ainda não se justifica o aproveitamento de um procedimento licitatório nos moldes em que efetuado, considerando a imprecisão e vagueza dos termos constantes dos pregões (sem descrição dos serviços ou especificação do escalonamento em níveis sem qualquer critério diferenciador entre um e outro).

Como cediço, não há como garantir competitividade sem que sejam claramente definidos seus objetos, sendo este dever imposto pela Lei 10.520/02 que regulava o pregão, o que não foi observado.

Vale lembrar que os aditivos sequer foram remetidos ao TCE, como se constatada da leitura da mídia de fl. 519, a denotar o dolo na conduta de dar causa à prorrogação contratual durante a execução sem autorização em lei (artigo 92 da Lei nº 8.666/93).

Com efeito, da análise simplória das referidas solicitações sobressai evidente que em nenhum momento o Secretário de Governo (2) RICARDO DE OLIVEIRA ALMEIDA demonstrou a adoção de qualquer medida concreta no sentido de promover a realização de concurso público, cuja exigência lhe era notória, como se depreende da leitura da dita motivação para celebração dos termos aditivos.

Ainda que fosse o caso de não haver estrutura para a realização de um concurso público, o que, frise-se, não era o caso, considerando não ter sido demonstrada qualquer complexidade para o desenvolvimento do certame, certo é que aditar tais contratos, os quais, mesmo à época, já haviam sido impugnados, é conduta caracterizadora do tipo penal.

Isso porque todos os envolvidos na organização criminosa tinham conhecimento e vontade de perpetuar o fornecimento quase integral da mão de obra municipal pela Tesloo, ao arrepio da lei, frustrando a competitividade do procedimento licitatório.

Embora ciente das recomendações emitidas pelo TCE RJ, o prefeito (1) MARCOS AURÉLIO DIAS deferiu as solicitações e encaminhou as solicitações à Comissão de Licitação (fl. 08, 16 e 23, do documento 16, volume III, da mídia de fl. 410) dando ensejo aos termos aditivos (fls. 12 - 19/12/2012, 18 - 19/12/2013, e 25 - 29/04/2014, do documento 16, do volume III; da mídia de fl. 410 do procedimento acostado em linha).

Por relevante, repise-se que se constatou no âmbito do TCE que os pregões fundaram-se em editais genéricos, sem atendimento à descrição adequada do objeto do contrato, além de ter havido violação ao princípio da publicidade e ausência de fiscalização ou mensuração das atividades efetivamente desempenhadas.

No que toca à prorrogação do Contrato nº 001/2012, verifica-se que idênticas solicitações foram efetuadas por (2) RICARDO DE OLIVEIRA ALMEIDA, enquanto Secretário Municipal de Governo (fls. 4, 12, do documento 21, e 3 do documento 22, ambos do volume IV, da mídia de fl. 410), dando ensejo aos termos aditivos de fls. 7, 15, do documento 21, e 6 do documento 22, ambos do volume IV, da mídia de fl. 410).

Como bem pontuado pelo membro do Parquet, salta aos olhos a agilidade com que tais prorrogações foram concretizadas, tramitando o processo no máximo por dois 2 dias entre o secretário de governo e a assinatura pelo prefeito, passando antes pela comissão de licitação para confecção do termo aditivo.

Portanto, conclui-se que foram três prorrogações ilícitas do contrato nº 46/2011 e três do contrato nº 001/2012, todas promovidas pelo Secretário de Governo (2) RICARDO DE OLIVEIRA ALMEIDA e Prefeito (1) MARCOS AURÉLIO DIAS em favor da Tesloo, sob chefia imediata de (14) SERGIO PEREIRA DE MAGALHÃES JUNIOR em 2012 e mediata entre 2013 e 2014, sendo certo que (15) MARIA DE FÁTIMA FONSECA DA SILVA apenas participou da conduta no que toca as duas últimas renovações de cada contrato.

A despeito de se tratar de crime próprio, (14) SERGIO PEREIRA DE MAGALHÃES JUNIOR e (15) MARIA DE FÁTIMA FONSECA DA SILVA respondem pelo delito devido à norma de extensão do art. 29 do CP, considerando que figuraram como os responsáveis pela entidade paraestatal contratada.

Nesse diapasão, importa ressaltar que restou suficientemente esclarecido no transcorrer da instrução que o réu Sérgio nunca deixou de estar efetivamente de frente na condução da entidade, cuja atividade era desenvolvida originariamente pela própria avó, figurando a sogra (15) MARIA DE FÁTIMA FONSECA DA SILVA como presidente apenas depois de 2012 - sendo certo que em setembro do referido ano o Prefeito Renato Júnior foi afastado e já havia investigações no âmbito do Ministério Público acerca da idoneidade de diversos processos licitatórios, o que era de conhecimento notório.

Portanto, constata-se que (15) MARIA DE FÁTIMA FONSECA DA SILVA passou a ocupar a presidência da entidade apenas formalmente, o que se depreende inclusive das movimentações bancárias, como bem destacado pela testemunha Vivian Tostes, subterfúgio que corrobora a pretensão escusa de obter benefícios indevidos em prol da organização criminosa.

Entretanto, tem-se que a conduta de (15) MARIA DE FÁTIMA FONSECA DA SILVA limita-se a duas prorrogações ilícitas do contrato nº 46/2011 e duas do contrato nº 001/2012, devendo (14) SERGIO PEREIRA DE MAGALHÃES JUNIOR responder pelas seis prorrogações, porquanto verdadeiro presidente da entidade contratada em todas elas.

Por relevante, frise-se que hoje vige o novo artigo 337-H, do CP, com pena de reclusão de 04 a 08 anos, conduta antes disposta no art. 92 da Lei 8.663/93, com pena mais branda (detenção de 02 a 04 anos), de modo que deve retroagir para beneficiar os réus.

Por fim, importa, ainda, reconhecer o concurso material de crimes para as quatro condutas de Maria de Fátima e seis de Sérgio, Marcos Aurélio e Ricardo Almeida tendo em vista a pluralidade de crimes e condutas, pelo que não há falar em continuidade delitiva uma vez ausentes as circunstâncias descritas no art. 71 do CP (notadamente as condições de tempo, com intervalos significativos entre uma e outra conduta).

3. DA FRAUDE À LICITAÇÃO DO PREGÃO 58/14 (artigo 90 da Lei nº 8.666/93) imputada a (1) MARCOS AURÉLIO DIAS, (3) RODRIGO MACÁRIO DA SILVA, (4) FABIO COELHO MAIA, (5) ELIEL RAMOS SILVA, (6) VANILDA SANTANA DA SILVA, (7) MARLON VIVAS CABRAL, (8) FABIO RANGEL MACIEIRA, (9) EDUARDO DE ALMEIDA PIETRELLI, (10) MAURO DA MOTTA LEMOS, (11) Maria Cecília de Faria Pinto, (12) GILMARA GARCIA MARQUES, (13) RODRIGO DA COSTA MEDEIROS, (14) SERGIO PEREIRA DE MAGALHÃES JUNIOR e (15) MARIA DE FÁTIMA FONSECA DA SILVA

Em sede de alegações finais, o Ministério Público sustentou não ter sido demonstrada de forma isenta de dúvida razoável a conduta dolosa de fraudar à licitação em relação aos que eram à época secretários municipais (5) ELIEL RAMOS SILVA, (6) VANILDA SANTANA DA SILVA, (7) MARLON VIVAS CABRAL, (8) FABIO RANGEL MACIEIRA, (9) EDUARDO DE ALMEIDA PIETRELLI, (10) MAURO DA MOTTA LEMOS.



E, de fato, remanesce dúvida acerca do direcionamento do certame em prol da Tesloo pelos secretários, sobretudo porque só produzidos os documentos constantes de fls. 18/20, do documento 3, do volume III, da mídia de fl. 410, relativo ao Pregão 58/2014, nos autos, do que não se deflui a dita participação dos réus.

De igual forma, e diferentemente do alegado pela acusação, entendo que há dúvida razoável do elemento subjetivo em relação ao réu (4) FABIO COELHO MAIA por ter emitido parecer favorável ao Pregão 58/2014, não tendo sido demonstrado que sua missão destinava-se a conferir aparência de legalidade ao processo licitatório, sobretudo porque a contratação se daria independentemente do teor do seu parecer, como ocorreu com as prorrogações anteriores.

Por outro lado, reputo satisfatoriamente comprovado o cometimento do delito descrito no art. 90 da Lei 8666/93 (art. 337-F do CP) aos réus (1) MARCOS AURÉLIO DIAS, (3) RODRIGO MACÁRIO DA SILVA, (14) SERGIO PEREIRA DE MAGALHÃES JUNIOR e (15) MARIA DE FATIMA FONSECA DA SILVA.

Inicialmente, verifica-se que o documento acostado às fls. 15/20, do documento 000, do volume III, da mídia de fl. 410, que constituiria a fase preparatória da licitação (termo de referência), não atendeu minimamente ao disposto no Decreto 3555/2000 que regulamenta o pregão, uma vez impreciso, genérico e vago o objeto ("contratação para a execução em apoio a diversas secretarias do Município, diante da necessidade de prover o plano de implantação, reestruturação e implementação de infra-estruturas"; (...) serviços realizados serão contratados conforme a necessidade de prover as diversas atividades da Administração Pública".

Como se vê, não restaram descritos os serviços que seriam efetivamente prestados, havendo tão somente uma divisão em categorias, com níveis de I a XI, não tendo sido especificada função ou cargo, tampouco o quantitativo necessário para o desempenho de tal e qual atividade, emergindo daí o dolo de efetivamente prejudicar a fiscalização para viabilizar a fraude.

Por fim, mas não menos importante, senão a principal evidência da violação ao caráter competitivo da licitação, tem-se que o pregão 58/14 sequer foi publicado como determina a Lei 10.520/02 e o Decreto 3.555/00 que a regulamenta, considerando que, diante do valor estimado (o que só veio à tona na adjudicação, diga-se de passagem, conforme fl. 18, do documento 003, volume III, da mídia de fl. 410: R\$ 3.776.117,27), era compulsória a publicação em jornal de grande circulação regional ou nacional.

Entretanto, consta de fls. 10/13, do documento 003, volume III, da mídia de fl. 410, apenas uma suposta publicação no Jornal Povo do Rio, em 13/06/2014, o qual, além de não consubstanciar jornal de grande circulação, também não tinha significativa circulação regional ou nacional, sem se olvidar de que não houve publicação na internet, como determina o decreto.

Por conseguinte, verifica-se que apenas a Tesloo participou do certame licitatório (fl. 20, do documento 003, volume III, da mídia de fl. 410), a comprovar o direcionamento do objeto em prol da paraestatal presidida pelos membros da organização criminosas.

Não se pode perder de vista que o processo administrativo 9835/14 relativo ao pregão 58/14 foi "restaurado" (fl. 14, do documento 003, volume III, da mídia de fl. 410) em setembro de 2015, tendo sido remetido ao Chefe de Gabinete Rodrigo da Costa Medeiros em outubro de 2014, momento a partir do qual não se teve mais notícia do mesmo.

Portanto, é se concluir pela comprovação do elemento subjetivo atinente à fraude à licitação do pregão 58/14 no que diz respeito a (1) Marcos Aurélio Dias, o qual, enquanto prefeito, instaurou o respetivo processo administrativo, autorizando a publicação de edital genérico e hábil a frustrar a

competitividade da licitação com o intuito de obter vantagem.

Como consta do relatório da quebra do sigilo de dados bancários, e confirmadas pela testemunha Vivian Tostes, oram constatadas movimentações atípicas na conta de Maros Aurélio desde 2013, não condizentes com o salário de Prefeito, como, por exemplo, um depósito de R\$ 70.000,00.

De igual forma, (3) RODRIGO MACÁRIO DA SILVA também concorreu para a prática delitiva, visto que, ao ocupar a função de Pregoeiro, viabilizou o direcionamento do certame em prol da Tesloo, seja por confeccionar o termo de referência genérico, seja ao não providenciar a devida publicação de acordo com o regramento legal, frustrando, assim, a competitividade inerente às contratações públicas.

Por fim, (14) SERGIO PEREIRA DE MAGALHÃES JUNIOR e (15) MARIA DE FATIMA FONSECA DA SILVA, aquele enquanto verdadeiro gestor da paraestatal e esta apenas formalmente presidente a partir de 2013, ambos presentantes de fato e de direito da entidade beneficiária dos valores provenientes do Município, concorreram para o crime de fraude à licitação ao anuir na participação do certame fraudado e intencionalmente dirigido à própria contratação.

Assim, considerando que a pena fixada no revogado art. 90 da Lei 8666/93 (detenção e 2 a 4 anos) era mais benéfica do que a atual (art. 337-F do CP: reclusão de 4 a 8 anos), impõe-se a incidência da antiga em desfavor dos réus (1) MARCOS AURÉLIO DIAS, (3) RODRIGO MACÁRIO DA SILVA, (14) SERGIO PEREIRA DE MAGALHÃES JUNIOR e (15) MARIA DE FATIMA FONSECA DA SILVA.

4. DA SUPRESSÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (art. 305 do Código Penal)

Aduz-se, na denúncia, que, no período compreendido entre o dia 03 de outubro de 2014 e o dia 22 de julho de 2015, durante horário de expediente comercial, no interior da Chefia de Gabinete da Prefeitura de Guapimirim-RJ, situada na Avenida Dedo de Deus, nº 820, Comarca de Guapimirim-RJ, o 1º e 13º denunciados (1) MARCOS AURÉLIO DIAS e (13) RODRIGO DA COSTA MEDEIROS, consciente e voluntariamente, em comunhão de ações e desígnios entre si e em benefício de toda organização criminosa, ocultaram, em prejuízo da Administração Pública, documento público de que não podiam dispor, mais precisamente os autos do processo administrativo nº 9.835/14, relativo ao Pregão nº 58/14, no qual havia fraudes graves.

De fato, tem-se que, no momento do cumprimento do mandado de busca e apreensão do processo administrativo nº 9835/14 relativo ao pregão 58/14 no bojo do processo 0003226-61.2015.8.19.0073, em 22/07/2015, o mesmo não foi encontrado, embora constasse que estaria na Chefia do Gabinete.

Com efeito, compulsando o documento de fl. 517, o qual foi corroborado em juízo pela testemunha Flavia Barroso, verifica-se que o referido processo administrativo foi entregue ao chefe do gabinete do Prefeito, (13) RODRIGO DA COSTA MEDEIROS, em 03/10/2014. À fl. 3, do documento 00, do volume III, da mídia de fl. 410, relativo ao inquérito administrativo aberto para verificar a responsabilidade pelo sumiço do processo administrativo nº 9.835/14, relativo ao Pregão nº 58/14, verifica-se que a funcionária Neiva Mauricio Silva Bonfante confirma a informação no sentido de que o processo foi entregue pessoalmente a (13) RODRIGO DA COSTA MEDEIROS.

Conforme se verifica do processo administrativo disciplinar, Rodrigo da Costa Medeiros foi convidado pela comissão para dar explicações apenas em agosto de 2015 (fl. 12, do documento 00, do volume III, da mídia de fl. 410), "reaparecendo", curiosamente, o processo em setembro do mesmo ano (fl. 14 subsequente), não tendo sido apresentado o motivo pelo qual o requereu em 10/2014, tampouco justificou a não devolução, sendo certo que, à época, o pregão já estava no



radar do TCE e do MP.

A bem da verdade, não logrou o réu demonstrar que o processo realmente reapareceu, ou melhor, como alega, que nunca saiu do armário do gabinete (se é que realmente existiu), considerando que todas as evidências juntadas aos autos demonstram que arquivos digitais e físicos foram reunidos para restauração em 09/09/2015 (fl. 02, do documento 005, do volume III, da mídia de fl. 410).

Por relevante, vale destacar que, embora a defesa de Rodrigo Macário alegue ter acostado prova documental robusta à peça de resposta no sentido que o processo teria sido localizado dentro da própria prefeitura, certo é que o único documento a ela acostado é uma procuração.

Portanto, considerando que o processo administrativo objeto do mandado de busca e apreensão não foi encontrado na ocasião do seu cumprimento, o qual teve de ser restaurado, tendo como último destinatário o chefe do gabinete por solicitação própria, exsurge a consciência e vontade na conduta de suprimi-lo, objetivando, como exige o tipo, em proveito próprio e da organização criminosa, e sob o comando do Prefeito, obstaculizar a investigação, perpetuar a contratação ilícita e, assim, viabilizar o desvio de verbas públicas.

Assim, é evidente que os réus (1) MARCOS AURÉLIO DIAS e (13) RODRIGO DA COSTA MEDEIROS, dolosamente suprimiram o processo administrativo licitatório 9835/14 que era de relevante importância não apenas para o deslinde das investigações mas sobretudo para evitar a continuidade do esquema criminoso que sangrava os cofres públicos.

Portanto, não há como negar a coautoria em relação ao cometimento do crime descrito no art. 305 do CP, aos (1) MARCOS AURÉLIO DIAS, na qualidade de Chefe do executivo municipal, e (13) RODRIGO DA COSTA MEDEIROS, enquanto Chefe de Gabinete, sob a chefia imediata do primeiro.

Assim, impõe-se a condenação dos réus (1) MARCOS AURÉLIO DIAS e (13) RODRIGO DA COSTA MEDEIROS nas penas do art. 305 do Código Penal.

5. DA DESOBEDIÊNCIA JUDICIAL (artigo 1º, inciso XIV, DL 201/67, 6 vezes, pelo descumprimento mensal entre de outubro de 2014 a março de 2015 de ordem judicial exarada na ação cautelar 0005475-19.2014.8.19.0073)

Consta da denúncia que, no período compreendido entre outubro de 2014 e o mês de março de 2015, o denunciado (1) MARCOS AURÉLIO DIAS deixou de cumprir dolosamente ordem judicial emanada do Juízo da 2ª Vara de Guapimirim-RJ, proferida nos autos da ação cautelar 0005475-19.2014.8.19.0073, sem dar justo motivo da recusa, por escrito, à autoridade competente, no caso ao magistrado, demonstrando profundo desrespeito e desprestígio ao Poder Judiciário fluminense.

Alega-se que, mesmo após proibição judicial determinada nos autos da ação cautelar nº 0005475-19.2014.8.19.0073, no sentido de não se permitir a realização de novos repasses à ONG CASA ESPÍRITA TESLOO/OBRA SOCIAL JOÃO BATISTA, ainda assim realizou pagamento em favor da ONG no valor de RS 5.613.666,73 em 2014 e R\$ 4.547.492,86 em 2015.

Em sede de alegações finais, o Ministério Público se manifestou pela ausência de interesse de agir no viés da utilidade, considerando que o crime, com pena de 3 meses a 3 anos, muito dificilmente superaria o patamar de 2 anos, pelo que o prazo prescricional repousaria em 4 anos, lapso este findado em 06/09/2021.

Portanto, reconheço a ausência superveniente do interesse agir da acusação, julgando, no ponto,

extinto o feito sem apreciação do mérito, no que toca à tipificação da conduta no artigo 1º, inciso XIV, DL 201/67, 6 vezes, pelo descumprimento mensal entre de outubro de 2014 a março de 2015 de ordem judicial exarada na ação cautelar 0005475-19.2014.8.19.0073.

6. DOS ATESTADOS IDEOLOGICAMENTE FALSOS (artigo 301 do Código Penal-31 vezes)

Consta da denúncia que, no período compreendido entre o mês de setembro de 2012 e o mês de março de 2015, durante o expediente comercial, no interior da Prefeitura de Guapimirim-RJ, situada na Avenida Dedo de Deus, nº 820, Comarca de Guapimirim-RJ, os DENUNCIADOS (5) ELIEL RAMOS SILVA, (6) VANILDA SANTANA DA SILVA, (7) MARLON VIVAS CABRAL, (8) FABIO RANGEL MACEIRA, (9) EDUARDO DE ALMEIDA PIETRELLI, (10) MAURO DA MOTTA LEMOS, (11) MARIA CELICIA DE FARIA PINTO e (12) GILMARA GARCIA MARQUES, atestaram falsa e mensalmente, durante 31 meses, na condição de Secretários Municipais de Guapimirim fatos que importaram em vantagem à ONG CASA ESPÍRITA TESLOO/OBRA SOCIAL JOÃO BATISTA(OSJB).

Isso porque as investigações teriam demonstrado que os denunciados assinaram termos de recebimento dos serviços que deveria ter sido prestados por pessoas vinculadas à TESLOO, sem realizar, todavia, qualquer efetiva conferência.

Em sede de alegações finais, o Ministério Público se manifestou pelo reconhecimento da prescrição em abstrato, considerando que o crime, com pena de 2 meses a 1 ano, prescreveu em setembro de 2021, uma vez transcorrido o lapso de 4 anos, razão por que se impõe a extinção da punibilidade com base no art. 107, inciso IV, do CP.

7. DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITOS de desvio de rendas públicas (artigo 1º, inciso I, Decreto Lei nº 201/67, na forma do art. 69 (31 vezes em razão de os desvios terem ocorrido de forma mensal, durante 31 meses entre setembro de 2012 a março de 2015)

Na denúncia, narra-se que, no período compreendido entre o mês de setembro de 2012, quando o ex-Prefeito Junior do Posto foi preso, e o mês de março de 2015, quando cessaram os repasses a Tesloo, durante o expediente comercial, na sede da Prefeitura de Guapimirim, o denunciado (1) MARCOS AURÉLIO DIAS, na condição de Prefeito Municipal de Guapimirim-RJ (vice de Junior do Posto posteriormente eleito para 2013/2016), em comunhão de ações e desígnios com (5) ELIEL RAMOS SILVA, (6) VANILDA SANTANA DA SILVA, (7) MARLON VIVAS CABRAL, (8) FABIO RANGEL MACIEIRA, (9) EDUARDO DE ALMEIDA PIETRELLI, (10) MAURO DA MOTTA LEMOS, (11) Maria Cecília de Faria Pinto, (12) GILMARA GARCIA MARQUES, (14) SERGIO PEREIRA DE MAGALHÃES JUNIOR, (15) MARIA DE FATIMA FONSECA DA SILVA, e (16) LUANDA FERNANDA FONSECA DA SILVA, deliberadamente, desviou, em proveito próprio e alheio, mensalmente, bens (rendas públicas) pertencentes ao Município de Guapimirim.

Em memoriais, o Ministério Público pugnou pela absolvição dos então secretários municipais (5) ELIEL RAMOS SILVA, (6) VANILDA SANTANA DA SILVA, (7) MARLON VIVAS CABRAL, (8) FABIO RANGEL MACIEIRA, (9) EDUARDO DE ALMEIDA PIETRELLI, (10) MAURO DA MOTTA LEMOS, (11) Maria Cecília de Faria Pinto, (12) GILMARA GARCIA MARQUES, sob o fundamento de que o ato de atestarem o recebimento de serviços não se encontrar na cadeia causal do crime descrito no artigo 1º, inciso I, Decreto Lei nº 201/67.

Embora a denúncia correlacione a imputação ao fato de terem assinado as notas de empenho, figurando, pois, os secretários municipais denunciados como ordenadores de despesas, certo é que não restou cabalmente comprovado que tinham consciência e vontade de desviar a diferença entre o montante recebido pela Tesloo e o efetivamente dela desembolsado para pagamento de pessoal.

Assim, prestigia-se a absolvição dos réus (5) ELIEL RAMOS SILVA, (6) VANILDA SANTANA DA



SILVA, (7) MARLON VIVAS CABRAL, (8) FABIO RANGEL MACIEIRA, (9) EDUARDO DE ALMEIDA PIETRELLI, (10) MAURO DA MOTTA LEMOS e (12) GILMARA GARCIA MARQUES, com espeque no art. 386, inciso VII, do CPP.

De outro lado, imperioso reconhecer o desvio de valores públicos por parte dos denunciados (1) MARCOS AURÉLIO DIAS, (14) SERGIO PEREIRA DE MAGALHÃES JUNIOR, (15) MARIA DE FATIMA FONSECA DA SILVA, e (16) LUANDA FERNANDA FONSECA DA SILVA.

Com efeito, consta da mídia fornecida pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, que, no período de setembro de 2012 a março de 2015, o valor total repassado pelo Município de Guapimirim-RJ à Teslooo foi de R\$ 66.595.324,06, em decorrência dos quatro contratos administrativos (45/11, 46/11, 47/11 e 01/12 e termo aditivos, além do pregão 58/14).

Para melhor compreensão dos montantes desviados, vale transcrever a tabela inserta da denúncia que encontra respaldo na documentação que a instruiu e que sequer foi contrastada especificamente pelos réus:

Ano	Mês	Repasse da Prefeitura	Folha de Peculato Mínimo		
2012	Set	R\$ 2.016.374,05	Não localizada	-	
	Out	R\$ 2.016.374,05	Não localizada		
	Nov	R\$ 2.016.374,05	R\$749.240,23	RS 1.267.133,82	
	Dez	R\$2.016.374,05	R\$ 752.310,07	RS 1.264.063,98	
2013	Jan	R\$2.016.374,05	R\$ 846.552,58	RS 1.169.821,47	
	Fev	R\$ 2.036.051,66	R\$ 723.941,11	RS 1.312.110,55	
	Mar	R\$ 2.511.121,66	R\$ 804.329,10	RS 1.706.792,56	
	Abr	R\$ 2.494.121,66	R\$ 971.111,01	RS 1.523.010,65	
	Mai	R\$ 2.594.121,66	R\$ 1.013.353,21	RS 1.580.768,45	
	Jun	R\$ 2,514.121,66	R\$ 2.074.259,85	RS 439.861,81	
	Jul	R\$ 2.395.958,00	R\$ 798.327,98	RS 1.597.630,02	
	Ago	R\$ 2.489.192,40	R\$ 914.023,13	RS 1.575.169,27	
	Set	R\$ 2.569.831,90	R\$ 762.830,86	RS 1.807.001,04	
	Out	R\$ 2.741.417,62	R\$ 942.129,77	RS 1.799.287,85	
	Nov	R\$ 1.948.224,00	R\$ 948,247,00	RS 999.977,00	
	Dez/13°	R\$ 2.606.257,43	R\$ 1.153.668,99	RS 1.452.588,44	
2014	Jan	R\$ 2.730.193,51	R\$ 832.501,74	RS 1.897.691,77	
	FEV	R\$ 1.435.127,96	R\$ 1.378.722,81	RS 56.405,15	
	MAR	R\$ 1.243.480,21	R\$ 500.825,11	RS 742.655,10	
	ABR	R\$ 1.102.486,43	R\$ 485.236,18	RS 617.250,25	
	MAI	R\$ 2.762.323,81	R\$474.109,04	RS 2.288.214,77	
	JUN	R\$ 3.456.717,42	R\$ 404.712,48	RS 3.052.004,94	
	JUL	R\$ 3.710.584,27	R\$ 608.425,27	RS 3.102.159,00	
	AGO	R\$ 3.011.659,66	R\$ 637.839,52	RS 2.373.820,14	
	SET	R\$ 1.747.561,61	R\$ 773.116,98	RS 974.444,63	
	OUT	R\$ 1.595.293,62	R\$ 1.412.202,09	RS 183.091,53	
	NOV	R\$ 1.560.892,26	R\$ 1.543.832,51	RS 17.059,75	
	Dez/13°	R\$ 709.919,24	R\$ 2.178.262,38	-RS 1.468.343,14	
2015	Jan	R\$ 1.596.478,32	R\$ 1.422.519,77	RS 173.958,55	
	Fev	R\$ 1.720.616,73	R\$ 1.605.263,82	RS 115.352,91	
	Mar	R\$ 1.229.699,11	R\$ 1.472.489,09	-RS 242.789,98	
TOTAL		R\$ 66.595.324,06	RS 29.184.383,68	RS	33.378.192,28



Como se vê, a margem de vantajosidade é gritante para uma entidade que não persegue o lucro. É bem verdade que nada obsta o advento do lucro pela entidade paraestatal, não podendo, contudo, ser este o objeto precípua deste tipo de instituição, razão pela qual se percebe nítido o superfaturamento. Ora, se o valor desembolsado pela Prefeitura superava (e muito) o montante necessário para pagamento da folha de pagamento do pessoal terceirizado, que, vale recordar, consubstanciava quase a totalidade dos funcionários municipais em razão da proposital inobservância da regra constitucional do concurso público, fato é que o valor sobressalente estava sendo desviado em prol da organização criminosa constituída, entre outros, por (1) MARCOS AURÉLIO DIAS, (14) SERGIO PEREIRA DE MAGALHÃES JUNIOR, (15) MARIA DE FATIMA FONSECA DA SILVA, e (16) LUANDA FERNANDA FONSECA DA SILVA.

Analisando a folha de pagamento dos funcionários da Tesloo (localizadas nos computadores apreendidos em sua sede), verifica-se que não havia menção à diferenciação em níveis (da maneira como constava genericamente do edital), de sorte justamente a dificultar o controle sobre o valor hora trabalhado. Verificou-se, também, que, enquanto o funcionário da Tesloo recebia, em média, um salário mínimo, o que foi corroborado pela prova oral, o ente público pagava à Tesloo até 200% a mais por ele.

Como bem destacado pela acusação, a (in)existência de funcionários fantasmas não é o cerne da questão, na medida em que o desvio é objetivamente constatado a partir do sobrepreço de cada funcionário, havendo provas indene de dúvidas do superfaturamento.

Para viabilizar o desvio, nada mais natural que os pagamentos aos funcionários fossem realizados em espécie e o montante integral sacado pelos administradores da Tesloo. A versão natural de que os funcionários preferiam receber o dinheiro em mãos pela existência de problemas bancários é, conquanto comum, empiricamente, falaciosa.

Acreditar que os administradores da entidade (Sergio e/ou Luanda) compareciam pessoalmente na agência do Ceasa, SITUADA EM ÁREA SABIDAMENTE DE RISCO, em mais de uma oportunidade por mês, acompanhados de "seguranças" para a retirada de quase ½ milhão de reais, em prol de certos funcionários (considerando o relato de que alguns recebiam em conta bancária), significa dizer, no mínimo, que eles colocavam a própria segurança em risco em proveito de pessoa desconhecida, solidariedade que não se verifica no mundo dos fatos.

A logística demandada para pagamento em espécie dos funcionários (disponibilização de veículos e seguranças para o trajeto, peculiar pela distância entre o Ceasa e Guapimirim) desautoriza a conclusão de que foram os próprios beneficiários quem optaram por recebimento do salário desta forma, se é que em algum momento foram questionados sobre isso.

De fato, inexistente qualquer regra legal que imponha o pagamento de salários mediante depósito bancário. Contudo, num Estado Democrático de Direito, vigem princípios, além das regras, que de igual forma impõem o dever de eticidade, de modo a ser exigido do homem médio, e com muito mais razão, daquele que trata com o Poder Público, conduta cautelosa.

Em outras palavras, se não havia dever legal de efetivar o pagamento de salários por depósito bancário, os princípios da probidade e da impessoalidade impunham ao presidente e à administradora da entidade paraestatal, enquanto agentes equiparados a funcionários públicos que receberam milhões de reais do Município de Guapimirim, o compromisso ético com a Lei Fundamental, de modo a obedecer à transparência inerente ao trato com a coisa pública.

Como cediço, a transparência não é observada quando é dificultado o rastreamento do dinheiro sem interferência bancária, razão por que daí sobressai o dolo do desvio.

Com efeito, verifica-se que Sérgio, Maria de Fátima e Luanda, que compõem a mesma família, se beneficiavam diretamente do sobrepreço relativo a cada funcionário, na medida em que o Município de Guapimirim desembolsava em média 200% a mais por cada um deles, viabilizando o desvio em proveito próprio através de vultuosos saques em espécie.

De igual forma, o desvio objeto do crime só restou concretizado pela autorização de Marcos Aurélio, quem permitiu e ordenou os pagamentos superfaturados enquanto Chefe do Executivo Municipal em favor da Tesloo, embora ciente de que tais valores não se destinavam apenas ao pagamento dos funcionários da Tesloo.

Assim, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para:

CONDENAR (1) MARCOS AURÉLIO DIAS às condutas descritas no artigo 2º, caput, c/c §§ 3º e 4º da Lei 12.850/13; artigo 92 da Lei nº 8.666/93, na forma do art. 69 (6 vezes, em razão de 6 prorrogações ilegais de contratos administrativos) do Código Penal; artigo 90 da Lei nº 8.666/93; art. 305 do Código Penal; artigo 1º, inciso I, Decreto-Lei nº 201/67, na forma do art. 69 (31 vezes em razão de os desvios terem ocorrido de forma mensal, durante 31 meses entre setembro de 2012 a março de 2015), tudo na forma do artigo 62, inciso I, e artigo 69, estes três últimos do Código Penal, e, por fim, JULGAR EXTINTO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO em relação ao crime do art. 1º, inciso XIV, Decreto-Lei nº 201/67, na forma do art. 395, inciso II, do CPP, pela ausência superveniente do interesse de agir;

CONDENAR (2) RICARDO DE OLIVEIRA ALMEIDA como incurso nas penas do artigo 2º, caput, e/c §4º da Lei 12.850/13 e artigo 92 da Lei nº 8.666/93, na forma do art. 69 (6 vezes, em razão de 6 prorrogações ilegais de contratos administrativos) do Código Penal, tudo na forma do art. 69 do CP;

CONDENAR (3) RODRIGO MACARIO DA SILVA como incurso nas penas do artigo 90 da Lei nº 8.666/93, na forma do artigo 69 do Código Penal;

ABSOLVER (4) FABIO COELHO MAIA das imputações previstas no artigo 2º, caput, c/c §4º, da Lei 12.850/13 e artigo 90 da Lei nº 8.666/93, com base no art. 386, inciso VII, do CPP;

ABSOLVER (5) ELIEL RAMOS SILVA no que concerne aos crimes do artigo 2º, caput, c/c §4º, da Lei 12.850/13; do artigo 90 da Lei nº 8.666/93; e do artigo 1º, inciso I, Decreto-Lei nº 201/67, com base no art. 386, inciso VII, do CPP; DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE, PELA PRESCRIÇÃO, em relação ao crime do artigo 301 do Código Penal.

ABSOLVER (6) VANILDA SANTANA DA SILVA no que concerne aos crimes do artigo 2º, caput, c/c §4º, da Lei 12.850/13; do artigo 90 da Lei nº 8.666/93; e do artigo 1º, inciso I, Decreto-Lei nº 201/67, com base no art. 386, inciso VII, do CPP; DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE, PELA PRESCRIÇÃO, em relação ao crime do artigo 301 do Código Penal.

ABSOLVER (7) MARLON VIVAS CABRAL no que concerne aos crimes do artigo 2º, caput, c/c §4º, da Lei 12.850/13; do artigo 90 da Lei nº 8.666/93; e do artigo 1º, inciso I, Decreto-Lei nº 201/67, com base no art. 386, inciso VII, do CPP; DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE, PELA PRESCRIÇÃO, em relação ao crime do artigo 301 do Código Penal.

ABSOLVER (8) FABIO RANGEL MACEIRA no que concerne aos crimes do artigo 2º, caput, c/c §4º, da Lei 12.850/13; do artigo 90 da Lei nº 8.666/93; e do artigo 1º, inciso I, Decreto-Lei nº 201/67, com base no art. 386, inciso VII, do CPP; DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE, PELA PRESCRIÇÃO, em relação ao crime do artigo 301 do Código Penal.

ABSOLVER (9) EDUARDO DE ALMEIDA PIETRELLI no que concerne aos crimes do artigo 2º, caput, c/c §4º, da Lei 12.850/13; do artigo 90 da Lei nº 8.666/93; e do artigo 1º, inciso I, Decreto-Lei nº 201/67, com base no art. 386, inciso VII, do CPP; DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE, PELA PRESCRIÇÃO, em relação ao crime do artigo 301 do Código Penal.

ABSOLVER (10) MAURO DA MOTTA LEMOS no que concerne aos crimes do artigo 2º, caput, c/c §4º, da Lei 12.850/13; do artigo 90 da Lei nº 8.666/93; e do artigo 1º, inciso I, Decreto-Lei



nº201/67, com base no art. 386, inciso VII, do CPP; DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE, PELA PRESCRIÇÃO, em relação ao crime do artigo 301 do Código Penal.

ABSOLVER (12) GILMARA GARCIA MARQUES no que concerne aos crimes do artigo 2º, caput, c/c §4º, da Lei 12.850/13; e do artigo 1º, inciso I, Decreto-Lei nº 201/67, com base no art. 386, inciso VII, do CPP; DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE, PELA PRESCRIÇÃO, em relação ao crime do artigo 301 do Código Penal.

CONDENAR (13) RODRIGO DA COSTA MEDEIROS: artigo 2º, caput, e/c §4º, da Lei 12.850/13 e artigo 305 do Código Penal, na forma do art. 69 do mesmo diploma legal;

CONDENAR (14) SÉRGIO PEREIRA DE MAGALHÃES JÚNIOR: artigo 2º, caput, c/c §4º, da Lei 12.850/13; artigo 92 da Lei nº 8.666/93, na forma do art. 69 (6 vezes, em razão de seis prorrogações ilegais de contratos administrativos) do Código Penal; artigo 90 da Lei nº 8.666/93; e artigo 1º, inciso 1, Decreto-Lei nº 201/67, na forma dos artigos 29 e 69 (31 vezes em razão de os desvios terem ocorrido de forma mensal, durante 31 meses entre setembro de 2012 a março de 2015), tudo na forma do artigo 69, estes três últimos do Código Penal;

CONDENAR (15) MARIA DE FATIMA FONSECA DA SILVA: artigo 2º, caput, c/c §4º, da Lei 12.850/13; artigo 92 da Lei nº 8.666/93, na forma do art. 69 (4 vezes, em razão de 4 prorrogações ilegais de contratos administrativos) do Código Penal; artigo 90 da Lei nº 8.666/93; e artigo 1º, inciso I, Decreto-Lei nº 201/67, na forma dos artigos 29 e 69 (31 vezes em razão de os desvios terem ocorrido de forma mensal, durante 31 meses entre setembro de 2012 a março de 2015), tudo na forma do artigo 69, estes três últimos do Código Penal.

CONDENAR (16) LUANDA FERNANDA FONSECA DA SILVA: artigo 2º, caput, c/e §4º, da Lei 12.850/13 e artigo 1º, inciso I, Decreto-Lei nº 201/67, na forma dos artigos 29 e 69 (31 vezes em razão de os desvios terem ocorrido de forma mensal, durante 31 meses entre setembro de 2012 a março de 2015), tudo na forma do artigo 69, estes três últimos do Código Penal.

Atenta aos ditames previstos no art. 59 e 68, ambos do Código Penal, passo a aplicar-lhes a pena.

MARCOS AURÉLIO DIAS

ARTIGO 2º, CAPUT, C/C §§ 3º E 4º DA LEI 12.850/13

Na análise da primeira fase do sistema trifásico de fixação de pena, fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão e 10 dias-multa. O acusado não excedeu à normal do tipo e é primário.

Não incidem no caso circunstâncias atenuantes. Presente a agravante do §3º por figurar o então prefeito como o líder da organização criminosa. Assim, fixo a pena intermediária em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 dias-multa.

Por fim, não há causas de diminuição de pena, mas presente a causa de aumento relativa à participação de funcionário público do §4º, porquanto salutar ao êxito do vínculo esta circunstância da qual a organização se valeu. Assim, resta fixada a pena definitiva em 04 (QUATRO) ANOS E 01 (UM) MÊS DE RECLUSÃO e 12 DIAS-MULTA.

ARTIGO 92 DA LEI Nº 8.666/93, NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL (6 VEZES, EM RAZÃO DE 6 PRORROGAÇÕES ILEGAIS DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS)

Na análise da primeira fase do sistema trifásico de fixação de pena, fixo a pena base em 02 (dois) anos de detenção e 10 dias-multa. O acusado não excedeu à normal do tipo e é primário.

Não incidem no caso circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Por fim, não há causas especiais de diminuição ou aumento de pena.

Considerando, contudo, que foram, no total, seis prorrogações ilícitas de dois contratos distintos, em três contextos autônomos (2012, 2013 e 2014) e sem semelhanças nas condições objetivas, promovo o cúmulo material. Assim, resta fixada a pena definitiva em 12 (DOZE) ANOS DE DETENÇÃO E 60 DIAS-MULTA.

ARTIGO 90 DA LEI N° 8.666/93

Na análise da primeira fase do sistema trifásico de fixação de pena, fixo a pena base em 02 (dois) anos de detenção e 10 dias-multa. O acusado não excedeu à normal do tipo e é primário.

Não incidem no caso circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Por fim, não há causas especiais ou gerais de diminuição ou aumento de pena. Assim, resta fixada a pena definitiva em 02 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO E 10 DIAS-MULTA.

ART. 305 DO CÓDIGO PENAL

Na análise da primeira fase do sistema trifásico de fixação de pena, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa. O acusado não excedeu à normal do tipo e é primário.

Não incidem no caso circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Por fim, não há causas especiais ou gerais de diminuição ou aumento de pena. Assim, resta fixada a pena definitiva em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 DIAS-MULTA.

ARTIGO 1º, INCISO I, DECRETO LEI N° 201/67, NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL (31 VEZES EM RAZÃO DE OS DESVIOS TEREM OCORRIDO DE FORMA MENSAL, DURANTE 31 MESES ENTRE SETEMBRO DE 2012 A MARÇO DE 2015)

Na análise da primeira fase do sistema trifásico de fixação de pena, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa. O acusado não excedeu à normal do tipo e é primário.

Não incidem no caso circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Por fim, não há causas especiais de diminuição ou aumento de pena. Assim, resta fixada a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa.

Considerando, contudo, que foram, no total, 31 pagamentos mensais, reconheço a continuidade delitiva, uma vez presentes os requisitos do art. 71 do Código Penal, incidindo o patamar máximo, tendo em vista a quantidade de delitos. Assim, resta fixada a pena definitiva em 03 (TRÊS) ANOS, 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 16 DIAS-MULTA.

Assim, reconhecidas a pluralidade de condutas e de crimes, fica o réu MARCOS AURÉLIO DIAS definitivamente condenado a pena de 09 (NOVE) ANOS E 05 (CINCO) MESES DE RECLUSÃO, E 14 (QUATORZE) ANOS DE DETENÇÃO, devendo aquele ser primeiro executada, e 116 (CENTO E DEZESSEIS) DIAS-MULTA. Fixo o REGIME INICIAL FECHADO, tendo em vista o montante da pena definitiva. Inaplicáveis os institutos da substituição por restritivas de direito e o sursis da pena, tendo em vista o total da pena privativa de liberdade fixada.

RICARDO DE OLIVEIRA ALMEIDA

ARTIGO 2º, CAPUT, C/C §4º DA LEI 12.850/13



Na análise da primeira fase do sistema trifásico de fixação de pena, fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão e 10 dias-multa. O acusado não excedeu à normal do tipo e é primário.

Não incidem no caso circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Por fim, não há causas de diminuição de pena, mas presente a causa de aumento relativa à participação de funcionário público do §4º, porquanto salutar ao êxito do vínculo esta circunstância da qual a organização se valeu. Assim, resta fixada a pena definitiva em 03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO e 11 DIAS-MULTA.

ARTIGO 92 DA LEI N°8.666/93, NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL (6 VEZES, EM RAZÃO DE 6 PRORROGAÇÕES ILEGAIS DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS)

Na análise da primeira fase do sistema trifásico de fixação de pena, fixo a pena base em 02 (dois) anos de detenção e 10 dias-multa. O acusado não excedeu à normal do tipo e é primário.

Não incidem no caso circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Por fim, não há causas especiais de diminuição ou aumento de pena.

Considerando, contudo, que foram, no total, seis prorrogações ilícitas de dois contratos distintos, em três contextos autônomos (2012, 2013 e 2014) e sem semelhanças nas condições objetivas, promovo o cúmulo material. Assim, resta fixada a pena definitiva em 12 (DOZE) ANOS DE DETENÇÃO E 60 DIAS-MULTA.

Assim, reconhecidas a pluralidade de condutas e de crimes, fica o réu RICARDO DE OLIVEIRA ALMEIDA definitivamente condenado a pena de 03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, E 12 (DOZE) ANOS DE DETENÇÃO, devendo aquele ser primeiro executada, e 66 (SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA. Fixo o REGIME INICIAL SEMIABERTO tendo em vista o montante da pena de detenção (art. 33, §2º, "a" e "b", CP), que, contudo, não autoriza o regime inicialmente fechado. Inaplicáveis os institutos da substituição por restritivas de direito e o sursis da pena, tendo em vista o total da pena privativa de liberdade fixada.

RODRIGO MACARIO DA SILVA
ARTIGO 90 DA LEI N° 8.666/93

Na análise da primeira fase do sistema trifásico de fixação de pena, fixo a pena base em 02 (dois) anos de detenção e 10 dias-multa. O acusado não excedeu à normal do tipo e é primário.

Não incidem no caso circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Por fim, não há causas especiais ou gerais de diminuição ou aumento de pena. Assim, resta fixada a pena definitiva em 02 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO E 10 DIAS-MULTA.

Destarte, fica o réu RODRIGO MACARIO DA SILVA definitivamente condenado a pena de 02 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO E 10 DIAS-MULTA. Fixo o REGIME INICIAL ABERTO. Contudo, satisfeitos os requisitos do artigo 44 do CP, e revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA RESTRITIVA DE DIREITO consistente na prestação de serviços à comunidade.

RODRIGO DA COSTA MEDEIROS
ARTIGO 2º, CAPUT, E/C §4º, DA LEI 12.850/13

Na análise da primeira fase do sistema trifásico de fixação de pena, fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão e 10 dias-multa. O acusado não excedeu à normal do tipo e é primário.



Não incidem no caso circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Por fim, não há causas de diminuição de pena, mas presente a causa de aumento relativa à participação de funcionário público do §4º, porquanto salutar ao êxito do vínculo esta circunstância da qual a organização se valeu. Assim, resta fixada a pena definitiva em 03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO e 11 DIAS-MULTA.

ARTIGO 305 DO CÓDIGO PENAL, NA FORMA DO ART. 69 DO MESMO DIPLOMA LEGAL.
Na análise da primeira fase do sistema trifásico de fixação de pena, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa. O acusado não excedeu à normal do tipo e é primário.

Não incidem no caso circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Por fim, não há causas especiais ou gerais de diminuição ou aumento de pena. Assim, resta fixada a pena definitiva em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 DIAS-MULTA.

Assim, reconhecidas a pluralidade de condutas e de crimes, fica o réu RODRIGO DA COSTA MEDEIROS definitivamente condenado a pena de 05 (CINCO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 21 (VINTE E UM) DIAS-MULTA. Fixo o REGIME INICIAL SEMIABERTO (art. 33, §2º, "b", CP). Inaplicáveis os institutos da substituição por restritiva de direito e o sursis da pena, tendo em vista o total da pena privativa de liberdade fixada.

SÉRGIO PEREIRA DE MAGALHÃES JÚNIOR
ARTIGO 2º, CAPUT, C/C §4º, DA LEI 12.850/13

Na análise da primeira fase do sistema trifásico de fixação de pena, fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão e 10 dias-multa. O acusado não excedeu à normal do tipo e é primário.

Não incidem no caso circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Por fim, não há causas de diminuição de pena, mas presente a causa de aumento relativa à participação de funcionário público do §4º, porquanto salutar ao êxito do vínculo esta circunstância da qual a organização se valeu. Assim, resta fixada a pena definitiva em 03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO e 11 DIAS-MULTA.

ARTIGO 92 DA LEI Nº 8.666/93, NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL (6 VEZES, EM RAZÃO DE SEIS PRORROGAÇÕES ILEGAIS DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS)
Na análise da primeira fase do sistema trifásico de fixação de pena, fixo a pena base em 02 (dois) anos de detenção e 10 dias-multa. O acusado não excedeu à normal do tipo e é primário.

Não incidem no caso circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Por fim, não há causas especiais de diminuição ou aumento de pena.

Considerando, contudo, que foram, no total, seis prorrogações ilícitas de dois contratos distintos, em três contextos autônomos (2012, 2013 e 2014) e sem semelhanças nas condições objetivas, promovo o cúmulo material. Assim, resta fixada a pena definitiva em 12 (DOZE) ANOS DE DETENÇÃO E 60 DIAS-MULTA.

ARTIGO 90 DA LEI Nº 8.666/93

Na análise da primeira fase do sistema trifásico de fixação de pena, fixo a pena base em 02 (dois) anos de detenção e 10 dias-multa. O acusado não excedeu à normal do tipo e é primário.

Não incidem no caso circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Por fim, não há causas especiais ou gerais de diminuição ou aumento de pena. Assim, resta fixada a pena definitiva em 02 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO E 10 DIAS-MULTA.

ARTIGO 1º, INCISO I, DECRETO LEI Nº 201/67, NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL (31 VEZES EM RAZÃO DE OS DESVIOS TEREM OCORRIDO DE FORMA MENSAL, DURANTE 31 MESES ENTRE SETEMBRO DE 2012 A MARÇO DE 2015)

Na análise da primeira fase do sistema trifásico de fixação de pena, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa. O acusado não excedeu à normal do tipo e é primário.

Não incidem no caso circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Por fim, não há causas especiais de diminuição ou aumento de pena. Assim, resta fixada a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa.

Considerando, contudo, que foram, no total, 31 pagamentos mensais, reconheço a continuidade delitiva, uma vez presentes os requisitos do art. 71 do Código Penal, incidindo o patamar máximo, tendo em vista a quantidade de delitos. Assim, resta fixada a pena definitiva em 03 (TRÊS) ANOS, 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 16 DIAS-MULTA.

Assim, reconhecidas a pluralidade de condutas e de crimes, fica o réu SÉRGIO PEREIRA DE MAGALHÃES JÚNIOR definitivamente condenado a pena de 06 (SEIS) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO, E 14 (QUATORZE) ANOS DE DETENÇÃO, devendo aquele ser primeiro executada, e 97 (NOVENTA E SETE) DIAS-MULTA. Fixo o REGIME INICIAL FECHADO, tendo em vista o montante da pena definitiva. Inaplicáveis os institutos da substituição por restritivas de direito e o sursis da pena, tendo em vista o total da pena privativa de liberdade fixada.
MARIA DE FATIMA FONSECA DA SILVA

ARTIGO 2º, CAPUT, C/C §4º, DA LEI 12.850/13

Na análise da primeira fase do sistema trifásico de fixação de pena, fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão e 10 dias-multa. O acusado não excedeu à normal do tipo e é primário.

Não incidem no caso circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Por fim, não há causas de diminuição de pena, mas presente a causa de aumento relativa à participação de funcionário público do §4º, porquanto salutar ao êxito do vínculo esta circunstância da qual a organização se valeu. Assim, resta fixada a pena definitiva em 03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO e 11 DIAS-MULTA.

ARTIGO 92 DA LEI Nº 8.666/93, NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL (4 VEZES, EM RAZÃO DE 4 PRORROGAÇÕES ILEGAIS DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS)

Na análise da primeira fase do sistema trifásico de fixação de pena, fixo a pena base em 02 (dois) anos de detenção e 10 dias-multa. O acusado não excedeu à normal do tipo e é primário.

Não incidem no caso circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Por fim, não há causas especiais de diminuição ou aumento de pena.

Considerando, contudo, que foram, no total, quatro prorrogações ilícitas de dois contratos distintos, em três contextos autônomos (2013 e 2014) e sem semelhanças nas condições objetivas, promovo o cúmulo material. Assim, resta fixada a pena definitiva em 08 (OITO) ANOS DE DETENÇÃO E 40 DIAS-MULTA.



ARTIGO 90 DA LEI N° 8.666/93

Na análise da primeira fase do sistema trifásico de fixação de pena, fixo a pena base em 02 (dois) anos de detenção e 10 dias-multa. O acusado não excedeu à normal do tipo e é primário.

Não incidem no caso circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Por fim, não há causas especiais ou gerais de diminuição ou aumento de pena. Assim, resta fixada a pena definitiva em 02 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO E 10 DIAS-MULTA.

ARTIGO 1°, INCISO I, DECRETO-LEI N° 201/67, NA FORMA DOS ARTIGOS 29 E 69 (31 VEZES EM RAZÃO DE OS DESVIOS TEREM OCORRIDO DE FORMA MENSAL, DURANTE 31 MESES ENTRE SETEMBRO DE 2012 A MARÇO DE 2015)

Na análise da primeira fase do sistema trifásico de fixação de pena, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa. O acusado não excedeu à normal do tipo e é primário.

Não incidem no caso circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Por fim, não há causas especiais de diminuição ou aumento de pena. Assim, resta fixada a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa.

Considerando, contudo, que foram, no total, 31 pagamentos mensais, reconheço a continuidade delitiva, uma vez presentes os requisitos do art. 71 do Código Penal, incidindo o patamar máximo, tendo em vista a quantidade de delitos. Assim, resta fixada a pena definitiva em 03 (TRÊS) ANOS, 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 16 DIAS-MULTA.

Assim, reconhecidas a pluralidade de condutas e de crimes, fica a ré MARIA DE FATIMA FONSECA DA SILVA definitivamente condenada a pena de 06 (SEIS) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO, E 10 (DEZ) ANOS DE DETENÇÃO, devendo aquela ser primeiro executada, e 77 (SETENTA E SETE) DIAS-MULTA. Fixo o REGIME INICIAL FECHADO, tendo em vista o montante da pena definitiva. Inaplicáveis os institutos da substituição por restritivas de direito e o sursis da pena, tendo em vista o total da pena privativa de liberdade fixada.

**LUANDA FERNANDA FONSECA DA SILVA
ARTIGO 2°, CAPUT, C/C §4°, DA LEI 12.850/13**

Na análise da primeira fase do sistema trifásico de fixação de pena, fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão e 10 dias-multa. O acusado não excedeu à normal do tipo e é primário.

Não incidem no caso circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Por fim, não há causas de diminuição de pena, mas presente a causa de aumento relativa à participação de funcionário público do §4°, porquanto salutar ao êxito do vínculo esta circunstância da qual a organização se valeu. Assim, resta fixada a pena definitiva em 03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO e 11 DIAS-MULTA.

ARTIGO 1°, INCISO I, DECRETO-LEI N° 201/67, NA FORMA DOS ARTIGOS 29 E 69 (31 VEZES EM RAZÃO DE OS DESVIOS TEREM OCORRIDO DE FORMA MENSAL, DURANTE 31 MESES ENTRE SETEMBRO DE 2012 A MARÇO DE 2015)

Na análise da primeira fase do sistema trifásico de fixação de pena, fixo a pena base em 02 (dois)

anos de reclusão e 10 dias-multa. O acusado não excedeu à normal do tipo e é primário.

Não incidem no caso circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Por fim, não há causas especiais de diminuição ou aumento de pena. Assim, resta fixada a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa.

Considerando, contudo, que foram, no total, 31 pagamentos mensais, reconheço a continuidade delitiva, uma vez presentes os requisitos do art. 71 do Código Penal, incidindo o patamar máximo, tendo em vista a quantidade de delitos. Assim, resta fixada a pena definitiva em 03 (TRÊS) ANOS, 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 16 DIAS-MULTA.

Assim, reconhecidas a pluralidade de condutas e de crimes, fica a ré LUANDA FERNANDA FONSECA DA SILVA definitivamente condenada a pena de 06 (SEIS) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO, E 26 (VINTE E SEIS) DIAS-MULTA. Fixo o REGIME INICIAL SEMIABERTO (ART. 33, §2º, "b", CP). Inaplicáveis os institutos da substituição por restritivas de direito e o sursis da pena, tendo em vista o total da pena privativa de liberdade fixada.

Condeno os réus (1) MARCOS AURÉLIO DIAS, (2) RICARDO DE OLIVEIRA ALMEIDA, (3) RODRIGO MACÁRIO DA SILVA, (13) RODRIGO DA COSTA MEDEIROS, (14) SERGIO PEREIRA DE MAGALHÃES JUNIOR, (15) MARIA DE FATIMA FONSECA DA SILVA, e (16) LUANDA FERNANDA FONSECA DA SILVA, igualmente, ao pagamento das custas do processo.

Transitada em julgado, lance-se os nomes dos condenados no rol dos culpados e comunique-se a condenação aos órgãos de cadastro penal. Publique-se. Intimem-se.

Guapimirim, 21 de fevereiro de 2022.

Guapimirim, 21/02/2022.

Rafaela de Freitas Baptista de Oliveira - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Rafaela de Freitas Baptista de Oliveira

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4BVP.CNQ6.Z3T7.M1A3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

